

SEGURANÇA PÚBLICA

REALIDADES E CONTROVÉRSIAS

ORGANIZADORES:

AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA

FRANCISCO SILVIO MAIA

GEORGE HENRIQUE DE MOURA CUNHA

ROSÂNGELA COURAS DEL VECCHIO

FACULDADE ATENEU

Organizadores:

Afonso Paulo Albuquerque de Mendonça

Francisco Silvio Maia

George Henrique de Moura Cunha

Rosângela Couras Del Vecchio

SEGURANÇA PÚBLICA: REALIDADES E CONTROVÉRSIAS

Volume 1

1ª Edição

Fortaleza
Faculdade Ateneu – 2019

FICHA CATALOGRÁFICA
Bibliotecária: Aparecida Porto – CRB-3/770

S456s Segurança pública: realidades e controvérsias/ Organizadores: George Henrique de Moura Cunha [et al.]. – V.1. – Fortaleza: FATE, 2019. 74p.

ISBN: 978-85-5468-149-4 (impresso)

ISBN: 978-85-5468-140-1 (e-book)

1. Segurança Pública. 2. Administração Pública. 3. Processos Trabalhistas. I. Cunha, George Henrique de Moura. II. Del Vecchio, Rosângela Couras. III. Mendonça, Afonso Paulo Albuquerque de. IV. Maia, Francisco Sílvio. V. Título.

CDD: 350

Diretor Geral do Centro Universitário Ateneu

Cláudio Ferreira Bastos

Coordenadora Geral da Pós-graduação

Cristine Amora Santos de Aragão

Coordenadora Pedagógica da Pós-graduação

Rosângela Couras Del Vecchio

Conselho Científico e Técnico Editorial

Prof^o. Dr. Rosendo Freitas de Amorim

Prof^a. Dra. Maria Coeli Saraiva Rodrigues

Prof^o. Dr. José Júlio da Ponte Neto

Prof^a. Dra. Ana Paula Vasconcellos Abdon

Prof^o. Dr. Cult. Rickardo Léo Ramos Gomes

Prof^o. Dr. Eduardo de Almeida e Neves

Prof^a. Ms. Lucidalva Pereira Bacelar

Prof^a. Ms. Eudiana Vale Francelino

Prof^o. Esp. Afonso Paulo Albuquerque de Mendonça

Prof^a. Esp. Solange Mesquita Vieira

Prof^a. Esp. Rosângela Couras Del Vecchio

Prof^a Esp. Fabrícia Alves Pinto

Prof^a Esp. Sílvia Letícia Martins de Abreu

Profa. Dra. Karine Pinheiro Souza

Prof^a. Dra. Germania Kelly Furtado Ferreira

Prof^a. Ms. Cristina Márcia Maia de Oliveira

Prof^a Esp. Monike Couras Del Vecchio Barros

Prof^o. Ms. Francisco Elvis Rodrigues Oliveira

Profa. Esp. Francisco Carlos Xeres

Prof^o Esp. Francisco Sílvia Maia

Prof^o Esp. Sebastião Inácio Jacinto da Cruz

Prof^a. Ms. Lucila Bomfim Lopes Pinto

Prof^o Ms. George Henrique de Moura Cunha

Projeto Gráfico Capa

Alex de Matos Rodrigues Junior

Revisão Ortográfica

Prof. Ms. Ivonildo da Silva Reis

Bibliotecária Responsável

Aparecida Porto

PREFÁCIO

Francisco Silvio Maia¹

A questão da Segurança Pública passou a ser considerada problema de fundamental importância e um grande desafio para o Estado de Direito no Brasil e no Mundo. A discussão sobre a Segurança Pública vem ganhando destaque, nas rodas de debates, em virtude do crescimento das taxas criminais e das cifras delituosas, o que acarreta um aumento da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos, fatores estes, que contribuem para que as forças de segurança criem estratégias e ações policiais cada vez mais apuradas pela busca da prevenção da violência e do bem estar social.

Tais situações representam desafios para a Segurança Pública na perspectiva de consolidação política da democracia brasileira. Para isso temos a Polícia como um órgão governamental e um corpo homogêneo-democrático, politicamente organizado, que age em comum acordo com o povo, cuja função é a de prevenção e repressão à violência e manutenção da ordem pública através do uso da força proporcional às ações delituosas, na busca do controle social. Polícia é, então, a organização administrativa, politicamente organizada, que tem por atribuição impor limitações à liberdade (individual ou coletiva) na exata medida necessária à salvaguarda, manutenção e restauração da Ordem Pública.

A prevenção social deve ser a almejada haja vista que segurança pública não é um problema só de polícia. A violência e a criminalidade no mundo remetem à reflexão sobre a importância e a eficácia da organização do Estado como um todo. A eficiência do trabalho dos setores da segurança do Estado está intimamente ligada ao bom relacionamento entre cidadãos e seus respectivos profissionais. Quando a pobreza e o sentimento de frustração são grandes, eclodem as desordens, distúrbios e a propagação da violência. Essas desordens originam-se em ambientes ideológicos, políticos, econômicos e sociais.

Uma sociedade democrática, formada por homens livres, nem de longe pode dispensar as forças de segurança, pois tem a necessidade da manutenção da ordem durante suas trocas sociais cotidianas. Na Grécia antiga, a leitura dos filósofos e dramaturgos mostra a importância da ordem pública na cidade. Sófocles escreveu que não há nada pior que a anarquia. Aristóteles acrescenta que uma sociedade não pode funcionar sem governo e ordem pública. No Brasil do século XVII, os alcaides, cargo abaixo do governador, exerciam suas funções realizando diligências para a prisão de malfeitores, sempre acompanhados de escrivães que registravam as ocorrências. No Brasil moderno, a garantia de direitos, como sendo alvo da sociedade, e a iniciativa da Constituição Federal de 1988 criou novos meios de efetivação da democracia participativa.

Percorrendo-se a história, verifica-se que, a passos lentos e curtos, a segurança pública tenta se organizar de maneira mais eficaz. Tal fato exhibe grande avanço no Brasil, considerando-se a tentativa de integrar ações de responsabilidade federal, estadual e municipal, para que seja possível conduzir o gerenciamento da questão da segurança pública de forma mais elaborada. Na política de segurança pública, muitos

¹ Policial Civil, Professor, Escritor, Especialista em Política e Gestão de Segurança e em Perícia Criminal. (fsilviomaia@yahoo.com.br)

desafios foram encontrados, como a adesão por parte de alguns de seus profissionais e da sociedade com relação à sua aproximação do propósito de desenvolver um novo paradigma nesse setor. As instituições policiais, diante do objetivo de estabelecer maior credibilidade na sociedade, estimulam, cada vez mais, a participação popular nas ações do Estado com elevação da cidadania, com o intuito de desenvolver um planejamento estratégico que reduza a violência e coloque em prática ações educativas e preventivas para uma sociedade mais justa, solidária e de paz.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

1. **SEGURANÇA PÚBLICA: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO** - Afonso Paulo Albuquerque de Mendonça, Francisco Carlos Xeres, Monike Couras Del Vecchio Barros, Rosângela Couras Del Vecchio, Silvia Letícia Martins de Abreu.
2. **PROCESSOS PERICIAIS NOS ACIDENTES DE TRABALHO COM FOCO NA SEGURANÇA – ESTUDO DE MULTICASOS** - Afonso Paulo Albuquerque de Mendonça, Jean Emanuel Melo Moreira, Francisco Carlos Xeres, Rosângela Couras Del Vecchio.
3. **ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE EM DECORRÊNCIA DA PERDA DA IDENTIDADE SOCIAL POR PARCELA SIGNIFICATIVA DA POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE** - Afonso Paulo Albuquerque de Mendonça, Francisco Carlos Xeres, Monike Couras Del Vecchio Barros.
4. **SEGURANÇA PÚBLICA: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO** - Afonso Paulo Albuquerque de Mendonça, Francisco Carlos Xeres; Rosângela Couras Del Vecchio; Ivonildo da Silva Rei.
5. **EDUCAÇÃO: PRINCÍPIO BÁSICO À PREVENÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA** - Francisco Rogerio Luz de Medeiros, Ivonildo da Silva Rei, Sebastião Inácio Jacinto da Cruz.
6. **AS INCONSTITUCIONALIDADES DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL DIANTE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO INSTITUTO DESENVOLVIDO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA** - Gilvan Santana Dos Reis Junior

APRESENTAÇÃO

Rosângela Couras Del Vecchio²

A presente obra intitulada **SEGURANÇA PÚBLICA: REALIDADES E CONTROVÉRSIAS** trata sobre as nuances da Segurança Pública no Brasil, onde autores vão explanar sobre: a legislação brasileira com foco na segurança e saúde no trabalho; processos periciais nos acidentes de trabalho; aspectos controvertidos do aumento da criminalidade em decorrência da perda da identidade social por parcela significativa da população hipossuficiente; segurança pública: a legislação brasileira sobre segurança e saúde no trabalho e por fim, a educação como princípio básico para à prevenção na segurança pública.

Desta forma, no capítulo 1 que trata sobre a segurança pública: a legislação brasileira sobre segurança e saúde no trabalho, justifica-se pela grande massa de trabalhadores que sofrem acidentes de trabalho em virtude das más condições de trabalho, incumbindo ao empregador a eliminação ou redução dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais relacionadas ao ambiente do trabalho. Sabe-se que é de suma importância a legislação com base na segurança pública, tendo como foco o trabalhador, a segurança e saúde no trabalho no sentido de fazer o cumprimento da legislação por parte do empregador e seu descumprimento acarretará em sua responsabilidade civil e/ ou penal.

Em sequência os processos periciais nos acidentes de trabalho com foco na segurança, vê-se que, em se tratando dos estudos de casos apresentados, facilmente se percebe que, muitas vezes, o requerente da ação nem sempre usa a verdade na apresentação dos fatos, cabendo à perícia técnica desvendar e elucidar os fatos, para que a verdade venha à tona e não seja feita nenhuma injustiça, com nenhuma das partes. Por outro lado, existem casos também, nos quais a empresa tenta maquiar os acontecimentos para que o Requerente perca a ação, assim, o perito deverá ser imparcial e relatar apenas o ocorrido conforme sua perícia e análise. Por fim, observa-se, com a realização desta pesquisa, ficou mais fácil a compreensão acerca do que venha a ser o trabalho do Perito Técnico, entendendo o que é o acidente de trabalho e a legislação vigente no Brasil.

No capítulo 3 serão abordados os aspectos controvertidos do aumento da criminalidade em decorrência da perda da identidade social por parcela significativa da população hipossuficiente, onde no escopo do estudo visa discutir sobre as possíveis implicações da perda da identidade social pela população hipossuficiente que não se encontra no mercado de trabalho. A escalada da criminalidade no Brasil cresce com índices alarmantes. Robert Castel utiliza o termo “desfiliado” ao oposto do conceito excluído que é estagne. Desfiliação enquanto categoria fenomênica é conexo a um processo e não a uma ruptura. A ausência do estado no enfrentamento dos desvalidos permitiu sua cooptação pelas organizações criminosas e, assim, ao longo dos anos os seus descendentes foram crescendo sob uma outra cultura, sob outras regras morais.

No próximo visa abordar a segurança pública: a legislação brasileira sobre segurança e saúde no trabalho, no qual ratifica a importância da fiscalização do Ministério do Trabalho em todos os setores econômicos do país, independentemente de local ou região. Trata-se do trabalho dos Agentes da Inspeção do Trabalho de fiscalizar e

² Doutora em Educação pela Universidad Americana e Doutora em Administração pela Unida (rosangela.delvecchio@uniateneu.edu.br)

divulgar campanhas de forma preventiva tais como: Pacto Nacional para Redução dos Acidentes e Doenças do Trabalho no Brasil, Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e Ampliação das Análises de Acidentes do Trabalho. Portanto, em qualquer segmento, seja com trabalhadores avulsos, temporários, trabalhadores empregados, os empresários devem cumprir as legislações de segurança do trabalho no nosso ordenamento jurídico e principalmente o destaque constitucional federal que são “os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

E por fim, não poderíamos deixar de apresentar a educação: princípio básico à prevenção na segurança pública, no qual demonstra o problema da carência de uma educação mais participativa na construção social e torna claro o impacto negativo da falta de um real investimento em educação de qualidade, sem doutrinações sociais, ou seja, quanto menores os investimentos reais nessa questão, maior o número da violência em um país.

Com isso, a coletânea busca apresentar pontos sobre a segurança pública e acredita-se que os autores possam colaborar com a aquisição do seu conhecimento sobre o assunto. Boa leitura!

SAÚDE NO TRABALHO

Afonso Paulo Albuquerque de Mendonça³

Francisco Carlos Xeres⁴

Monike Couras Del Vecchio Barros⁵

Rosângela Couras Del Vecchio⁶

Silvia Letícia Martins de Abreu⁷

RESUMO

A pesquisa visa apresentar como é organizada a Legislação sobre as atividades realizadas pelos trabalhadores em qualquer ambiente de trabalho, as quais devem ser estabelecidas por lei, pois a saúde e segurança destes são os bens mais valiosos para a realização de qualquer atividade. O objetivo geral visa apresentar a legislação trabalhista na área de segurança e saúde do trabalhador, assim como os específicos se traduzem em apresentar o Ministério do Trabalho no que tange ao emprego e à saúde e segurança do trabalhador; identificar a inspeção de saúde e segurança no trabalho; mostrar as competências da Auditoria-Fiscal do trabalho; evidenciar a Organização Internacional do Trabalho. A escolha do tema se justifica pela grande massa de trabalhadores que sofrem acidentes de trabalho em virtude das más condições de trabalho, incumbindo ao empregador a eliminação ou redução dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais relacionadas ao ambiente do trabalho. A metodologia empregada trata da pesquisa bibliográfica e a pesquisa descritiva com ênfase em estudos já publicados, leitura de artigos, livros e leis, além de Jurisprudência dos Tribunais que tratam sobre o tema exposto. Após essa explanação, conclui-se que é de suma importância a legislação com base na segurança pública, tendo como foco o trabalhador, a segurança e saúde no trabalho no sentido de fazer o cumprimento da legislação por parte do empregador e seu descumprimento acarretará em sua responsabilidade civil e/ ou penal.

Palavras-chave: Empregador. Fiscalização. Responsabilidade. Segurança. Saúde.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, pelo fato de as empresas estarem cada vez mais em um mundo competitivo, diferentes estratégias se fazem necessárias para que estas se sobressaiam e sobrevivam no mercado.

Algumas das formas encontradas dizem respeito às mudanças no processo produtivo e na organização do trabalho, em que, nesta última, verifica-se que o fator humano é considerado como mais um elemento do sistema de produção, revelando então a necessidade do homem de se adaptar às mudanças do processo, que logicamente podem ou não estar adequadas a ele (FRANCO, 1995).

³ Coordenador dos Cursos de Direito da Pós-graduação da UniAteneu, Mestrando em Ciências Jurídicas da Universidad San Carlos (afonsopaulomendonca@hotmail.com)

⁴ Coordenador dos Cursos de Engenharia da Pós-graduação da UniAteneu, Mestrando em Gestão Ambiental pelo IFCE – Instituto Federal do Ceará(carlosxeres@hotmail.com)

⁵ Pós-graduanda em Fisioterapia Cardiorrespiratória pela UniAteneu e Mestranda em Saúde Coletiva pela UNIFOR (monike.delvecchio@yahoo.com.br)

⁶ Coordenadora Pedagógica da Pós-graduação da Faculdade Ateneu, Doutora em Ciências da Educação pela Universidad Americana e Doutora em Administração pela UNIDA. (rosangela.del.vecchio@uniateneu.edu.br)

⁷ Coordenadora do curso de Especialização em Neuropsicopedagogia da UniAteneu, Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela UniAteneu (silvia.leticia@uniateneu.edu.br)

Certamente, não se pode melhorar aquilo que não se mede. Logo, analisando a carência de estudos na área, este projeto visa propor um estudo nas legislações trabalhistas, constitucionais, internacionais, previdenciárias, jurisprudências e doutrinas, tendo como enfoque a segurança, saúde e responsabilidade civil por parte dos empregadores no que diz respeito ao descumprimento dos dispositivos legais, justificando, assim, a necessidade de conscientizar, investir na segurança, saúde do trabalhador, fazendo valer a dignidade da pessoa humana diante dos princípios constitucionais.

Uma vez identificado este problema e verificado o dano ao trabalhador em virtude da atividade laboral, faz-se necessária a apuração de responsabilidades, não só com o intuito de reparar o eventual dano, mas também de evitar que novos infortúnios venham a ocorrer com o mesmo ou com outros trabalhadores.

Assim sendo, a responsabilidade civil é instrumento que tem por escopo a compensação dos prejuízos advindos aos trabalhadores no desenvolvimento de suas atividades laborais.

Diante desse diapasão, surge o seguinte questionamento: Qual a legislação que rege a segurança e saúde do trabalhador com foco na segurança pública?

Diante dessa complexidade ambiental de trabalho, destaca-se a importância da pesquisa no sentido de desenvolver, contribuir e evoluir culturalmente um estudo com o fim precípuo preventivo de segurança e saúde dos trabalhadores em consonância às exigências das legislações internacionais, brasileiras, em especial um direito constitucional que assegura o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, além de outras.

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa visa apresentar a legislação trabalhista na área de segurança e saúde do trabalhador, assim como os específicos são apresentar o Ministério do Trabalho no que tange ao emprego à saúde e segurança do trabalhador; identificar a inspeção de saúde e segurança no trabalho; mostrar as competências da Auditoria-Fiscal do trabalho; evidenciar a Organização Internacional do Trabalho.

2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO.

Deve-se compreender como é organizada a Legislação sobre a as atividades realizadas pelos trabalhadores em qualquer ambiente de trabalho e que tais devem ser estabelecidas por lei, pois a Saúde e Segurança destes são os bens mais valiosos para a realização de qualquer atividade. A legislação brasileira relativa à Segurança e a Saúde no Trabalho em nosso país pode ser sistematizada em três níveis principais (Ipea: Fundacentro, 2012):

- **Legislação Constitucional:** Em nível constitucional, os direitos para os trabalhadores quanto ao risco no trabalho estão estabelecidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988.
- **Legislação Ordinária:** A legislação ordinária sobre segurança e saúde no trabalho faz parte da legislação trabalhista e está contida na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, em seu Título II, Capítulo V, e se estende do artigo 154 ao 223. A legislação ordinária sobre saúde e o sistema único, está incluída na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde). A legislação relacionada à aposentadoria especial e ao seguro de acidentes do trabalho (incluindo a comunicação dos acidentes e doenças do trabalho e os benefícios previdenciários) está incluída na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

- **Legislação Complementar:** A legislação complementar sobre segurança e saúde no trabalho está contida nas Normas Regulamentadoras (NRs) da Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978.

2.1 Saúde e Segurança no Trabalho na Constituição Federal

A Constituição brasileira, que entrou em vigor em 05 de outubro de 1988, estabelece as LINHAS GERAIS da organização do Brasil em nível político, jurídico e de suas instituições, além dos direitos individuais e sociais dos cidadãos.

É a chamada Carta Magna ou Lei Máxima. Ela é organizada em Artigos, Parágrafos, Alíneas e Incisos.

Essa legislação constitucional pode ter aplicação imediata ou não. Na maioria das vezes, necessita de outras leis que especifiquem e detalhem os direitos assegurados pela Carta Magna. São as chamadas de LEIS ORDINÁRIAS, e para entrarem em vigor, devem ter sua aplicação definida através de Decretos, Regulamentos ou Portarias estabelecidas pelos poderes públicos responsáveis: CLT, CLPS, etc.

Segundo a Constituição Federal, Capítulo II (Dos Direitos Sociais), artigo 6º (BRASIL, 1988), todo cidadão brasileiro tem direitos tais como: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Enquanto no artigo 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da Constituição Federal, são dispostos especificamente, sobre segurança e saúde dos trabalhadores (BRASIL, 1988):

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Dentre os dispositivos de aplicação imediata e de grande repercussão, cita-se a garantia de estabilidade no emprego para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, foi definida pelo art. 10º, Inciso II alínea a), das Disposições Transitórias da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato.

Além disso, o Artigo 196 estabelece que ‘a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos [...]’.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação. (BRASIL,1988)

Embora bastante utópica, essa determinação constitucional tem servido como base para diversas demandas sociais, inclusive por ambientes de trabalho mais saudáveis, como obrigação dos empregadores.

2.2 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

A legislação brasileira em segurança e saúde ocupacional se desenvolveu inicialmente na mesma época e do mesmo modo que a legislação trabalhista em geral. Ou seja, foi fruto do trabalho assalariado, da rápida urbanização e do processo de industrialização que se iniciou no país após a abolição da escravatura. Como o restante da legislação trabalhista, tem como principal documento normativo a CLT (BRASIL, 1943). Embora nem todas as relações de trabalho subordinado sejam reguladas por este instrumento jurídico, seus princípios, especificamente na área de SST, são comuns a outras legislações na área. Para uma análise da legislação trabalhista nacional, alguns conceitos são necessários:

1. Empregador: ‘considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados’ (BRASIL, 1943).
2. Empregado: ‘considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário’ (BRASIL, 1943).
3. Empregado doméstico: ‘aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos’ (BRASIL, 1999).
4. Trabalhador por conta própria ou autônomo: ‘quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego’ e também a ‘pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não’ (BRASIL, 1999).
5. Estagiário: é aquele que está desenvolvendo um estágio, sendo este um ‘ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos’ (BRASIL, 2008).

A CLT somente se aplica às relações de trabalho entre empregados e empregadores urbanos. Para as relações de emprego nas atividades rurais, temos a Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973. Porém, de acordo com o Artigo 1º desta última norma, são aplicáveis as prescrições da CLT naquilo que com ela não colidir (BRASIL, 1973).

Os trabalhadores avulsos são autônomos que laboram na movimentação de

mercadorias e em serviços relacionados, em instalações portuárias e armazéns. São obrigatoriamente ligados a um órgão gestor de mão de obra, para as atividades em instalações portuárias, de acordo com a Lei no 9.719, de 27 de novembro de 1998 (BRASIL, 1998). No caso de instalações não portuárias, os trabalhadores têm de ser ligados a um sindicato da categoria, como determina a Lei no 12.023, de 27 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009).

Para estes trabalhadores, aplicam-se, no que couber, os preceitos do Capítulo V, Título II da CLT (Da Segurança e da Medicina do Trabalho), conforme estabelece o Artigo 3º da Lei no 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977). Tal determinação também está expressa nas já citadas leis que regulam tal tipo de atividade.

Os estagiários têm sua atividade de treinamento regulada pela Lei no 11.788, de 25 de setembro de 2008. Não são considerados empregados, embora exerçam atividade com subordinação. Não têm contrato de trabalho, mas sim de estágio, podendo receber uma ajuda de custo. Apesar disso, estão sujeitos a diversos riscos ocupacionais, uma vez que desenvolvem atividades nos mesmos locais que os empregados do estabelecimento de estágio. A legislação em vigor determina a aplicação das normas vigentes de SST ao contrato de estágio (Artigo 14), sendo sua implementação responsabilidade da parte concedente, que vem a ser o empregador dos trabalhadores do local onde se desenvolve o treinamento (BRASIL, 2008c).

A CLT não se aplica às relações de emprego entre servidores e órgãos públicos quando estas são regidas por estatutos próprios. Alguns destes estatutos determinam o cumprimento das normas de SST previstas nessa consolidação, mas, como o MTE não tem competência legal para impor sanções administrativas por irregularidades constatadas neste tipo de vínculo empregatício, não há fiscalização trabalhista para tal grupo de trabalhadores. O mesmo ocorre com relação ao trabalho doméstico, em que se observam as determinações auto aplicáveis do Artigo 7º da CRFB e a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que não aborda questões de SST, exceto por um opcional atestado de saúde admissional (BRASIL, 1972). Também não tem validade nas relações entre autônomos e seus contratantes (regidas pelo Código Civil brasileiro).

Para Martins (2003, p. 121), a segurança do trabalho é “o segmento do Direito do Trabalho incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e da sua recuperação quando não se encontrar em condições de prestar serviços ao empregador.”

Embora no Capítulo II, Título II da CLT estejam estabelecidas diversas regras quanto à duração da jornada de trabalho, intervalos intra e inter jornadas, descanso semanal, entre outras, e que estão diretamente relacionadas à saúde dos trabalhadores, é no Capítulo V do mesmo título onde estão as normas específicas de SST. Na redação original da CLT, havia 70 artigos naquele capítulo, que sofreu completa reformulação em janeiro de 1967.

Na atual estrutura organizacional do Estado brasileiro compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), entre outras atribuições, a fiscalização do trabalho, a aplicação de sanções previstas em normas legais ou coletivas sobre esta área, bem como as ações de segurança e saúde no trabalho (BRASIL, 2003a).

Embora na esfera das relações saúde/trabalho exista alguma sobreposição de atribuições com o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério da Previdência Social (MPS), fica basicamente a cargo do MTE a regulamentação complementar e a atualização das normas de saúde e segurança no trabalho (SST), bem como a inspeção dos ambientes laborais para verificar o seu efetivo cumprimento. De modo mais específico, o MTE atua sobre as relações de trabalho nas quais há subordinação jurídica entre o trabalhador e o tomador do seu serviço (exceto quando expressamente estabelecido em contrário nas

normas legais vigentes). É sobre estas suas duas atividades, normatização e inspeção trabalhista, principalmente na área de SST.

Uma segunda modificação completa ocorreu com a Lei no 6.514/1977. Tal mudança, agora em 48 artigos, vão do 154 a 201, ou seja, do CAPÍTULO V - Da Segurança E Da Medicina Do Trabalho A Seção XVI, Das Penalidades.

Certamente contribuíram para a modificação deste capítulo da CLT, pouco mais de dez anos após a primeira, os números assustadores de acidentes de trabalho comunicados anualmente (1.869.689 acidentes de trabalho típicos em 1975, um recorde histórico) e as fortes pressões internacionais, inclusive da OIT. Embora o grande fruto dessa mudança tenha sido a publicação da Portaria MTB no 3.214, no ano seguinte – e que será apresentada posteriormente – alguns aspectos desta nova redação merecem destaque:

1. O cumprimento das normas de segurança e saúde emanadas do Ministério do Trabalho não desobriga as empresas de cumprirem outras normas correlatas e oriundas dos estados e municípios (Artigo 154):

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho (atual MTE) tem competência de estabelecer normas complementares sobre segurança e saúde no trabalho, permitindo maior dinamismo na elaboração de normas jurídicas atualizadas (Artigo 155).

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

3. Os órgãos descentralizados do MTE (as atuais SRTEs) devem realizar inspeção visando ao cumprimento de normas de segurança e saúde (Artigo 156).

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201;

4. Os empregadores são obrigados a cumprir e a fazer cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, instruindo os

trabalhadores, facilitando a fiscalização trabalhista e adotando medidas que sejam determinadas pela autoridade responsável (Artigo 157).

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

5. Os empregados devem observar as normas de segurança e saúde previstas em normas e inclusive as elaboradas pelo empregador (Artigo 158).

Art. 158 - Cabe aos empregados (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977):

- I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;
 - II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.
- Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:
- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior
 - b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Para as relações de emprego nas atividades rurais, o Artigo 13 da Lei no 5.889/73, já citada, determina que o Ministro do Trabalho deve estabelecer normas específicas para a área de SST por meio de portaria (BRASIL, 1973). Isso aconteceu com a publicação da Portaria MTE n.º 86, de 03 de março de 2005, da Norma Regulamentadora-NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

Em resumo, pode-se dizer que, embora a redução dos riscos inerentes ao trabalho seja direito constitucional de todos os trabalhadores brasileiros, conforme determina o Artigo 7º, inciso XXII da CRFB, já mencionado, as normas infraconstitucionais de SST infracitadas só protegem especificamente os empregados urbanos regidos pela CLT, os empregados rurais, os trabalhadores avulsos e os estagiários.

As normas de SST, tratadas especificamente no Capítulo V do Título II, DA Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Lei Nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 que fala da Segurança e da Medicina do Trabalho dividem-se em:

- Seção I Disposições Gerais,
- Seção II Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição,
- Seção III Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas,
- Seção IV Do Equipamento de Proteção Individual,
- Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho,
- Seção VI Das Edificações,
- Seção VII Da Iluminação,
- Seção VIII Do Conforto Térmico,
- Seção IX Das Instalações Elétricas,
- Seção X Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais,
- Seção XI Das Máquinas e Equipamentos,

Seção XII Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão,
Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas,
Seção XIV Da Prevenção da Fadiga,
Seção XV Das Outras Medidas Especiais de Proteção e
Seção XVI Das Penalidades (BRASIL, 1977).

Segundo a CLT, as empresas, através do Art. 157, têm a obrigação perante a lei de (BRASIL, 2012):

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Por isso, a CLT protege os empregados, que são punidos em decorrência de desobediência pelo não cumprimento de medidas preventivas de segurança e das doenças ocupacionais.

2.3 Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança no Trabalho

Em decorrência das mudanças ocorridas na CLT com a sanção da Lei no 6.514/1977, em 8 de junho de 1978, é aprovada pelo ministro do Trabalho a Portaria MTB no 3.214 (BRASIL, 1978), composta de 28 Normas Regulamentadoras, conhecidas como NRs – uma delas revogada em 2008(NR-27 – Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho (revogada pela Portaria MTE no 262, de 29 de maio de 2008), ,que vêm tendo a redação modificada periodicamente, visando atender ao que recomendam as convenções da OIT. As revisões permanentes buscam adequar as exigências legais às mudanças ocorridas no mundo do trabalho, principalmente no que se refere aos novos riscos ocupacionais e às medidas de controle e são realizadas pelo próprio MTE, inclusive, por delegação de competência pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. As NRs estão em grande parte baseadas em normas semelhantes existentes em países economicamente mais desenvolvidos. As NRs da Portaria no 3.214/1978 são as seguintes (redação atual):

- NR1 – Disposições Gerais.
- NR2 – Inspeção Prévia.
- NR3 – Embargo ou Interdição.
- NR4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.
- NR5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.
- NR6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI.
- NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO
- NR8 – Edificações.
- NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.
- NR10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.
- NR11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.

NR12 – Máquinas e Equipamentos.
NR13 – Caldeiras e Vasos de Pressão.
NR14 – Fornos.
NR15 – Atividades e Operações Insalubres.
NR16 – Atividades e Operações Perigosas.
NR17 – Ergonomia.
NR18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.
NR19 – Explosivos.
NR20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis.
NR21 – Trabalho a Céu Aberto.
NR22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.
NR23 – Proteção Contra Incêndios.
NR24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.
NR25 – Resíduos Industriais.
NR26 – Sinalização de Segurança.
NR27 – Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho (revogada pela Portaria MTE no 262, de 29 de maio de 2008).
NR28 – Fiscalização e Penalidades. (BRASIL, 1978).

Destaca-se que a NR-1, além de garantir o direito à informação por parte dos trabalhadores, permite a presença de representantes dos trabalhadores durante a fiscalização das normas de segurança e saúde. Tal permissão é prevista na Convenção 148 da OIT (ratificada pelo Brasil). Outro aspecto significativo é o item que autoriza o uso de normatizações oriundas de outros órgãos do Poder Executivo, diversos do MTE, o que muito auxilia no processo de fiscalização e correção de anormalidades encontradas em que a Portaria nº 3.214/1978 for omissa.

A NR3 concede competência aos superintendentes regionais do Trabalho e Emprego de embargar obra e interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, caso se verifique grave e iminente risco de ocorrer lesão significativa à integridade física do trabalhador. Em muitas SRTEs, há delegação de competência para que o inspetor determine o embargo ou interdição imediatos até a ratificação (ou não) pelo superintendente. Isso tem agilizado e dado mais efetividade às ações preventivas, principalmente nas situações que exigem rapidez para minimizar os riscos encontrados.

As multas previstas na NR-28, quando são infringidos itens da Portaria no 3.214/78, variam de R\$ 402,22 a R\$ 6.708,08 por item descumprido, de acordo com a gravidade da situação encontrada, a existência de reincidência e o porte da empresa (número de empregados). Esta NR também permite a concessão de prazos para regularização de algumas exigências de SST, dentro de critérios definidos, bem como estabelece os procedimentos necessários para embargo e interdição.

Além das 28 NRs já relacionadas, outras foram elaboradas posteriormente. Embora não façam parte da Portaria no 3.214/1978, possuem a mesma estrutura e a elas se aplicam as regras e os critérios estabelecidos na NR-28, inclusive para imposição de multas. São as seguintes:

NR29 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário. (BRASIL, 1997).

NR30 – Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário. (BRASIL, 2002).
NR31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. (BRASIL, 2005).
NR32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde. (BRASIL, 2005).
NR33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados. (BRASIL, 2006).
NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval (BRASIL, 2001).
NR35 Trabalho em Altura (BRASIL, 2012).
NR36 - segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e (BRASIL, 2013).

As NRs são a base normativa utilizada pelos inspetores do trabalho do MTE para fiscalizar os ambientes de trabalho, em que eles têm competência legal de impor sanções administrativas, conforme já discutido anteriormente. O processo de elaboração e reformulação destas normas é necessariamente longo, começando pela redação de um texto-base inicial, consulta pública, discussão tripartite, redação do texto final, aprovação pelas autoridades competentes e publicação na imprensa oficial. Todo o processo pode levar anos. Como exemplo, temos a NR-31, cujo texto começou a ser discutido em novembro de 2001 e só foi publicada em março de 2005, e ainda assim sem pleno consenso entre todas as partes envolvidas no processo (CPNR, 2001).

3 O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E A SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

No Brasil, o mesmo fenômeno ocorreu, embora de forma mais tardia em relação aos países de economia central. Durante o período colonial e imperial (1500-1889), a maior parte do trabalho braçal era realizada por escravos (índios e negros) e homens livres pobres. A preocupação com suas condições de segurança e saúde no trabalho era pequena e essencialmente privada.

O desenvolvimento de uma legislação de proteção aos trabalhadores surgiu com o processo de industrialização, durante a República Velha (1889-1930).

Inicialmente esparsa, a legislação trabalhista foi ampliada no Governo Vargas (1930-1945) com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1943). Dentro da linha autoritária, com tendências fascistas, que então detinha o poder, essa legislação buscou manter as demandas sociais e trabalhistas sob o controle do Estado, inclusive com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 26 de novembro de 1930 (MUNAKATA, 1984, p. 62-82). Boa parte dessa legislação original foi modificada posteriormente, inclusive pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 10 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988c). Porém, muitos dos seus princípios e instituições continuam em vigor, tais como os conceitos de empregador e empregado, as características do vínculo empregatício e do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, a unicidade e a contribuição sindical obrigatória, entre outros. A fiscalização do trabalho, então formalmente instituída, só passou a ter ação realmente efetiva vários anos depois.

3.1 O Ministério do Trabalho e Emprego – Estrutura e competências

Criado em novembro de 1930, logo após a vitória da Revolução de 30, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi organizado em fevereiro do ano seguinte (Decreto no 19.667/31). Nos anos posteriores (1932-1933), foram criadas as Inspetorias Regionais e as Delegacias do Trabalho Marítimo, sendo que as primeiras passaram a ser denominadas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT) em 1940. Em 1960, com a criação do Ministério da Indústria e Comércio, passou a ser denominado Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), já que, naquela época, as Caixas de Aposentadorias foram as primeiras que passaram a ser denominadas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT) em 1940. Em 1960, com a criação do Ministério da Indústria e Comércio, passou a ser denominado Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), já que, naquela época, as Caixas de Aposentadorias e Pensões dos empregados privados estavam sob a subordinação desse ministério.

Em 1966, por meio da Lei nº 5.161, foi criada a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (Fundacentro), hoje Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), para realizar estudos e pesquisas em segurança, higiene, meio ambiente e medicina do trabalho, inclusive para capacitação técnica de empregados e empregadores.

Em 1º de maio de 1974, o MTPS passou a ser Ministério do Trabalho (MT), com a vinculação da Fundacentro (fundação de direito público) a este e o desmembramento da Previdência Social, que foi constituída como um ministério à parte.

Durante breve período, entre 1991 e 1992 (no Governo Collor), houve novamente a fusão desses dois ministérios. Em 13 de maio de 1992, com o novo desmembramento, passou a ser denominado Ministério do Trabalho e da Administração Federal. Outra mudança ocorreu em 1º de janeiro de 1999, quando passou a ser Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que é a sua atual denominação (MTE, 2010a).

A atual estrutura regimental do MTE foi dada pelo Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, tendo como competência as seguintes áreas (BRASIL, 2004):

- Política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- Política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho;
- Fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das Sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- Política salarial;
- Formação e desenvolvimento profissional;
- Segurança e saúde no trabalho;
- Política de imigração; e cooperativismo e associativismo urbanos.

Dentro do MTE, as ações de segurança e saúde no trabalho estão particularmente afeitas à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), um dos seus órgãos específicos singulares, que tem como as atribuições descritas a seguir (IPEA, 2012):

1. Formular e “propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, priorizando o estabelecimento de políticas de combate ao trabalho forçado, infantil, e a todas as formas de trabalho degradante”;
2. Formular e propor as diretrizes e normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;
3. Propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, intercâmbio de informações e estabelecimento de ações integradas

entre as fiscalizações federais;

4. Promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, propondo o seu aperfeiçoamento;

5. Acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência;

6. Baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

A SIT tem duas divisões. Ao Departamento de Inspeção do Trabalho (DEFIT) compete subsidiar a SIT, planejar, supervisionar e coordenar as ações da secretaria na área trabalhista geral (vínculo empregatício, jornadas de trabalho, intervalos intra e interjornadas, pagamento de salários, concessão de férias, descanso semanal, recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço etc.). O Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST) tem atribuições similares, embora na área de segurança e saúde no trabalho (serviços de segurança das empresas, controle médico ocupacional, equipamentos de proteção individual e coletiva, fatores de risco presentes nos ambientes de trabalho, condições sanitárias nos locais de trabalho etc.).

Cada um dos 26 estados da Federação, além do Distrito Federal, conta com uma Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), que até 3 de janeiro de 2008 era denominada Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

A estas unidades descentralizadas, subordinadas diretamente ao MTE, competem a execução, a supervisão e o monitoramento das ações relacionadas às políticas públicas de responsabilidade deste ministério, na sua área de circunscrição, obedecendo às diretrizes e aos procedimentos dele emanados e, inclusive, como responsáveis pela maior parte das ações de fiscalização trabalhista. A sede da SRTE fica localizada na capital do estado.

Com exceção de quatro SRTE localizadas em estados de menor população (Amapá, Rondônia, Roraima e Tocantins), todas as demais possuem subdivisões na sua jurisdição – as Gerências Regionais do Trabalho e Emprego (GRTEs), atualmente num total de 114. São Paulo, o mais populoso estado da Federação, tem 25 GRTEs, além da área sob a responsabilidade direta da superintendência. Além disso, existem mais de 400 Agências Regionais do Trabalho (Artes), nas mais diversas cidades do país.

3.2 A inspeção de saúde e segurança no trabalho

A inspeção de saúde e segurança nos ambientes de trabalho pode ser conceituada como o procedimento técnico por meio do qual se realiza a verificação física nos ambientes laborais, buscando identificar e quantificar os fatores de risco para os trabalhadores ali existentes, com o objetivo de implantar e manter as medidas preventivas necessárias. Neste texto aborda-se exclusivamente a inspeção de SST realizada por inspetores do MTE, que tem características de polícia administrativa.

No MTE, a fiscalização de SST é realizada exclusivamente pelos auditores fiscais do trabalho (AFT) – denominação atual dos seus inspetores do trabalho, lotados nas suas diversas unidades descentralizadas – e sob a coordenação técnica da SIT. Embora seja realizada prioritariamente por AFTs subordinados tecnicamente ao DSST, é responsabilidade de todos estes inspetores, já que este tipo de inspeção é inseparável daquela realizada para verificar outras exigências trabalhistas, tais como a formalização do contrato, jornadas, períodos de descanso etc. Desse modo, a apresentação que se segue refere-se, em grande parte, à inspeção trabalhista como um todo, e não apenas à realizada na área de SST.

3.3 As competências da Auditoria-Fiscal do trabalho

A atual estrutura da carreira de auditor-fiscal do trabalho é estabelecida pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que se encontra em vigor, com as alterações e inovações dadas pela Lei no. 10.910, de 15 de julho de 2004.

De acordo com o Artigo 18 do RIT, são competências dos AFTs, entre outras:

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e

d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;

III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;

IV - expedir notificação para apresentação de documentos;

V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;

VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;

IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;

X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;

XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;

XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;

XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;

XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)

XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;

XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;

XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;

XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização;

XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional. (BRASIL,2002)

Com a criação de uma carreira unificada de Auditoria-Fiscal do Trabalho inicialmente por medida provisória – convertida na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 –, houve a necessidade de atualizar o RIT adequando-o às novas designações legais, o que ocorreu pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002. Tanto o antigo RIT, como o atualmente em vigor estão de acordo com as Convenções 81 e 129 da OIT

(BRASIL, 2002).

3.4 Organização Internacional do Trabalho

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes, do qual o Brasil foi um dos signatários, propiciou a criação da OIT em 1919.

A OIT é uma agência multilateral ligada à Organização das Nações Unidas (ONU) e especializada nas questões do trabalho. Tem, entre os seus objetivos, a melhoria das condições de vida e a proteção adequada à vida e à saúde de todos os trabalhadores, nas suas mais diversas ocupações. Busca promover uma evolução harmônica das normas de proteção aos trabalhadores. Desempenhou e continua desempenhando papel fundamental na difusão e padronização de normas e condutas na área do trabalho.

Tem representação paritária de governos dos seus 183 Estados-membros, além de suas organizações de empregadores e de trabalhadores. Com sede em Genebra, Suíça, a OIT tem uma rede de escritórios em todos os continentes.

É dirigida pelo Conselho de Administração, que se reúne três vezes ao ano em Genebra. A Conferência Internacional do Trabalho é um fórum internacional que ocorre anualmente (em junho, também em Genebra) para:

- i) discutir temas diversos do trabalho;
- ii) adotar e revisar normas internacionais do trabalho; e
- iii) aprovar as suas políticas gerais, o programa de trabalho e o orçamento.

Nessas conferências, com representações tripartites dos países filiados (representantes dos governos, empregadores e empregados), são discutidas.

O grande avanço ocorreu em 1947, logo após a Segunda Guerra Mundial, com a aprovação da Convenção 81, ratificada pelo Brasil, e a Recomendação 81, estabelecendo a exigência de constituição de um sistema de inspeção do trabalho para a indústria e o comércio, bem como as condições necessárias para o seu funcionamento, posteriormente ampliada, em 1995, para os serviços não comerciais. Em 1969, mais de 20 anos depois, a OIT aprovou a Convenção 129, aplicando os mesmos princípios para a inspeção na agricultura (OIT, 1986).

Em meados de junho de 2010, 141 países já haviam ratificado a Convenção 81 (com a notável exceção dos Estados Unidos) e a Convenção 129. O Brasil ainda não ratificou esta última, mas sua legislação está praticamente em conformidade com os seus princípios gerais.

A OIT reza várias convenções internacionais e umas das mais importantes relativas às condições de trabalho é a inspeção do trabalho para indústria e o comércio, que são: Convenções 81 e 129 da OIT, (RICHTHOFEN, 2002, p. 29-33; ILO, 2010a):

1. Zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores em atividade laboral (sobre salários, jornadas, contratos, SST etc.). A função não é simplesmente verificar o cumprimento da legislação trabalhista, mas sim obter a sua implementação efetiva. Deve-se pautar pelo princípio da legalidade, isto é, ter por base a legislação nacional existente sobre a matéria, embora muitas vezes insuficiente e parcial.

2. Fornecer informações técnicas e assessorar os empregadores e trabalhadores sobre a maneira mais efetiva de cumprir a legislação trabalhista existente. Os inspetores do

trabalho têm a obrigação de orientar as partes envolvidas no processo de trabalho sobre a melhor maneira de evitar e corrigir as irregularidades encontradas.

3. Levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências e os abusos que não estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes. Como os inspetores do trabalho têm acesso direto à realidade do mundo do trabalho, são observadores privilegiados de qualquer insuficiência da legislação social na área. Assim sendo, possuem uma função propositiva fundamental para a melhoria das normas de proteção aos trabalhadores.

4 METODOLOGIA

A metodologia utilizada caracteriza-se por ser um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa quanto ao tipo bibliográfica: por meio de explicações fundadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na Internet, que envolvam direta ou indiretamente o tema em análise.

Quanto à utilização e abordagem dos resultados: pura, tendo em vista a finalidade de ampliar os conhecimentos do pesquisador. Qualitativa, buscando apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico, através de um aprofundamento e compreensão das relações humanas, sociais e econômicas de maneira intensiva.

Quanto aos objetivos: descritiva, posto que buscará descrever, explicar, classificar, esclarecer e analisar a situação apresentada. A pesquisa também é exploratória, pretendendo aprimorar ideias através de informações sobre o tema em foco, auxiliando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores.

5 CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada, observa-se que na antiguidade, os trabalhos mais pesados e os mais arriscados eram realizados pelos escravos ou pelas camadas mais baixas da população, motivo pelo qual não se pode falar de qualquer tipo de proteção ao trabalhador. Os escravos poderiam ser mortos ou mutilados pelos seus donos.

No início da Revolução Industrial, não existiam mecanismos de prevenção e nem mesmo de assistência aos casos de acidentes de trabalho, devendo os acidentados ser socorridos pelas Corporações de Ofício. Restava aos acidentados, depender da beneficência e da caridade, conformando-se com a invalidez.

Eram comuns as deformações físicas, as doenças e outras sequelas oriundas de abusos praticados pelos patrões e da excessiva carga de trabalho.

. Em um processo produtivo, os fatores ambientais, humanos, gerenciais e tecnológicos interferem na saúde, segurança, meio ambiente e na qualidade de vida desses trabalhadores. Sendo assim, os acidentes são relevantes no tocante à produtividade do trabalho. Dessa forma, espera-se o reconhecimento, por parte dos empregadores, de que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores estão protegidas pela Constituição, implicando na redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Não obstante, o Estado, os trabalhadores e empregadores devem atuar cada vez mais e de forma firme para se reduzir os acidentes e doenças do trabalho, porém, conjunta e ordenadamente, ao contrário do que normalmente acontece, pois agem individual e isoladamente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Sabariego. A constitucionalidade da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.19, n.222, p.66-80, dez. 2007. Mensal.

ANUÁRIO **Estatístico de Acidente de Trabalho**. 2010. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1209>> Acesso em: 21/05/2015

ARMANDO, Campos. **CIPA-Comissão Interna de Prevenção de Acidentes**. Uma Norma Abordagem. 10.ed. São Paulo: Senac ,2006

ATLAS. Manuais de Legislação. **Manual de Segurança e Medicina do Trabalho**. 62.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BASTOS, E. M. *Da potencialização do impacto da inspeção do trabalho no Brasil*. Brasília: Secretaria de Inspeção do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, 2012.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Site Planalto, Brasília, DF, 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 01/06/2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.602**, de 7 de novembro de 2011 - Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm>. Acesso em 01/06/2015.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 05/06/2015.

BRASIL. **Decreto no 3.048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília,7 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 14/06/2015

BRASIL. Código (1941) **Código de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1.º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1943.

BRASIL. **Decreto 7.602**, de 7 de novembro de 2011. Dispõe sobre a Política Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho – PNSST. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2011.

BRASIL. **Decreto Nº 5.844 de 13 de Julho de 2006**, acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília: Ministério da Previdência Social.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.*

DATAPREV. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. **Decreto Nº 2.172 - de cinco de março de 1997** - DOU de 06/03/97 (Revogado pelo Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999 - Republicado DOU de 12/05/99*. Disponível em <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1997/2172.html>> Acesso em 02/05/2015

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade civil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.7.

DINIZ, A. C. **Manual de Auditoria Integrado de Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA).** 1. ed. São Paulo: VOTORANTIM METAIS, 2005.

ELETROBRÁS. **Manual de segurança do trabalho e saúde ocupacional.** Eletrobrás Eletronuclear S/A, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 6.ed., 3v, Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao código civil.** São Paulo: Saraiva, 11v, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Nilson **Legislação de direito previdenciário** 5. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____, **Direito da seguridade social.** 20.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____, **Direito da Seguridade Social.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MEDEIROS, B. O. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.** 2009. Disponível em <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/bruna-de-oliveira-medeiros.pdf>> Acesso em 20/05/2015.

MINAYO-GOMEZ C, THEDIM-COSTA SMF. **A construção do campo da saúde do trabalhador: percurso e dilemas.** Caderno de Saúde Pública, 13 (supl.2):21-32.) p. 338, 1997.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Política Nacional de Segurança e Saúde**

no Trabalhador (PNSST). Brasília, 2005. Versão pronta após sugestões – 29/12/2004. Incluídas as sugestões do Seminário Preparatório dos AFTs e das DRTs.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS). **Anuário Estatístico da Previdência Social**: suplemento histórico (1980-2008). Brasília: DATAPREV,2009, p. 126-127. Disponível em: <<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>>. Acesso em: 19/06/2015.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Fator Acidentário de Prevenção – FAP**. Disponível em <<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=464>> Acesso em 13/04/2015

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O Direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MUNAKATA, K. **A legislação trabalhista no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense,1984. 112 p.84.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Responsabilidade civil objetiva por acidente de trabalho: teoria do risco. **Revista LTr**, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 405-416, abr. 2004. Mensal.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Documentos e convenções. **Site OIT**, Genebra, 1998. Disponível em: <www.ilo.org.br>. Acesso em 02/06/2015.

SALIM, C. A. **Contribuições à melhoria dos dados e estatísticas sobre doenças e acidentes do trabalho no Brasil**: agenda e projetos da Fundacentro. *In*: CONGRESSO.

Afonso Paulo Albuquerque de Mendonça⁸
Jean Emanuel Melo Moreira⁹
Francisco Carlos Xeres¹⁰
Rosângela Couras Del Vecchio¹¹

RESUMO

A perícia técnica existe para esclarecer minuciosamente e de forma embasada, ou seja, com fundamentação, o que contribuiu para o acidente de trabalho e, assim, fornecer ao juiz provas durante a análise dos fatos. O perito é o agente responsável pela perícia técnica e encarregado de desenvolver, ao final de suas investigações, o laudo pericial, no qual estarão contidas as respostas para as dúvidas que, porventura, surgiram no julgamento do processo, pois o laudo pericial tem a principal característica de retratar os eventos como de fato aconteceram. O objetivo geral deste trabalho é analisar os processos periciais nos acidentes de trabalho. Tem como objetivos específicos analisar a perícia e o perito assistente técnico, assim como seu trabalho e a ética profissional; mostrar a formulação dos quesitos para a perícia; apresentar um estudo de caso acerca de acidentes de trabalho. A metodologia adotada é estudo de caso, com abordagem qualitativa e objetivos metodológicos descritivo e exploratório. Nos resultados encontrados, viu-se que, em se tratando dos Estudos de Casos apresentados, facilmente se percebe que, muitas vezes, o Requerente da Ação nem sempre usa a verdade na apresentação dos fatos, cabendo à perícia técnica desvendar e elucidar os fatos, para que a verdade venha à tona e não seja feita nenhuma injustiça, com nenhuma das partes. Por outro lado, existem casos também, nos quais a empresa tenta maquiagem os acontecimentos para que o Requerente perca a ação, assim, o perito deverá ser imparcial e relatar apenas o ocorrido conforme sua perícia e análise. Por fim, conclui-se que, com a realização desta pesquisa, ficou mais fácil a compreensão acerca do que venha a ser o trabalho do Perito Técnico, entendendo o que é o acidente de trabalho e a legislação vigente no Brasil.

Palavras-Chave: Construção Civil. Acidente de Trabalho. Perícia Técnica. Laudo Pericial.

1 INTRODUÇÃO

O alto índice do crescimento na construção civil tem atraído para tal ramo de atividade os holofotes, tanto de investidores quanto de trabalhadores interessados nessas novas possibilidades. Com o aumento da construção civil, aumentaram-se também, nos últimos tempos, os acidentes de trabalho que, em muitos casos, culminam na morte dos acidentados.

Os acidentes de trabalho que atingem aos operários são os mais variados, mas podem-se enumerar os mais comuns que são: soterramento, queda ou choque elétrico.

⁸ Coordenador dos cursos de Direito da Pós-graduação da UniAteneu - Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade São Carlos (afonsopauloalbuquerque@hotmail.com)

⁹ Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Ateneu

¹⁰ Professor Orientador da Faculdade Ateneu - Mestrando em Tecnologia e Gestão Ambiental pelo IFCE – Instituto Federal do Ceará (carlosxeres@hotmail.com)

¹¹ Professora Orientadora da Faculdade Ateneu - Doutora em Ciências da Educação pela Universidad Americana (rosangela.delvecchio@uniateneu.edu.br)

Devido ao aumento de tais acidentes, este fato tornou-se uma preocupação de auditores do trabalho, gestores públicos e especialistas da Justiça do Trabalho.

Os motivos dos acidentes são vários, mas muitos trabalhadores dizem que a pressa para concluir logo uma obra gera uma pressão que acarreta em acidente. Outro fator que também pode gerar acidentes é a falta de cultura na prevenção dos mesmos, conforme afirma o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. Entre as causas de tantos acidentes, Sebastião de Oliveira apontou a falta da cultura da prevenção e um ritmo de trabalho cada vez mais denso, tenso e intenso.

A escolha do tema se deu pelo interesse do autor no assunto, sua familiaridade com ele e, acima de tudo, pela relevância do assunto no cenário atual da construção civil, já que a perícia é um procedimento de suma importância para elaboração do laudo pericial a fim de se elucidar os fatos. A justificativa da escolha do tema deste estudo se dá também pela elevada importância do mesmo e ainda pela pouca exploração do assunto em âmbito nacional.

Desta forma, busca-se a elucidação da seguinte problemática: quais os processos periciais contidos nos acidentes de trabalho?

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar os processos periciais nos acidentes de trabalho e possui como específicos: analisar a perícia e o perito assistente técnico, assim como seu trabalho e a ética profissional; mostrar a formulação dos quesitos para a perícia; apresentar um estudo de caso acerca de acidentes de trabalho.

2 PROCESSOS PERICIAIS NOS ACIDENTES DE TRABALHO

O presente trabalho tem sua metodologia baseada em revisão bibliográfica, na qual se buscaram autores voltados para a problemática acerca dos procedimentos periciais de acidentes de trabalho na construção civil.

A literatura brasileira acerca de assuntos que tratam de temas sobre os acidentes de trabalho na construção civil ainda é muito pobre, pois é tido como um tema muito novo.

2.1 A Perícia e o Perito Assistente Técnico

De acordo com o autor Zung Che Yee (2008), pode-se entender que a perícia “trata-se de uma análise de todas as ações passíveis de enquadramento, com o especial destaque às ações Indenizatórias por Acidente de Trabalho.”

Na definição de Medeiros *et al*:

Perícia é a atividade concernente a exame realizado por profissional especialista, legalmente habilitado, destinada a verificar ou esclarecer determinado fato, apurar causas motivadoras do mesmo, ou estado, alegação de direitos ou a estimativa da coisa que é objeto do litígio ou processo. (MEDEIROS *et al*, 1996, p. 25).

A atividade de perícia técnica deverá ser exercida por profissional habilitado, conforme discorre Yee (2008):

O profissional habilitado em Perícia Técnica é o Engenheiro de Segurança do Trabalho. Este de qualquer modalidade profissional ou arquiteto, portador de certificado de conclusão de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação, devidamente registrado junto aos

Conselhos Regionais, conforme determinação do art. 2º da Resolução CONFEA 359, de 31.07.1991. (YEE, 2008, p. 12).

Já a perícia médica é realizada pelo médico especialista da lesão vinculada ao acidente do trabalho e não o especialista em Medicina do trabalho.

Normalmente, confunde-se a perícia técnica e a perícia médica, pois para leigos, ambas se assemelham.

A Perícia Médica é responsável pela confirmação ou não da alegada enfermidade ou lesão, enquanto a Perícia Técnica deve verificar as instalações ou ambientes laborais, com o propósito de identificar o nexos causal do acidente, bem como a averiguação da existência, ou não, da culpa do empregador. (YEE, 2008, p. 32).

Feita a distinção entre Perícia Técnica e Perícia Médica, o presente estudo se aprofundará apenas na Perícia Técnica.

Vale salientar que o profissional que realiza a perícia, ou seja, o perito não fará juízo de valores entre as partes, mas sim, baseado em informações técnicas ou científicas, esclarece o fato condizente com a realidade, revelando a verdade sobre fatos contraditórios existentes entre os envolvidos.

Nas palavras de Nelson Nór, disponível no *site* www.revistatechne.com.br/engenharia-civil/182/artigo258161-1.asp:

É o perito quem traduz a questão técnica num laudo, versando-a numa linguagem que faça juiz e advogados das partes do processo entenderem exatamente o que está acontecendo." Constituição Federal, lei de registros públicos, lei de patentes, normas técnicas e um manual de redação e gramática serão amigos inseparáveis do profissional.

Portanto, o perito é o profissional responsável pela perícia, fazendo com que os fatos sejam elucidados através de suas análises.

2.1.1 O Trabalho do Perito e a Ética Profissional

O trabalho do perito é uma atividade de extrema importância e de grande responsabilidade, devido a sua relevância nos esclarecimentos técnicos dos fatos. O trabalho realizado pelo perito, de forma eficiente e eficaz, contribui para elucidar qualquer contradição que haja.

A lei 11690/08 regulamenta a presença do Assistente Técnico em processos judiciais, logo o mesmo possui legitimidade para exercer a função para a qual foi designado. Vale ressaltar que o perito assistente técnico deverá trabalhar com a veracidade dos fatos quanto a todas as provas técnicas, sendo vetado, de toda e qualquer forma, o ato de mentir, esconder ou forjar provas inexistentes, seja para beneficiar ou prejudicar uma das partes, pois um dos princípios que regem qualquer profissão é a ética profissional, que se entende por um conjunto de normas éticas que formam a consciência do profissional e representam imperativos de sua conduta. No entanto, cabe a este profissional esclarecer ao seu cliente (quem o contratou) todo o material técnico que foi constado na sua perícia.

É bem verdade que a prova técnica é soberana, porém o trabalho do perito assistente técnico pode ser contestado como afirma a lei 11.690/08, pois erros são passíveis de acontecer no decorrer dos processos. Assim, tudo o que for dito deverá ser provado, pois quanto mais clara e fundamenta a perícia, maior será a probabilidade

de o juiz concordar e ser favorável ao laudo pericial.

O perito assistente técnico deverá estar inteiramente a par dos processos, pois não rara será a contestação do trabalho pericial pela parte da lide que tem culpa ou dolo no acidente de trabalho. A parte cujo trabalho do perito apontou que foi a responsável pelo acidente de trabalho, normalmente, utiliza-se de vários recursos para tornar as conclusões do perito inadmissíveis. Daí a necessidade de o perito assistente técnico ser capaz de esclarecer todos os pontos, explicando minuciosamente todo o seu trabalho.

2.2 A Formulação dos Quesitos para a Perícia

As perguntas realizadas quando há a necessidade de uma perícia são, na maioria das vezes, mal elaboradas, o que acarreta um direcionamento errado do objetivo da perícia, logo é imprescindível que quem está buscando respostas tenha certeza do que deseja saber, ou seja, qual o propósito de se descobrir naquela perícia.

Quando os questionamentos são bem elaborados levam a respostas coerentes com o que se objetiva na perícia, fazendo com que se elucidem os fatos e auxiliem ao juiz para prestação do processo.

Portanto, um dos fatores de maior relevância na realização de uma perícia consistente com a realidade é a formulação de quesitos. Para se formular quesitos apropriados para a perícia, existem alguns critérios a se seguir, conforme cita Yee (2008, p. 32):

Estrategicamente, existem três critérios básicos para a sua formulação, quais sejam:

- a) Quesitos cujas respostas são conhecidas, positivas ou negativas, que servirão como base de argumentos à parte interessada;
- b) Quesitos cujas respostas não poderão ser feitas de forma taxativa, que servirão como base para desestabilizar os argumentos da parte contrária, e;
- c) Quesitos formulados para confundir as respostas, ou, suscitarem contradições da parte contrária.

É importante salientar que, para cada tipo de perícia e para cada acidente de trabalho, os quesitos deverão ser realizados para atender à necessidade daquele evento, não devendo a perícia se basear em quesitos modelos ou pré-determinados, portanto para cada perícia realizada existirão quesitos próprios, evitando assim que o laudo pericial seja errado ou incompleto, ou seja, muitas vezes o laudo não é esclarecedor porque não foi perguntado o que se queria saber.

É através de uma boa formulação de quesitos, entendendo sempre que se deve focar no objetivo que o perito deseja alcançar para uma eficaz elaboração do laudo pericial, pois saber perguntar será a premissa do trabalho do perito.

De posse dos quesitos da perícia técnica respondidos, o perito deve realizar o laudo pericial, lembrando que as respostas das perguntas deverão ser fundamentadas.

2.3 O Laudo Pericial

O laudo pericial apresenta os porquês de o perito ter chegado a tal resultado. Obviamente, as conclusões devem ser embasadas em teorias concretas, de acordo com as respostas obtidas nos questionamentos do processo investigativo. Assim, o laudo pericial elucida divergências ou controvérsias que, por ventura, ainda existam no processo e auxilia o juiz na tomada de decisão.

A organização das informações contidas no laudo pericial é fator determinante para sua eficiência. Para uma boa apresentação do laudo pericial, alguns fatores devem ser levados em consideração.

Para cada tipo de perícia, existe uma apresentação mais apropriada do laudo pericial. Yee (2007) cita um caso de perícia realizada sobre a amputação de dedos da mão direita em maquinário industrial, no qual o laudo pericial foi estruturado da seguinte forma: Introdução, Vistoria no local do acidente, Reconstituição do acidente e sua causa provável e Laudo Pericial.

Já em outra obra, o mesmo autor (2008) considera três itens relevantes para a apresentação do laudo pericial, sejam eles: Introdução, Considerações preliminares e Laudo pericial.

O trabalho desenvolvido pelo perito será auxiliado por assistentes técnicos, os quais fornecerão pareceres acerca da perícia, podendo confirmar ou não o laudo pericial. Assim, o juiz terá uma maior possibilidade de esclarecimento acerca dos fatos relatados no laudo pericial.

O laudo pericial e os pareceres dos assistentes técnicos irão responder às questões feitas pelos advogados das partes ou pelo juiz, as quais exigem respostas fundamentadas e conclusivas a respeito do objeto da perícia por parte do perito e dos assistentes técnicos.

A principal característica de um laudo pericial deverá ser a qualidade na sua elaboração, já que a elaboração de um laudo disforme e inconsistente com a realidade poderá prejudicar ao menos uma das partes ou ao juiz, ou até mesmo todos os envolvidos nos processos.

Daí a importância de a perícia ser fundamentada, ou seja, o laudo do perito deverá ser embasado nas informações colhidas. Sendo o laudo pericial de responsabilidade do perito, cabe a ele buscar as melhores práticas que elucidem o ocorrido.

Dispõe o art. 256, do Código de Processo Civil de 1939:

Para a realização dos exames o perito procederá livremente, podendo ouvir testemunhas e recorrer a outras fontes de informação. O perito responderá aos quesitos em laudo fundamentado, no qual mencionará tudo quanto ocorrer na diligência.

É entendido por todos que mesmo essas regras não estando mais expressas atualmente na lei, são propriedades do perito a liberdade e a fundamentação do laudo.

Sabe-se também que o juiz não está sujeito ao laudo pericial, conforme artigo 436 do código de processo civil, porém este laudo pericial deve conter provas documentais bastante consistentes, pois para a elaboração do laudo pericial, o perito realiza um trabalho que, na maioria das vezes, é muito demorado e minucioso, exigindo do mesmo a total elucidação para se conhecer o porquê e o que causou determinado problema para levar ao conflito judicial.

Outro fator que há de se entender é que o laudo não é o mesmo que o parecer, pois o laudo é elaborado para a prova de fato, tal e qual ocorreu o evento e depende de conhecimento específico. No laudo pericial, o perito escolherá sua melhor forma de executá-lo, podendo ouvir testemunhas, colher dados e informações, dentre outros meios, mas sempre embasado em estudos científicos. Enquanto que no parecer, constitui-se apenas de uma resposta a uma dada parte da lida sobre dados já existentes. Portanto, deve-se fazer a total distinção entre parecer e laudo pericial, já que o laudo pericial nunca será uma mera opinião, mas sim fatos existentes e verídicos comprovados por provas técnicas.

3 RESULTADOS – APRESENTAÇÃO DE MULTICASOS ACERCA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Neste capítulo serão descritos alguns estudo de casos acerca de acidentes de trabalho e as respectivas ações indenizatórias.

3.1 Caso 1º: Ação de Indenização Decorrente de Ato Ilícito – Indenização de Acidente do Trabalho Causado por Perda Auditiva

Os dados aqui relatados foram extraídos da obra de Yee - Perícias de Engenharia de Segurança do Trabalho (2008). Nesse caso, o autor da ação alegou que houve a perda da sua audição por um estampido ocorrido na empresa na qual o mesmo trabalhou no passado, por isso ajuizou a ação indenizatória.

Neste caso, a prova pericial foi desenvolvida através de perícia médica e perícia técnica; esta com a função de identificar como ocorreu o acidente. Vale citar que não houve utilização do assistente técnico em ambas as partes.

3.1.1 A Elaboração Pericial

Como se tratava de um fato ocorrido no passado, a elaboração pericial contava com alguns obstáculos, como por exemplo, a falta de funcionários que se encontravam na empresa à época do acidente. Esse fato poderia tanto ser verídico como também ser uma estratégia para dificultar a ação da perícia. Desta forma, cabe ao perito técnico usar bastante cautela e perspicácia na elaboração de sua perícia para uma melhor análise.

Para um melhor estudo dessa perícia, seria imprescindível a presença do autor da causa, com o intuito de prestar todas as informações necessárias à avaliação do perito, no entanto, não foi isso que ocorreu, pois muitas vezes, nem o próprio autor da causa lembrava-se de como havia ocorrido o acidente, cabendo assim, ao perito procurar entender o fato, usando até mesmo de intuição e psicologia.

3.1.2 A Apresentação do Laudo Pericial

No laudo pericial, foram inclusos os seguintes tópicos: Introdução; Vistoria do Local do Acidente; Reconstituição do Acidente e Laudo Pericial.

Na Introdução, o perito descreveu que o autor da demanda pleiteava ação indenizatória devido a um acidente de trabalho referente ao estouro de uma mangueira, no qual o autor da ação, segundo o mesmo, perdera a audição.

A vistoria do local do acidente contou com a presença do requerente e com a presença de um funcionário nomeado pela empresa.

Por conseguinte, fora feita a reconstituição do acidente e, de acordo com o depoimento do próprio requerente, em toda a jornada de trabalho é fornecido e utilizado o protetor auricular tipo *plug*, que consiste no EPI (Equipamento de Proteção Individual) para sua função. No momento do estouro, o mesmo encontra-se em descanso, tendo retirado seu EPI por sua própria vontade.

Pelo fato do autor da demanda estar no momento de descanso, Yee (2008, p.159) afirma:

Tendo em vista que não se trata de acidente ocorrido durante a jornada laboral do Requerente, mas sim, de ruído semelhante a um estampido não enquadrável propriamente como Acidente de Trabalho e que o Requerente encontrava-se, no

seu descanso, tomando café e voluntariamente tinha retirado o protetor auricular – o fato contribuiu para que a totalidade dos quesitos formulados pelo Requerente fique prejudicada.

Na apresentação do laudo pericial, foram respondidos diversos quesitos formulados pela perícia técnica, tendo sido concluído que a empresa fornecia os EPIs necessários e ainda que o citado estouro ocorrera no momento de descanso do Requerente. Assim, Yee (2008, p. 162) concluiu em seus comentários que:

Trata-se de um caso em que o autor da demanda atribui todos os acidentes ocorridos no trabalho à responsabilidade do empregador, mas que não é necessariamente a verdade.

3.1.3 Comentários Acerca do Caso

Nesse caso, o autor da demanda exigia insalubridade, no entanto, pelo exposto, fica intrínseco que o mesmo não estava totalmente com a razão em suas alegações. Em casos como este, não raro, o requerente poderá usar de alguns meios não lícitos, como por exemplo, fraudar, omitir ou inventar dados não verdadeiros, objetivando tirar proveito da causa, pois um fato ocorrido no passado fica mais difícil elucidar.

Portanto, tanto o perito técnico quanto o juiz devem dar ao caso total atenção a fim de se chegar a uma sentença justa e condizente com a verdade.

3.2 Caso 2º: Ação Ordinária de Cobrança – Cobrança de Adicional de Periculosidade por Eletricidade

Esse é um estudo de caso que trata acerca de periculosidade na atividade exercida pelo requerente, pois de acordo com Yee (2008), na sua obra *Perícias de Engenharia de Segurança do Trabalho*, o autor da demanda alegou que, enquanto na ativa, exercia a função de podas de árvores.

3.2.1 A Elaboração Pericial

Nas palavras de Yee (2008, p.78): “A realização de perícia dessa natureza depende fundamentalmente de perspicácia e do grau de interesse investigatório do profissional, ante uma situação que pode ser forjada, ou instruída por antecipação, por terceiros interessados.”

Assim, para a elaboração de uma boa perícia é imprescindível que o perito consiga extrair do requerente as informações necessárias, mesmo que estas informações não beneficiem o autor, mas que serão de grande valia para o desfecho da lide.

Nesse caso específico, foi detectado que o autor estava instruído a fornecer informações direcionadas. Mas, ao ser indagado de que forma ele procedia para podar as árvores que estavam próximas à rede de alta tensão, o mesmo não soube responder.

3.2.2 A Apresentação do Laudo Pericial

O laudo pericial apresentou: Introdução; Considerações Preliminares e Laudo Pericial.

Na Introdução, fora descrito que o Requerente, que na época ocupava o cargo de Encarregado de Turma, ajuizou a ação contra o Município X alegando que durante suas atividades realizava o ajardinamento de ruas, parques, praças, etc., e que também,

executava a poda de árvores que, muitas vezes, estavam entrelaçadas aos fios de alta tensão, o que fazia com que o mesmo tocasse nos fios. Afirmou também o autor que nunca recebera qualquer Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Na descrição das considerações preliminares, afirmou o perito que, durante suas investigações, foi constatado que o cargo de Encarregado de Turma, função que o próprio autor afirmou que exercia, não executava trabalhos de ajardinamento de ruas, parques e praças e nem tampouco a poda de árvores, ficando provado que o requerente apenas supervisionava os serviços executados pela turma, ou seja, seus subordinados.

Mesmo com a confirmação de que o autor não executava as funções geradoras de periculosidade alegadas por ele, ficou atestado que o mesmo era submetido a condições insalubres, pois não lhe era fornecido qualquer tipo de EPI.

Assim, o laudo pericial propriamente dito foi voltado mais para o quesito insalubridade do que para o quesito periculosidade, que era o objetivo inicial do pleito.

3.2.3 Comentários Acerca do Caso

Este estudo de caso serve perfeitamente para ilustrar a importância de uma análise minuciosa dos fatos, pois o autor iniciou a lide almejando uma possível vantagem ao alegar que possuía direitos de adicionais referentes à periculosidade, no entanto, percebido que o autor nunca exercera a atividade de poda de árvores, detectou-se o direito de recebimento do adicional de insalubridade.

Neste interim, pode-se contemplar que o perito não deve ater-se unicamente a responder os quesitos que foram gerados pelas partes a fim de responder as causas que geraram a lide, ou seja, não deve apenas vislumbrar o caso em partes, mas sim atinar para o todo, o contexto global que é o objeto da perícia. Fica claro que a função do perito técnico é elucidar a matéria técnica na sua totalidade, ainda que esta totalidade não esteja presente nos quesitos formulados pelas partes.

3.3 Caso 3º: Amputação de Falange do Dedo em Metalúrgica

De acordo com Yee (2007), o autor ajuizou uma Ação de Indenização por Responsabilidade Civil a uma determinada empresa de metalúrgica, devido a um Acidente de Trabalho que resultou na amputação da falange do dedo.

3.3.1 A Elaboração Pericial

As provas periciais, nesse caso, foram apresentadas na forma de Perícia Médica e Perícia Técnica.

A Perícia Técnica embasou sua estratégia apenas na reconstituição dos fatos e acareou os fatos com o mencionado na primeira perícia. Assim, notou-se que a reconstituição não se encontrava em conformidade com o que fora citado nos autos.

Na realização de simulações foi apurado que o Requerente apenas segurava uma peça a ser furada pelo colega de trabalho. E este procedeu de forma negligente, pois deixou de proceder ao rosqueamento da ponta da furadeira, vindo a desprender-se o cabeçote, atingindo a falange do Requerente, provocando a sua amputação. (YEE, 2007, p. 35).

3.3.2 A Apresentação do Laudo Pericial

O laudo pericial foi apresentado com: Introdução; Vistoria no Local do Acidente; Reconstituição do Acidente e sua causa e Laudo Pericial.

Na Introdução, foi informado que o Autor ajuizou ação contra a empresa, afirmando que o mesmo, enquanto funcionário da organização, sofreu um acidente de trabalho, operando uma furadeira industrial, que segundo o autor, não tinha trava de segurança e ao se desprender o mandril, prensou seu dedo da mão direita, o que ocasionou a perda de sua primeira falange.

A vistoria no Local do Acidente foi realizada e contou com a presença do autor da causa, o Técnico de Segurança do Trabalho e o representante da empresa. Essa vistoria teve o objetivo de reconstituir os fatos que geraram o Acidente de Trabalho. Durante a vistoria, foi encontrada uma furadeira industrial em funcionamento, o que possibilitou uma reconstituição bastante precisa acerca dos fatos ocorridos na época do acidente.

Para a reconstituição do acidente e aferição de sua causa, foi usada uma furadeira similar à que causou o acidente, porém de menor tamanho, mas que continha todas as características da outra. Dessa forma, foi possível simular as condições reais do acidente.

Durante a reconstituição do acidente, foi possível aferir que o mesmo ocorreu por imprudência do operador da furadeira, ou seja, o colega de trabalho do autor, pois o operador da furadeira não travou o equipamento e conseqüentemente este se despreendeu da haste da furadeira, acertando o dedo do autor.

3.3.3 Comentários Acerca do Caso

Conforme citado anteriormente, durante a reconstituição, foi detectado que o operador da furadeira, a quem cabia à responsabilidade de usar o equipamento e fazer o rosqueamento da furadeira, não o fez, assim:

Não se trata tecnicamente de acidente de trabalho, mas sim, de acidente no trabalho, do qual o protagonista é o seu colega, Sr. LLL, não tendo assim, a empresa TTT & Cia. Ltda., responsabilidade pelo acidente ocasionado pela negligência de terceiro funcionário. (YEE, 2007, p. 35).

3.4 Caso 4º: Lesão do Dedo Polegar da Mão Direita em Maquinário Politriz

Esse Estudo de Caso possui uma particularidade bem interessante, pois o autor da ação que era funcionário da empresa requerida “foi deslocado para o exercício de atividade em segmento distinto da sua função, vindo a ocasionar a lesão no polegar em máquina politriz.” (YEE, 2007, pg.112).

O autor, mesmo tendo passado por diversas cirurgias, não teve sua mobilidade completamente reestabelecida, o que lhe dificultava a aquisição de emprego, mesmo sendo possuidor de treinamentos profissionais. Por tal, ajuizou ação de indenização contra a empresa por responsabilidade civil pelo acidente de trabalho.

3.4.1 A Elaboração Pericial

As provas periciais foram desdobradas em Perícia Médica e Perícia Técnica. Vale citar que durante o trâmite do processo até a realização da Perícia Técnica, a empresa requerida já tinha sido modificada de local por mais de duas vezes e, na época da Perícia Técnica, também não havia mais nenhum funcionário da época em que ocorrera o acidente.

Existe um aspecto intrigante que persistiu durante a realização da prova pericial. Trata-se na investigação das circunstâncias em que ocorrera o acidente, uma vez que, segundo o Requerente, era no início da jornada, em torno das 06:00 horas; ressalvando-se que a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, somente foi registrada às 09:15 horas. Essa particularidade levantou a possibilidade de que o acidente alegado pudesse ter sido ocasionado não propriamente no recinto da Empresa Ré, mas no dia anterior (domingo), possivelmente lesionado durante o jogo de futebol. (YEE, 2007, p. 112 e 113).

Assim sendo, os acontecimentos relacionados a esse acidente, realmente deixam dúvidas, logo a estratégia a ser utilizada deverá ser dinâmica, adaptando-se e podendo ser mudada de acordo com o aparecimento de novas variáveis.

Em casos como esse, o perito deverá chegar ao local antes do horário marcado, a fim de fazer outras perguntas para obtenção de informações esclarecedoras.

Sobre a diferença nos horários entre o acidente o registro da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho, esclarece-se que a CAT fica restrita ao departamento de Recursos Humanos e este possui horário diferente de funcionamento do horário da produção.

3.4.2 A Apresentação do Laudo Pericial

O laudo pericial foi organizado com os seguintes itens: Considerações Preliminares, Reconstituição do Acidente e sua causa provável e Laudo Pericial.

As Condições Preliminares tratava da realização da Perícia Técnica para a reconstituição das condições em que ocorrera o acidente de trabalho alegado pelo autor, sendo essa perícia notificada com antecedência às partes envolvidas.

Nas palavras de Yee (2007, p. 114):

Conforme as alegações contidas na Inicial, sustenta o Requerente que a atividade exercida, pela ausência de Equipamento de Proteção Individual, teria ocasionado lesão do dedo polegar da mão direita, vindo causar-lhe a perda da mobilidade. A falta de mobilidade teria sido fator impeditivo para retornar a sua atividade laboral. Com base nos levantamentos realizados na data da Perícia Técnica, e da reconstituição das condições encontradas, houve a confirmação das premissas alegadas que deram origem aos presentes Autos.

Na reconstituição do acidente e sua causa provável, houve alguns empecilhos que, de certa forma, dificultaram o trabalho do perito, como por exemplo: não havia na empresa mais funcionários que presenciaram o acidente; e ainda, o maquinário (politriz) causador do acidente não se encontrava mais na empresa. Assim, a reconstituição do acontecimento ficou limitada a relatos de funcionários que tinham o equipamento politriz como base, ou seja, que usavam equipamentos similares ao causador do acidente.

3.4.3 Comentários Acerca do Caso

Durante o colhimento da narrativa acerca do acidente de trabalho, constatou-se que houve realmente negligência por parte da empresa requerida, pois o funcionário que sofreu o acidente trabalhava em outro setor e fora deslocado para outra atividade sem nenhuma supervisão. Assim a empresa requerida foi designada a reparar os danos sofridos pelo Requerente neste acidente de trabalho.

Vale ressaltar que o assistente técnico intitulado como sendo da empresa requerida negou categoricamente que tal lesão tivesse ocorrido no início do expediente, mas sim, no dia anterior, durante uma partida de futebol. No entanto, sabe-se que tal artifício são tentativas comuns que a parte passiva se utiliza para retirar a culpa da empresa requerida.

4 METODOLOGIA

Partindo das perguntas orientadoras deste trabalho, quais os processos periciais contidos nos acidentes de trabalho? Esta pesquisa buscou verificar, na apresentação de vários casos, os processos periciais que permeiam os acidentes de trabalho.

Para a classificação da pesquisa, tomou-se como base a taxionomia apresentada por Vergara (2003), que qualifica a pesquisa em dois aspectos: fins e meios.

Quanto aos fins, a presente pesquisa é exploratória e descritiva. Exploratória, porque os casos apresentados foram pautados em ações do cotidiano de empresas. Descritiva, porque objetiva descrever e avaliar em que nível e em quais processos se efetivam os processos periciais desenvolvidos por essas empresas.

Quanto aos meios, a pesquisa é bibliográfica e de campo, por meio do estudo de caso. É bibliográfica por pesquisar, em material escrito e em meio virtual, a fundamentação teórico-metodológica do estudo. É ainda pesquisa de campo, porque coleta os dados nas empresas.

Quanto à natureza dos dados, a pesquisa configura-se como qualitativa. A escolha de uma pesquisa qualitativa implica estabelecer, a priori, que o resultado final não se volta para a generalização e sim para a análise, em profundidade, de um número reduzido de situações (YIN, 2001). Isto também porque a análise dos dados coletados propõe entender e abordar o fenômeno, descrevendo e estabelecendo relações entre as variáveis que o compõem (VIEIRA; ZOUAIN, 2004).

Yin (2005) esclarece que a estratégia de pesquisa através do estudo de caso é o delineamento mais adequado para a investigação de um fenômeno contemporâneo, dentro do seu contexto real, em que os limites entre o fenômeno e o conteúdo não são claramente definidos.

5 CONCLUSÃO

Sabe-se que acidentes de trabalho acarretam perdas para todas as pessoas envolvidas, bem como para toda a sociedade e o governo, ainda que para este, em menor escala. Os danos aos trabalhadores são os mais variados e vão desde físicos, psíquicos, materiais, dentre outros. A melhor maneira de evitar os acidentes de trabalho ainda consiste na prevenção dos mesmos. A prevenção é a forma mais adequada de evitar tais infortúnios.

A identificação dos riscos, bem como a adequação das obras em cada fase da construção civil se constitui fator de extrema importância porque, a cada nova etapa, haverá operários de diferentes categorias e que exercem diversas atividades e são expostos a inúmeros riscos no ambiente de trabalho. Nesse âmbito, para uma prevenção de qualidade, o trabalho do perito técnico é muito relevante, pois análises de eventos passados podem evitar que ocorram eventos futuros.

O trabalho do perito assistente técnico deve ter seus princípios baseados na ética profissional, não fazendo juízo de valores e nem expressando sua própria opinião, mas sim relatando minuciosamente os fatos como realmente aconteceram.

O objetivo do trabalho pericial é identificar as falhas que levaram ao acidente de trabalho e relatar tal e qual a realidade dos fatos. Em momento nenhum, o perito técnico usará de meios ilícitos para beneficiar e/ou prejudicar uma das partes da lide. Seu estudo deverá ser embasado na verdade, nos acontecimentos, conforme sua análise do contexto.

A fonte a qual o perito se baseia para elaborar o laudo pericial é, basicamente, composta pelos estudos realizados durante os processos de investigação. O fruto de toda a investigação e estudo do perito técnico é o laudo pericial e neste deve haver informações verdadeiras e claras, em que o perito assistente técnico seja capaz de detalhar os pormenores de seu trabalho. Dessa forma, será mais fácil o entendimento do juiz, propiciando que ele seja favorável ao seu laudo.

Esta pesquisa conseguiu atingir o seu objetivo maior, já que através desta, ficou mais fácil a compreensão acerca do que venha a ser o trabalho do Perito Técnico, entendendo o que é o acidente de trabalho. Em se tratando dos Estudos de Casos apresentados, facilmente se percebe que, muitas vezes, o Requerente da Ação nem sempre usa a verdade na apresentação dos fatos, cabendo à perícia técnica desvendar e elucidar os fatos, para que a verdade venha à tona e não seja feita nenhuma injustiça com nenhuma das partes. Por outro lado, existem casos também nos quais a empresa tenta maquiar os acontecimentos para que o Requerente perca a ação. Assim, o perito deverá ser imparcial e relatar apenas o ocorrido, conforme sua perícia e análise.

Por fim, vale frisar que esse assunto é bastante rico e proporciona uma gama muito grande de teorias e estudos de casos, o que será feito em estudos futuros.

REFERÊNCIAS

ABNT – Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/09/mais-de-1-trabalhador-da-construcao-morre-por-dia-no-pais-diz-previdencia.html>>

ALBERTO, Valder Luiz Palombo – **Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 1996.

CARVALHO, Ricardo José Matos, et al. **Condições de trabalho na construção de edificações no triângulo Crajubar – CE**. In: XVIII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. 6 p. Anais... CD Rom. Rio de Janeiro: RJ, 1998.

DICAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS NO TRABALHO: SESI – SEBRAE - Saúde e Segurança no Trabalho: Micro e Pequenas Empresas / Luiz. Augusto Damasceno Brasil (org.). - Brasília:SESI-DN,2005.

DIESEL, Leticia, et al. **Caracterização das doenças profissionais na atividade de construção civil de Santa Maria – RS**. In: XXI Encontro Nacional de Engenharia de Produção. 6 p. Anais... CD Rom. Salvador: BA, 2001.

DOTRINAS ADMINISTRATIVAS -

<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/administrativa/doutadm40.html>

MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social - Disponível em <http://www.previdenciasocial.gov.br>

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em:
<<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD3E4AF2C77AD/anuario2007.pdf>> Acesso em 18/04/2013.

MEDEIROS, J. R. J.; FIKER, J. **A perícia judicial:** como redigir laudos e argumentar dialeticamente. São Paulo: Pini, 1996.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em:
<<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1543>> Acesso em:
18/04/2013.

REVISTA TECHNE - <http://www.revistatechne.com.br/engenharia-civil/182/artigo258161-1.asp>

SESI. <http://www.fieam.org.br/site/sesi/construcao-civil-seguranca-ajuda-a-evitar-ate-60-dos-acidentes/>

VÉRAS, Juliana Claudino, et al. **Comunicações de acidentes de trabalho:** uma análise particular dos acidentes da construção civil no estado de Pernambuco. In: XXIII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. 8 p. Anais...CD Rom. Ouro Preto: MG, 2003.

YEE, Zung Che. **Perícias Indenizatórias por Acidente de Trabalho.** Curitiba. Juruá, 2ª ed. 2007.

_____. **Perícias de Engenharia de Segurança do Trabalho.** Curitiba. Juruá, 2ª ed. 2008.

**ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE EM
DECORRÊNCIA DA PERDA DA IDENTIDADE SOCIAL POR PARCELA
SIGNIFICATIVA DA POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE**

Afonso Paulo Albuquerque de Mendonça¹²

Francisco Carlos Xeres¹³

Monike Couras Del Vecchio Barros¹⁴

RESUMO

O escopo do estudo é discutir sobre as possíveis implicações da perda da identidade social pela população hipossuficiente que não se encontra no mercado de trabalho. A escalada da criminalidade no Brasil cresce com índices alarmantes. Robert Castel utiliza o termo “desfiliado” ao oposto do conceito excluído que é estagne. Desfiliação enquanto categoria fenomênica é conexo a um processo e não a uma ruptura. A ausência do estado no enfrentamento dos desvalidos permitiu sua cooptação pelas organizações criminosas e, assim, ao longo dos anos os seus descendentes foram crescendo sob uma outra cultura, sob outras regras morais. No ano de 2017, o Brasil teve 59.103 pessoas assassinadas – uma média de uma a cada 9 minutos. É o que permite a inferência com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. Há que existir a prevenção primária, secundária e terciária, combinadas com a repressão pelo aparelho policial do Estado. Confrontando quadro caótico e crescente da violência, sobretudo do crime organizado dividido em facções rivais que se digladiam pelo domínio de áreas de fornecimentos de drogas e acesso ao material humano para seu fortalecimento, tem-se que apontar as possíveis medidas contra a violência, a curto, médio e longo prazo. Se não houver a ressocialização do preso pelo sistema penitenciário, aquele voltará a delinquir, assemelhando-se o encarceramento muito mais como a escola de disseminação do crime e da formação do criminoso do que sua recuperação. Necessárias medidas em várias frentes para a resolução dos problemas apresentados, principalmente no que tange à recuperação dos sem identidade social, propiciando-lhes empregos de modo a recuperar sua autoestima e seu valor social como indivíduos.

Palavras-chave: Identidade. Social. Crime. Prevenção. Repressão. Recuperação.

1 INTRODUÇÃO

A população brasileira tem assistido impassível e atônita ao aumento da criminalidade, em dados alarmantes. O medo entre os cidadãos prolifera na mesma proporção do sentimento de insegurança. O Estado passa por dificuldades para conter a escalada de crimes que se sobressaem pelo nível de crueldade e barbárie nos moldes da antiguidade histórica. Tudo isso acompanhado em tempo real pelo povo através das mídias sociais, seja o FACEBOOK ou grupos de WHATSAPP.

Vídeos de mortes são gravados e repassados aos diversos usuários através dos aplicativos de mensagens. O ponto de encontro em todos eles é que a violência extrema das mortes é acompanhada pela banalização do crime de homicídio.

Diante desse quadro caótico confrontante a todos, os mais diversos estudos apontam causas e possíveis soluções que permeiam uma educação inclusiva, a necessidade de aumento da polícia civil, do aumento da polícia militar, esta última de

¹² Especialista em Direito Público e Privado. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais. Coordenador da Pós-graduação da UniAteneu.

¹³ Coordenador dos Cursos de Engenharia da Pós-graduação da Faculdade Ateneu, Mestrando em Tecnologia e Gestão Ambiental pelo IFCE – Instituto Federal do Ceará(carlosxeres@hotmail.com)

¹⁴ Pós-graduanda em Fisioterapia Cardiorrespiratória pela UniAteneu e Mestranda em Saúde Coletiva pela UNIFOR (dra.monike.delvecchio.fisio@gmail.com.br)

caráter repressivo.

Não é tarefa fácil o diagnóstico preciso das causas reais, porque múltiplas são as razões. Aqui se abordarão um aspecto que se destaca dentre os demais.

Cabe aqui tentar traçar um perfil do criminoso, genérico, para a ilação com os tipos de crimes segundo as estatísticas apresentadas.

Conveniente lembrar o que Robert Castel pontua em **As Metamorfoses da Questão Social: Uma crônica do salário**, embora a abordagem aqui seja um pouco diferente:

A situação atual é marcada pela desestruturação da condição salarial. O desemprego em massa, a instabilidade das situações de trabalho, o trabalho precário e o dismantelamento da proteção social criam novas categorias de pessoas: os supranumerários, os inempregáveis, os desfiliaados, desvalidados, dissociados, desqualificados, os supérfluos (...) os inúteis para o mundo¹⁵

Castel utiliza o termo “desfiliaado” ao oposto do conceito excluído que é estagne. Desfiliação enquanto categoria fenomênica é conexo a um processo e não a uma ruptura. O foco recai na parcela crescente daqueles que se encontram flutuantes na estrutura social, à margem da sociedade salarial, da denominada ‘civilização do trabalho’: os inúteis para o mundo.

Em contraponto ao seu pensamento, deve-se considerar aquelas pessoas que sem trabalho encontram-se em pleno ócio, verdadeiros indigentes que, por não participarem ativamente da sociedade laboral, não são socialmente reconhecidos e assim passam pelo processo de morte social, porque destituídos de identidade social. A chamada sociedade produtiva não os reconhece. É como se passasse por eles e não os enxergasse.

À proporção em que os antagonismos socioeconômicos se ampliam, também se tornam numerosos tais indigentes, dentre eles, famílias inteiras.

O Estado assistencialista, do Bolsa Família não resolve o problema, apenas o oculta nas estatísticas produzidas com fins aos resultados eleitorais e ao locupletamento em algum cargo público.

2 OS INDIGENTES E A PERDA DE SUA IDENTIDADE SOCIAL

Os “vagabundos”, assim entre aspas porquanto termo pejorativo ao extremo, em uma sociedade que propõe a todos algum pertence territorial significa uma ‘mancha’. É personagem inteiramente visível, pois desterritorializado. O “vagabundo” acastela a desvantagem de estar fora do labor e fora da ordem da sociabilidade porque é alienígena. Torna-se inútil para o mundo.

Essa parcela, a viver à margem da sociedade, embora não identificada pela maioria da sociedade, vive, respira e ocupa lugar no espaço geográfico. Vive ou nas ruas como sem-teto ou em comunidades paupérrimas, em barracos ou construções de escassa habitabilidade.

Não se pode olvidar que tais pessoas, vivendo também em promiscuidade, tem filhos e embora não constituindo uma família nos padrões convencionalmente aceitos existem, embora ignorados.

Aqui cabe lembrar dos filhos de tais indigentes, sem identidade social. Que

¹⁵ CASTEL, Robert. **As Metamorfoses da Questão Social. Uma crônica do salário**. Petrópolis: Vozes, 1995.

destino terão, quais os seus paradigmas, quais regras morais observam? Recrutados que são desde a infância pelos criminosos, crescem com valores morais distorcidos em relação àqueles partilhados pela sociedade produtiva. Suas regras serão diferentes. Crescem convivendo com o estado do crime dentro do Estado brasileiro.

Se por um lado há os sem-terra, sem teto, no caso se tem os sem identidade social.

Esses indigentes, sem rosto social, vêm sendo cooptados ao longo dos anos pelo Estado criminoso que subsiste dentro do estado ficção dos livros acadêmicos. Esse estado é real e substitui em vários aspectos o Poder Público, a Administração Pública que não lhes alcança.

As regras morais passam a ser aquelas do grupo criminoso ou facção que comanda o espaço geográfico de convivência. O ordenamento jurídico pátrio é substituído por regras cogentes impostas pelo grupo criminoso dominante. Os filhos dos indigentes convivem desde o início com tais regras passando a aceitá-las como suas. Assumem ainda os paradigmas, a visão social de mundo, a ideologia distorcida. Assim o crime passa a ser comum, corriqueiro, banal.

É interessante notar aquela menina que sonha, não em ter uma lanchonete e tornar-se empresária, mas ser controladora de uma “boca de fumo”. Os meninos, por sua vez sonham em crescer dentro da organização criminosa para imporem respeito através do medo.

Nesse contexto se consegue compreender a razão da ausência de remorso ante a tortura atroz no cometimento de homicídios ou do espancamento de grupos rivais, ou ainda dos devedores.

Some-se a esse cenário, o ódio oculto, nem sempre racionalizado, da sociedade que os trata com descaso. Daí cresce a vontade em tirar o patrimônio ou a vida daqueles que os segregam, que os ignoram.

O Estado-juiz não alcança esse grupo. A estatística de reincidência de crimes é alta. Alie-se a isso as prisões que não recuperam, não ressocializam, pelo contrário os “profissionaliza” no mundo do crime. Veja-se a situação do Estado que está obrigado a manter a integridade física e psíquica do preso, dando-lhe o *plus* do respeito à dignidade humana. Nesse viés, para fazer tal acontecer, esse mesmo Estado foi obrigado a dividir as instituições penais em facções, fortalecendo-as sobremaneira que se torna difícil contê-las.

3 DA NECESSIDADE DE COMBINAÇÃO DE MEDIDAS PARA CONTER O CRESCIMENTO DA CRIMINALIDADE

Como dizer à sociedade que a educação é a saída sem dar uma resposta imediata aos índices alarmantes que saltam em progressão geométrica? A repressão não é a solução, dizem os grupos de Direitos Humanos. Todos debatem, confrontam-se em suas argumentações e teorias, mas não conseguem chegar a um consenso de como resolver o problema que se lhes apresenta.

Foram décadas de descaso. Foram-se tempos da ausência do estado na vida dessas pessoas que sequer são tratadas como tal. Isso permitiu que o estado criminoso ocupasse tais lacunas preenchendo mesmo que erratically, a necessidade de tal grupo.

A medida mais abraçada em repulsão ao vagabundo é o banimento que representa uma evasiva, graças a qual o grupo de cidadãos dito produtivos se desembaraça de uma questão para eles insolúvel. Prisões, deportações, pena capital, internamento são práticas comuns destinadas aos **vagabundos**. São declarados

inimigos públicos.

3.1 Dos dados estatísticos da violência no Brasil

Em dados de 2016, a taxa de mortes violentas a cada 100 mil habitantes é de 26,2 homicídios dolosos, com taxa de ocorrências no mesmo parâmetro de 72,2 entorpecentes-tráfico, 62,3 entorpecentes-posse e uso e 25,3 porte ilegal de arma de fogo, segundo dados da Fundação Getúlio Vargas.

O Atlas da Violência produzido pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Aplicada, Fundação Pública, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sinalizam que a partir de 2008 se alcançou um novo patamar no número de mortes, que tem evoluído de maneira dessemelhante nas unidades federativas e microrregiões do Brasil, alcançando em escala ascendente os moradores de cidades menores no interior do país e no Nordeste, consistindo em jovens e negros as principais vítimas.

No quadro abaixo se percebe, nos dados de 2014, que a faixa etária de maior proporção de óbitos causados por homicídios é aquela situada entre 15 e 19 anos de homens (53%):

Tabela 1.1 - Proporção de óbitos causados por homicídios*, por faixa etária - Brasil, 2014

	10 a 14 anos	15 a 19 anos	20 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 34 anos	35 a 39 anos	40 a 44 anos	45 a 49 anos	50 a 54 anos	55 a 59 anos	60 a 64 anos	65 a 69 anos	Total
Masculino	17,3%	53,0%	49,0%	40,7%	31,7%	21,0%	12,8%	7,2%	4,4%	2,3%	1,3%	0,9%	7,9%
Feminino	8,6%	14,8%	14,0%	12,3%	8,1%	4,8%	2,9%	1,7%	0,7%	0,5%	0,2%	0,1%	0,9%
Total	14,0%	46,2%	43,2%	34,7%	25,7%	16,1%	9,5%	5,3%	3,1%	1,6%	0,9%	0,6%	4,9%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. *Considerando as agressões e intervenções legais. Não se levou em conta os óbitos com características ignoradas. Elaboração Diest/IPEA. Nota: Dados de 2014 são preliminares.

Já em 2014, Alagoas e Ceará despontavam entre as unidades da federação com maior percentual de homicídios:

Tabela 1.2 - Taxa de homicídios por Unidade da Federação - Brasil, 2004 a 2014

	Taxa de Homicídios por 100 mil Habitantes											Variação %		
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2004 a 2014	2013 a 2014	2010 a 2014
Brasil	26,5	25,7	26,2	25,2	26,2	26,6	26,7	26,4	28,3	28,3	29,1	10,0%	3,0%	8,9%
Alagoas	33,9	39,3	51,9	58,4	59,4	58,4	64,6	69,7	62,4	65,5	63,0	85,8%	-3,8%	-2,4%
Ceará	19,6	20,8	21,8	23,3	24,1	25,5	31,4	32,3	44,1	50,9	52,2	166,5%	2,7%	66,3%
Sergipe	23,8	24,8	29,7	25,8	27,8	31,7	32,6	34,4	40,7	43,6	49,4	107,7%	13,2%	51,7%
Rio Grande do Norte	11,3	13,3	14,5	18,9	22,6	24,5	25,0	31,6	33,6	43,0	46,2	308,1%	7,4%	85,3%
Goiás	25,8	24,8	24,5	24,4	29,4	29,6	30,8	35,4	43,0	45,2	42,7	65,4%	-5,7%	38,5%
Pará	22,0	27,4	29,0	30,3	38,7	39,8	46,4	39,7	41,5	43,2	42,6	93,5%	-1,2%	-8,0%
Mato Grosso	31,4	32,3	31,4	30,7	31,9	33,3	32,1	32,2	34,1	36,8	41,9	33,4%	13,8%	30,6%
Espirito Santo	48,0	46,4	50,7	53,1	54,1	54,7	48,5	44,9	44,6	42,4	41,4	-13,8%	-2,3%	-14,8%
Paraíba	18,2	20,3	22,2	23,2	27,2	33,5	38,2	42,0	39,3	39,6	39,1	114,4%	-1,3%	2,5%
Bahia	16,0	19,9	22,9	25,0	32,7	36,7	39,0	36,7	39,7	36,8	37,3	132,6%	1,1%	-4,5%
Pernambuco	49,2	50,2	51,7	52,2	50,2	44,4	38,3	38,2	36,3	33,9	35,7	-27,3%	5,4%	-6,8%
Maranhão	11,3	14,5	14,7	17,1	19,3	21,2	22,6	23,6	26,0	31,4	35,1	209,4%	11,6%	55,2%
Distrito Federal	35,8	32,0	32,4	33,6	35,2	39,5	33,9	36,7	37,8	32,9	33,1	-7,4%	0,5%	-2,4%
Amapá	29,9	32,8	33,0	27,0	32,4	28,5	37,6	29,6	34,9	29,8	32,9	9,9%	10,4%	-12,5%
Rio de Janeiro	48,1	45,8	45,6	40,1	34,0	31,8	32,8	28,2	28,2	29,9	32,1	-33,3%	7,2%	-2,2%
Roraima	21,2	23,2	26,3	27,0	23,8	25,9	26,7	20,2	34,7	43,9	32,0	51,3%	-27,0%	19,9%
Rondônia	37,1	35,8	37,6	27,3	29,7	32,7	32,7	26,5	30,6	27,6	31,9	-14,1%	15,4%	-2,6%
Amazonas	16,5	18,4	21,0	21,0	23,9	25,9	29,9	35,1	35,2	31,1	31,7	91,9%	1,9%	6,0%
Acre	17,8	18,9	22,9	19,3	18,9	21,1	22,5	22,4	27,4	31,0	29,4	65,0%	-5,4%	30,7%
Paraná	27,8	29,1	29,9	29,8	32,8	34,7	33,6	30,8	31,8	26,6	26,6	-4,3%	-0,2%	-20,9%
Mato Grosso do Sul	28,6	27,2	28,9	29,3	28,5	29,7	25,7	26,5	26,6	24,0	26,4	-7,7%	9,9%	2,8%
Tocantins	16,0	15,4	17,7	16,5	16,9	20,3	22,1	24,8	25,4	23,1	24,2	51,6%	4,5%	9,6%
Rio Grande do Sul	18,5	18,8	18,2	20,1	21,7	20,3	18,7	18,6	21,3	20,7	24,1	30,5%	16,5%	28,7%
Minas Gerais	22,3	21,9	21,4	20,9	19,6	18,6	18,0	20,9	22,2	22,8	22,5	1,0%	-1,2%	24,9%
Piauí	11,5	12,7	14,3	13,2	12,5	12,7	13,7	14,6	17,2	19,1	22,4	93,7%	16,8%	63,4%
São Paulo	28,2	21,7	20,0	15,1	14,7	15,0	13,7	13,1	14,6	13,4	13,4	-52,4%	0,1%	-1,9%
Santa Catarina	10,9	10,5	11,0	10,4	12,8	12,8	12,8	12,4	12,5	11,6	12,7	16,7%	9,4%	-0,5%

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de ocorrência foi obtido pela soma das seguintes CID's 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/IPEA. Nota: Dados de 2014 são preliminares.

O Brasil registrou, em 2015, 59.080 homicídios segundo dados do IPEA e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Calculam-se 28,9 mortes a cada 100 mil habitantes. Pelo exposto, a estatística representa uma mudança de posição nesse indicador em relação ao ano de 2005, que registrou 48.136 homicídios.

Sobreleva notar que os estados que expuseram crescimento superior a 100% nas taxas de homicídio no período sob exame, localizam-se nas regiões Norte e Nordeste. Por que? Qual o fator motivador, ou melhor, desencadeador de tal escalada? O Rio

Grande do Norte apresentou um crescimento de 232%. Se em 2005, a taxa de homicídios era de 13,5 para cada 100 mil habitantes, no ano de 2015, esse número passou para 44,9. Os estados de Sergipe (134,7%) e Maranhão (130,5) são os próximos. Em contrapartida nos estados do Sudeste, em São Paulo, a taxa caiu 44,3% (de 21,9 para 12,2), enquanto o estado carioca, 36,4% (de 48,2 para 30,6).

Depois de 2010, especificamente nesse período, enquanto Espírito Santo (27,6%), Paraná (23,4%) e Alagoas (21,8%) registraram as maiores quedas, na contramão houve crescimento destacável das taxas entre 2010 e 2015 em Sergipe (77,7%), Rio Grande do Norte (75,5%), Piauí (54,0%) e Maranhão (52,8%).

No ano de 2017, o Brasil teve 59.103 pessoas assassinadas – uma média de uma a cada 9 minutos. É o que permite a inferência com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. Nesse contexto contabilizam-se todos os homicídios dolosos, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte, que, somados, configuram os chamados crimes violentos letais e intencionais. O que se percebe é o aumento de 2,7% em relação a 2016, quando se teve 57.549 vítimas no país.

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) do Ceará, entre janeiro e março de 2018, foram registrados 1.258 homicídios. A média é de 13,9 homicídios por dia no Ceará. No primeiro trimestre de 2017, foram 976 homicídios, uma média de 10,8 assassinatos por dia. Com isso, o estado registrou o primeiro trimestre mais violento desde 2013. Os dados estatísticos alarmam para uma política pública mais eficiente. O poder repressivo e ostensivo tem que ceder lugar para o preventivo. A polícia judiciária, investigativa encontra-se desaparelhada.

São hipóteses de homicídio por motivação imoral, o homicídio por razões banais, como aquele cometido porque determinado indivíduo publicou em sua rede social o apreço por determinada facção. De igual modo, o homicídio mediante paga ou promessa de recompensa, ou aquele para assegurar a execução de outro crime (como, por exemplo, quando o indivíduo, para impedir ser pego com quantidade de droga, atira contra os policiais matando alguns deles); o homicídio para assegurar a ocultação de outro crime (a famosa “queima de arquivo”, em que se mata para que o mandante ou o executor de outro crime seja revelado); o homicídio para assegurar a impunidade de outro crime (a morte de uma testemunha), e o homicídio, como fala a lei, cometido por outro motivo torpe (a morte dos pais pela filha para receber sua herança).

3.2 Possíveis motivos para a ocorrência dos crimes

A Hungria pontua com rigor que a torpeza, que caracteriza o motivo determinante de todas essas hipóteses de homicídio, revela alta depravação espiritual do agente, intensa imoralidade, que deve ser punida com rigor.

Conveniente lembrar o homicídio por motivação antissocial, cometido por motivo fútil, por motivo acanhado, sem valor. Pauta-se por enorme desproporção entre a causa moral da conduta e o resultado morte por ela agido no meio social.

A LEI nº 8.072, de 25 de julho de 1990 dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. O termo “Hediondo”, no dicionário está descrito como algo abominável, depravado, provocador de ampla indignação moral, acarretando horror e repulsa. A lei revela uma das faces da tentativa do estado em conter a escalada da violência em suas variadas situações. Com a lei, o judiciário foi dotado de elementos para segregar provisoriamente, negar o benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança, sem o alcance da graça, anistia, indulto e o cumprimento da pena em regime mais rigoroso.

Mudança significativa ainda precisa ocorrer na lei de execução penal.

Outro aspecto que não se pode deixar de mencionar é a corrupção dos agentes públicos nesse país. A conduta criminosa daqueles que atuam em nome da Administração Pública contribui ora para a impunidade, ora para o abrandamento de penas, ou ainda, mesmo, a soltura ao arrepio da lei. Esse tem sido, na modernidade, ponto nodal, obstáculo a eficiência, eficácia e efetividade da longa *manus* do Estado, na repressão de condutas antijurídicas e culpáveis.

Mas o que fazer para mudar a situação caótica e avassaladora do aumento das práticas de crimes os mais diversos?

As possíveis soluções ganham várias frentes de combate, representando desde a formulação de políticas públicas à fiscalização de servidores, à confecção de leis mais severas, menos tolerantes, à repressão e à prevenção, com medidas como a escola em tempo integral.

Por que o estado-juiz, o estado pacificador não consegue conter a escalada da violência? O centro da questão social atualmente seria a existência dos chamados inúteis para o mundo. Consiste a abordagem num paradoxo. Constituíram necessários e vários séculos de aflições e de adestramentos de coerção – a seiva da legislação e dos regulamentos, a coação da indigência bem como da fome – para estabelecer o desenvolvimento do trabalho que se impõe sob a qualidade de assalariado. Tudo, aparentemente, cai por terra.

3.3 Causas da violência

Onde residem as causas da violência e o que se pode identificar no contexto social observado e vivido por todos, no horizonte da realidade brasileira?

Dentre as principais causas da violência no país, os estudiosos do assunto citam:

1. As multifacetadas carências dos que compõem o grupo de baixa renda; aqueles precariamente ou não assistidos nas periferias das grandes cidades, provocando principalmente nos jovens, diante de sua suscetibilidade psicológica, a escolha de vias ilegais como forma de busca pela sobrevivência ou respostas às pressões sociais. Aqui, na verdade, o que se tem é um universo de pessoas que, por viver totalmente à margem das opções de trabalho e do acesso aos mecanismos sociais oferecidos pelo Estado, acabam por buscar o seu *status quo* no mundo do crime;
2. A passividade aos mais validos, dos que detém de condições de manutenção de sua situação econômica; a inércia cultural aos desvios sociais e as omissões ante às deficiências das instituições de controle social, o que abranda o poder inibitório do aparelho de justiça criminal;
3. Treinamento deficiente das polícias ou a falta de uma política pública voltada para o seu fortalecimento, sem falar da falta de apoio da Administração Pública ao corpo humano efetivo de enfrentamento da criminalidade;
4. A repressão se torna ineficiente e ineficaz, uma vez que não se tem um planejamento integrado entre as diversas secretarias que compõem a estrutura orgânico funcional do Estado;
5. A incipiência da tecnologia da informação utilizada.

3.4 Das possíveis soluções

Diante do quadro caótico e crescente da violência, sobretudo do crime organizado dividido em facções rivais que se digladiam pelo domínio de áreas de fornecimentos de drogas e acesso ao material humano para seu fortalecimento, tem-se que apontar as possíveis medidas contra a violência, a curto, médio e longo prazo.

Medidas a longo prazo:

1. A educação, com a “Escola em Tempo Integral”, onde os alunos passam o dia exercendo diversas atividades educacionais, inclusive artísticas. Tal medida sem dúvida afasta muitos jovens da criminalidade mas, isolada não resolve, uma vez que as organizações criminosas vão buscar seus integrantes dentro do equipamento institucional de educação;
2. O policiamento das escolas, também coopera para o afastamento do controle de criminosos sobre os estudantes;
3. Efetivação de projetos sociais com escopo de amortecer a disparidade social;
4. A conscientização dos professores, bem como o apoio logístico para que possam bem exercer o seu ofício;
5. Promover e incentivar pesquisas acerca da situação;
6. Realização de mapeamento da ocorrência de crimes, com a integração a um cadastro nacional.

A Médio prazo:

1. O aparelhamento em recursos de infraestrutura do policiamento do Estado.
2. O treinamento dos policiais, civis e militares;
3. Investimentos no desenvolvimento da inteligência criminal das polícias.

A curto prazo:

1. A disseminação das polícias nas áreas de enfrentamento do crime;
2. Ocupação pela polícia das áreas de risco, inclusive com a introdução imediata de acompanhamento pelo Serviço Social, Psicológico, Educacional de atividades de lazer.
3. A repressão pela polícia das ocorrências de crime.

Todas essas medidas, entretanto, se revelam ineficientes se não se trabalhar com a reinserção dos presos no mercado de trabalho e se não se resgatar a população carente das comunidades, restabelecendo sua identidade social e sua autoestima, o que significa dizer ocupar as áreas hoje ocupadas pelas organizações criminosas.

Isso significa também levar a escola em tempo integral a essas comunidades mais vulneráveis, criando polos aglutinadores daquela população, Unidades de Pronto Atendimento à Saúde, Escolas, Delegacias de Polícia Civil, Unidades ostensivas da Polícia Militar, Equipamentos de Lazer e, por fim, Centros integrados de capacitação e profissionalização.

4 CONCLUSÃO

Enfim, há que existir a prevenção primária, secundária e terciária, combinada com a repressão pelo aparelho policial do Estado.

A prevenção primária pode ser entendida como o combate dos fatores indutores de criminalidade, antes que atinjam o indivíduo humano. Significa buscar a raiz do delito, neutralizando-o antes que apareça. Para que essa modalidade de prevenção aconteça e tenha os seus efeitos sentidos, fundamental o investimento de longo e médio prazo,

imprescindível, implicando grande investimento na área social.

A prevenção secundária abrange as medidas voltadas aos indivíduos predispostos a praticar um delito. Opera a curto e médio prazo, porque atua quando e onde ocorre o crime. A função básica da prevenção secundária é atuar sobre os grupos de risco, extirpando seu elemento potencializador do crime.

A prevenção terciária, voltada para a população aprisionada, busca impedir a sua reitência. Age, pois, no campo prisional através de programas de ressocialização e reabilitação, com fins a reinserção social e o abrigo aos dependentes do preso.

Se não houver a ressocialização do preso pelo sistema penitenciário, aquele voltará a delinquir, assemelhando-se o encarceramento muito mais como a escola de disseminação do crime e da formação do criminoso do que sua recuperação.

O poder público, através de seus agentes, é o único polo aglutinador capaz de construir estabelecer o liame entre o individualismo e impor um mínimo de coesão à sociedade.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1775.

CALDEIRA, Teresa. 2003. **Cidade de Muros. Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34/EDUSP – Editora da Universidade de São Paulo.

CASTEL, Robert. **As Metamorfoses da Questão Social. Uma crônica do salário**. Petrópolis: Vozes, 1995.

CASTRO, L. A. **Criminologia da Reação Social**. Tradução Éster Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. 208 p.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Lisboa: Editorial Presença, 6.^a Ed., 1895, Prefácio à segunda edição original, p. 23 e 30.

FELIX, S. A. **A “geografia do crime” urbano: aspectos teóricos e o caso de Marília – SP**.1996. 322 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Estadual Paulista, Rio Claro.1996.

GARCÍA-PABLOS de Molina, Antônio. **Criminologia**. Tradução LUIZ FLÁVIO GOMES. 5.^a. ed. São Paulo: RT, 2006.

LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; FRIAS, Graça. 1998. **Crime e insegurança: delinquência urbana e exclusão social**. *Sub judice*. Justiça e Sociedade, 13.

PANTALEÃO, Juliana F.; MARCOCHI, Marcelo C. **Violência e condição social: o homem é fruto do meio?**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, nº 78. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=271>>. Acesso em: 14/08/2007

SEGURANÇA PÚBLICA: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Afonso Paulo Albuquerque de Mendonça¹⁶

¹⁶ Coordenador dos Cursos de Direito da Pós-graduação da UniAteneu, Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade São Carlos (afonsopaulomendonca@hotmail.com)

RESUMO

O presente estudo enfoca a importância da fiscalização do Ministério do Trabalho em todos os setores econômicos do país, independentemente de local ou região. Trata-se do trabalho dos Agentes da Inspeção do Trabalho de fiscalizar e divulgar campanhas de forma preventiva tais como: Pacto Nacional para Redução dos Acidentes e Doenças do Trabalho no Brasil, Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e Ampliação das Análises de Acidentes do Trabalho. Portanto, em qualquer segmento, seja com trabalhadores avulsos, temporários, trabalhadores empregados, os empresários devem cumprir as legislações de segurança do trabalho no nosso ordenamento jurídico e principalmente o destaque constitucional federal que são “os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Partindo dessa óptica, sabe-se que saúde, higiene e segurança são elementos assegurados por direito, não são de cunho alternativo ou uma benevolência feita pelo empregador, mas é sua responsabilidade procurar reduzir os riscos nocivos nesses elementos. Nesse trabalho monográfico, a escolha do tema se justifica pela grande massa de trabalhadores que sofrem acidentes de trabalho em virtude das más condições de trabalho, incumbindo ao empregador a eliminação ou redução dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais relacionadas ao ambiente do trabalho. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e a pesquisa descritiva com ênfase em estudos já publicados, leitura de artigos, livros e leis e jurisprudência dos Tribunais que tratam sobre o tema exposto. Após essa explanação, conclui-se que é de suma importância a fiscalização do Ministério do Trabalho no sentido de fazer cumprir a legislação por parte do empregador, compreendendo que seu descumprimento acarretará em sua responsabilidade civil e/ ou penal.

Palavras-chave: Empregador. Fiscalização. Responsabilidade. Segurança. Saúde.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, pelo fato de as empresas estarem cada vez mais em um mundo competitivo, diferentes estratégias se fazem necessárias para que estas se sobressaiam e sobrevivam no mercado.

Algumas das formas encontradas dizem respeito às mudanças no processo produtivo e na organização do trabalho, sendo que, nesta última, verifica-se que o fator humano é considerado como mais um elemento do sistema de produção, revelando então a necessidade de o homem de se adaptar às mudanças do processo, que logicamente podem ou não estar adequadas a ele (FRANCO, 1995).

Certamente, não se pode melhorar aquilo que não se mede. Logo, analisando a carência de estudos na área, este projeto visa propor um estudo nas legislações trabalhistas, constitucionais, internacionais, previdenciárias, jurisprudências e doutrinas, tendo como enfoque a segurança, saúde e responsabilidade civil por parte dos

¹⁷ Coordenador dos Cursos de Engenharia da Pós-graduação da Faculdade Ateneu, Mestrando em Tecnologia e Gestão Ambiental pelo IFCE – Instituto Federal do Ceará(carlosxeres@hotmail.com)

¹⁸ Coordenadora Pedagógica da Pós-graduação da Faculdade Ateneu, Doutora em Ciências da Educação pela Universidad Americana e Doutora em Administração pela UNIDA.
(rosangela.del.vecchio@uniateneu.edu.br)

⁴ Mestre em Letras pela Universidade Estadual do Ceará (ivonildo.reis@hotmail.com)

empregadores no descumprimento dos dispositivos legais, justificando, assim, a necessidade de conscientizar, investir na segurança, na saúde do trabalhador, fazendo valer a dignidade da pessoa humana diante dos princípios constitucionais.

Uma vez identificado este problema e verificado o dano ao trabalhador em virtude da atividade laboral, faz-se necessária a apuração de responsabilidades, não só com o intuito de reparar o eventual dano, mas também de evitar que novos infortúnios venham a ocorrer com a mesmo ou com outros trabalhadores.

Assim sendo, a responsabilidade civil é instrumento que tem por escopo a compensação dos prejuízos advindos aos trabalhadores no desenvolvimento de suas atividades laborais.

Diante desse diapasão, surgem os seguintes questionamentos: Qual a legislação que rege a segurança e saúde do trabalhador com foco na segurança pública?

Portanto, diante dessa complexidade ambiental de trabalho, destaca-se a importância da pesquisa no sentido de desenvolver, contribuir e evoluir culturalmente um estudo com o fim precípuo preventivo de segurança e saúde dos trabalhadores em consonância às exigências das legislações internacionais, brasileiras, em especial um direito constitucional que assegura o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, além de outras.

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa visa apresentar a legislação trabalhista na área de segurança e saúde do trabalhador, assim como os específicos se mostram em apresentar o Ministério do Trabalho no que tange ao emprego e à saúde e segurança do trabalhador; identificar a inspeção de saúde e segurança no trabalho; mostrar as competências da Auditoria-Fiscal do trabalho e evidenciar a Organização Internacional do Trabalho.

2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO.

Deve-se compreender como é organizada a Legislação sobre a as atividades realizadas pelos trabalhadores em qualquer ambiente de trabalho, as quais devem ser estabelecidas por lei, pois a saúde e segurança destes são os bens mais valiosos para a realização de qualquer atividade. A legislação brasileira relativa à segurança e a saúde no Trabalho em nosso país podem ser sistematizadas em três níveis principais (Ipea: Fundacentro, 2012):

- **Legislação Constitucional:** Em nível constitucional, os direitos para os trabalhadores quanto ao risco no trabalho estão estabelecidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988;
- **Legislação Ordinária:** A legislação ordinária sobre segurança e saúde no trabalho faz parte da legislação trabalhista e está contida na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, em seu Título II, Capítulo V, e se estende do artigo 154 ao 223. A legislação ordinária sobre saúde e o sistema único, está incluída na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde). A legislação relacionada à aposentadoria especial e ao seguro de acidentes do trabalho (incluindo a comunicação dos acidentes e doenças do trabalho e os benefícios previdenciários) está incluída na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- **Legislação Complementar:** A legislação complementar sobre segurança e saúde no trabalho está contida nas Normas Regulamentadoras (NRs) da Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978.

2.1 Saúde e Segurança no Trabalho na Constituição Federal

A Constituição brasileira, que entrou em vigor em 05 de outubro de 1988, estabelece as LINHAS GERAIS da organização do Brasil em nível político, jurídico e de suas instituições e ainda os direitos individuais e sociais dos cidadãos. É a chamada Carta Magna ou Lei Máxima. Ela é organizada em Artigos, Parágrafos, Alíneas e Incisos.

Essa legislação constitucional pode ter aplicação imediata ou não. Na maioria das vezes, necessita de outras leis que especifiquem e detalhem os direitos assegurados pela Carta Magna. São as chamadas LEIS ORDINÁRIAS e para entrarem em vigor devem ter sua aplicação definida através de Decretos, Regulamentos ou Portarias estabelecidas pelos poderes públicos responsáveis: CLT, CLPS etc.

Todo cidadão brasileiro tem direito, segundo a Constituição Federal – CF do Brasil instituí no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), artigo 6º (BRASIL, 1988): “Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No artigo 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, da Constituição Federal, são dispostos especificamente os direitos sobre segurança e saúde dos trabalhadores (BRASIL, 1988):

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Dentre os dispositivos de aplicação imediata e de grande repercussão, cita-se a garantia de estabilidade no emprego para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, a qual foi definida pelo art. 10º, Inciso II alínea a), das Disposições Transitórias da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato.

Além disso, o Artigo 196 estabelece que ‘a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos [...]’.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Embora bastante utópica, esta determinação constitucional tem servido como base para diversas demandas sociais, inclusive por ambientes de trabalho mais saudáveis, como obrigação dos empregadores.

2.2 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

A legislação brasileira em segurança e saúde ocupacional se desenvolveu inicialmente na mesma época e do mesmo modo que a legislação trabalhista em geral.

Ou seja, foi fruto do trabalho assalariado, da rápida urbanização e do processo

de industrialização que se iniciou no país após a abolição da escravatura. Como o restante da legislação trabalhista, tem como principal documento normativo a CLT (BRASIL, 1943). Embora nem todas as relações de trabalho subordinado sejam reguladas por este instrumento jurídico, seus princípios, especificamente na área de SST, são comuns a outras legislações na área. Para uma análise da legislação trabalhista nacional, alguns conceitos são necessários:

1. Empregador: 'considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados' (BRASIL, 1943).
2. Empregado: 'considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário' (BRASIL, 1943).
3. Empregado doméstico: 'aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos' (BRASIL, 1999).
4. Trabalhador por conta própria ou autônomo: 'quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego' e também a 'pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não' (BRASIL, 1999).
5. Estagiário: é aquele que está desenvolvendo um estágio, sendo este um 'ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos' (BRASIL, 2008).

A CLT somente se aplica às relações de trabalho entre empregados e empregadores urbanos. Para as relações de emprego nas atividades rurais, temos a Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973. Porém, de acordo com o Artigo 1º desta última norma, são aplicáveis as prescrições da CLT naquilo que com ela não colidir (BRASIL, 1973).

Os trabalhadores avulsos são autônomos que laboram na movimentação de mercadorias e em serviços relacionados, em instalações portuárias e armazéns. São obrigatoriamente ligados a um órgão gestor de mão de obra, para as atividades em instalações portuárias, de acordo com a Lei no 9.719, de 27 de novembro de 1998 (BRASIL, 1998). No caso de instalações não portuárias, têm de ser ligados a um sindicato da categoria, como determina a Lei no 12.023, de 27 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009).

Para estes trabalhadores aplicam-se, no que couber, os preceitos do Capítulo V, Título II da CLT (Da Segurança e da Medicina do Trabalho), conforme estabelece o Artigo 3º da Lei no 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977). Tal determinação também está expressa nas já citadas leis que regulam tal tipo de atividade.

Os estagiários têm sua atividade de treinamento regulada pela Lei no 11.788, de 25 de setembro de 2008. Não são considerados empregados, embora exerçam atividade

com subordinação. Não têm contrato de trabalho, mas sim de estágio, podendo receber uma ajuda de custo. Apesar disso, estão sujeitos a diversos riscos ocupacionais, uma vez que desenvolvem atividades nos mesmos locais que os empregados do estabelecimento de estágio. A legislação em vigor determina a aplicação das normas vigentes de SST ao contrato de estágio (Artigo 14), sendo sua implementação responsabilidade da parte concedente, que vem a ser o empregador dos trabalhadores do local onde se desenvolve o treinamento (BRASIL, 2008c).

A CLT não se aplica às relações de emprego entre servidores e órgãos públicos quando estas são regidas por estatutos próprios. Alguns destes estatutos determinam o cumprimento das normas de SST previstas nessa consolidação, mas, como o MTE não tem competência legal para impor sanções administrativas por irregularidades constatadas neste tipo de vínculo empregatício, não há fiscalização trabalhista para tal grupo de trabalhadores. O mesmo ocorre com relação ao trabalho doméstico, em que se observam as determinações auto aplicáveis do Artigo 7º da CRFB e a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que não aborda questões de SST, exceto por um opcional atestado de saúde admissional (BRASIL, 1972). Também não tem validade nas relações entre autônomos e seus contratantes (regidas pelo Código Civil brasileiro).

Para Martins (2003, p. 121), a segurança do trabalho é “o segmento do Direito do Trabalho incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e da sua recuperação quando não se encontrar em condições de prestar serviços ao empregador.”

Embora no Capítulo II, Título II da CLT estejam estabelecidas diversas regras quanto à duração da jornada de trabalho, intervalos intra e inter jornadas, descanso semanal, entre outras, e que estão diretamente relacionadas à saúde dos trabalhadores, é no Capítulo V do mesmo título onde estão as normas específicas de SST. Na redação original da CLT, havia 70 artigos naquele capítulo que sofreram completa reformulação em janeiro de 1967.

Na atual estrutura organizacional do Estado brasileiro compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), entre outras atribuições, a fiscalização do trabalho, a aplicação de sanções previstas em normas legais ou coletivas sobre esta área, bem como as ações de segurança e saúde no trabalho (BRASIL, 2003a).

Embora na esfera das relações saúde/trabalho exista alguma sobreposição de atribuições com o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério da Previdência Social (MPS), fica basicamente a cargo do MTE a regulamentação complementar e a atualização das normas de saúde e segurança no trabalho (SST), bem como a inspeção dos ambientes laborais para verificar o seu efetivo cumprimento. De modo mais específico, o MTE atua sobre as relações de trabalho nas quais há subordinação jurídica entre o trabalhador e o tomador do seu serviço (exceto quando expressamente estabelecido em contrário nas normas legais vigentes). É sobre estas suas duas atividades, normatização e inspeção trabalhista, principalmente na área de SST.

Uma segunda modificação completa ocorreu com a Lei no 6.514/1977. Tal mudança, agora em 48 artigos que vai do (154 a 201), ou seja do CAPÍTULO V - Da Segurança E Da Medicina Do Trabalho A Seção XVI Das Penalidades.

Certamente contribuíram para a modificação deste capítulo da CLT, pouco mais de dez anos após a primeira, os números assustadores de acidentes de trabalho comunicados anualmente (1.869.689 acidentes de trabalho típicos em 1975, um recorde histórico) e as fortes pressões internacionais, inclusive da OIT. Embora o grande fruto dessa mudança tenha sido a publicação da Portaria MTB no 3.214, no ano seguinte – e que será apresentada posteriormente – alguns aspectos desta nova redação merecem destaque:

1. O cumprimento das normas de segurança e saúde emanadas do Ministério do Trabalho não desobriga as empresas de cumprirem outras normas correlatas e oriundas dos estados e municípios (Artigo 154):

Art. . 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho (atual MTE) tem competência de estabelecer normas complementares sobre segurança e saúde no trabalho, permitindo maior dinamismo na elaboração de normas jurídicas atualizadas (Artigo 155).

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

3. Os órgãos descentralizados do MTE (as atuais SRTes) devem realizar inspeção visando ao cumprimento de normas de segurança e saúde (Artigo 156).

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201;

4. Os empregadores são obrigados a cumprir e a fazer cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, instruindo os trabalhadores, facilitando a fiscalização trabalhista e adotando medidas que sejam determinadas pela autoridade responsável (Artigo 157).

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

5. Os empregados devem observar as normas de segurança e saúde previstas em normas e inclusive as elaboradas pelo empregador (Artigo 158).

Art. 158 - Cabe aos empregados (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977):

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Para as relações de emprego nas atividades rurais, o Artigo 13 da Lei no 5.889/73, já citada, determina que o ministro do trabalho deve estabelecer normas específicas para a área de SST por meio de portaria (BRASIL, 1973). Isso aconteceu com a publicação da Portaria MTE n.º 86, de 03 de março de 2005, da Norma Regulamentadora-NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

Em resumo, pode-se dizer que, embora a redução dos riscos inerentes ao trabalho seja direito constitucional de todos os trabalhadores brasileiros, conforme determina o Artigo 7º, inciso XXII da CRFB, já mencionado, as normas infraconstitucionais de SST citadas só protegem especificamente os empregados urbanos regidos pela CLT, os empregados rurais, os trabalhadores avulsos e os estagiários.

Conclui-se que as normas de SST, tratadas especificamente no Capítulo V do Título II, DA Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Lei Nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 que fala da Segurança e da Medicina do Trabalho dividem-se em:

Seção I Disposições Gerais,

Seção II Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição,

Seção III Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas,

Seção IV Do Equipamento de Proteção Individual,

Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho,

Seção VI Das Edificações,

Seção VII Da Iluminação,

Seção VIII Do Conforto Térmico,

Seção IX Das Instalações Elétricas,

Seção X Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais,

Seção XI Das Máquinas e Equipamentos,

Seção XII Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão,

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas,

Seção XIV Da Prevenção da Fadiga,

Seção XV Das Outras Medidas Especiais de Proteção e

Seção XVI Das Penalidades (BRASIL, 1977).

Segundo a CLT, as empresas, através do Art. 157, têm a obrigação perante a lei (BRASIL, 2012):

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Por isso, a CLT protege os empregados, que são punidos em decorrência de desobediência pelo não cumprimento de medidas preventivas de segurança e das doenças ocupacionais.

2.3 Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança no Trabalho

Em decorrência das mudanças ocorridas na CLT com a sanção da Lei no 6.514/1977, em 8 de junho de 1978, é aprovada pelo ministro do trabalho a Portaria MTB

no 3.214 (BRASIL, 1978), composta de 28 Normas Regulamentadoras, conhecidas como NRs – uma delas revogada em 2008 (NR-27 – Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho (revogada pela Portaria MTE no 262, de 29 de maio de 2008), ,que vêm tendo a redação modificada periodicamente, visando atender ao que recomendam as convenções da OIT. As revisões permanentes buscam adequar as exigências legais às mudanças ocorridas no mundo do trabalho, principalmente no que se refere aos novos riscos ocupacionais e às medidas de controle, e são realizadas pelo próprio MTE, inclusive, por delegação de competência pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. As NRs estão em grande parte baseadas em normas semelhantes existentes em países economicamente mais desenvolvidos. As NRs da Portaria no 3.214/1978 são as seguintes (redação atual):

NR1 – Disposições Gerais.

NR2 – Inspeção Prévia.

NR3 – Embargo ou Interdição.

NR4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

NR5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

NR6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI.

NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO

NR8 – Edificações.

NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

NR10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.

NR11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.

NR12 – Máquinas e Equipamentos.

NR13 – Caldeiras e Vasos de Pressão.

NR14 – Fornos.

NR15 – Atividades e Operações Insalubres.

NR16 – Atividades e Operações Perigosas.

NR17 – Ergonomia.

NR18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

NR19 – Explosivos.

NR20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis.

NR21 – Trabalho a Céu Aberto.

NR22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.

NR23 – Proteção Contra Incêndios.

NR24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

NR25 – Resíduos Industriais.

NR26 – Sinalização de Segurança.

NR27 – Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho (revogada pela Portaria MTE no 262, de 29 de maio de 2008).

NR28 – Fiscalização e Penalidades. (BRASIL, 1978).

Destaca-se que a NR-1, além de garantir o direito à informação por parte dos trabalhadores, permite a presença de representantes dos trabalhadores durante a fiscalização das normas de segurança e saúde. Tal permissão é prevista na Convenção

148 da OIT (ratificada pelo Brasil). Outro aspecto significativo é o item que autoriza o uso de normatizações oriundas de outros órgãos do Poder Executivo, diversos do MTE, o que muito auxilia no processo de fiscalização e correção de anormalidades encontradas em que a Portaria no 3.214/1978 for omissa.

A NR3 concede competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego de embargar obra e interditar o estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, caso se verifique grave e iminente risco de ocorrer lesão significativa à integridade física do trabalhador. Em muitas SRTEs, há delegação de competência para que o inspetor determine o embargo ou interdição imediatos, até a ratificação (ou não) pelo superintendente. Isso tem agilizado e dado mais efetividade às ações preventivas, principalmente nas situações que exigem rapidez para minimizar os riscos encontrados.

As multas previstas na NR-28, quando são infringidos os itens da Portaria 3.214/78, variam de R\$ 402,22 a R\$ 6.708,08 por item descumprido, de acordo com a gravidade da situação encontrada, a existência de reincidência e o porte da empresa (número de empregados). Esta NR também permite a concessão de prazos para regularização de algumas exigências de SST, dentro de critérios definidos, bem como estabelece os procedimentos necessários para embargo e interdição.

Além das 28 NRs já relacionadas, outras foram elaboradas posteriormente. Embora não façam parte da Portaria 3.214/1978, possuem a mesma estrutura e a elas se aplicam as regras e os critérios estabelecidos na NR-28, inclusive para imposição de multas. São as seguintes:

NR29 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário. (BRASIL, 1997).

NR30 – Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário. (BRASIL, 2002).

NR31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. (BRASIL, 2005).

NR32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde. (BRASIL, 2005).

NR33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados. (BRASIL, 2006).

NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval (BRASIL, 2001).

NR35 Trabalho em Altura (BRASIL, 2012).

NR36 - segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e (BRASIL, 2013).

As NRs são a base normativa utilizada pelos inspetores do trabalho do MTE para fiscalizar os ambientes de trabalho, em que têm competência legal de impor sanções administrativas, conforme já discutido anteriormente. O processo de elaboração e reformulação destas normas é necessariamente longo, começando pela redação de um texto-base inicial, consulta pública, discussão tripartite, redação do texto final, aprovação pelas autoridades competentes e publicação na imprensa oficial. Todo o processo pode levar anos. Como exemplo, temos a NR-31, cujo texto começou a ser discutido em novembro de 2001 e só foi publicada em março de 2005, e ainda assim sem pleno consenso entre todas as partes envolvidas no processo (CPNR, 2001).

3 O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E A SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

No Brasil, o mesmo fenômeno ocorreu, embora de forma mais tardia em relação aos países de economia central. Durante o período colonial e imperial (1500-1889), a maior parte do trabalho braçal era realizada por escravos (índios e negros) e homens livres pobres. A preocupação com suas condições de segurança e saúde no trabalho era pequena e essencialmente privada.

O desenvolvimento de uma legislação de proteção aos trabalhadores surgiu com o processo de industrialização, durante a República Velha (1889-1930).

Inicialmente esparsa, a legislação trabalhista foi ampliada no Governo Vargas (1930-1945) com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1943). Dentro da linha autoritária, com tendências fascistas, que então detinha o poder, essa legislação buscou manter as demandas sociais e trabalhistas sob o controle do Estado, inclusive com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 26 de novembro de 1930 (MUNAKATA, 1984, p. 62-82). Boa parte dessa legislação original foi modificada posteriormente, inclusive pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 10 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988c). Porém, muitos dos seus princípios e instituições continuam em vigor, tais como os conceitos de empregador e empregado, as características do vínculo empregatício e do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, a unicidade e a contribuição sindical obrigatória, entre outros. A fiscalização do trabalho, então formalmente instituída, só passou a ter ação realmente efetiva vários anos depois.

3.1 O Ministério do Trabalho e Emprego – Estrutura e competências

Criado em novembro de 1930, logo após a vitória da Revolução de 30, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi organizado em fevereiro do ano seguinte (Decreto no 19.667/31). Nos anos posteriores (1932-1933), foram criadas as Inspetorias Regionais e as Delegacias do Trabalho Marítimo, sendo que as primeiras passaram a ser denominadas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT) em 1940. Em 1960, com a criação do Ministério da Indústria e Comércio, passou a ser denominado Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), já que, naquela época, as Caixas de Aposentadorias passaram a ser denominadas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs) em 1940. Em 1960, com a criação do Ministério da Indústria e Comércio, passou a ser denominado Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), já que, naquela época, as Caixas de Aposentadorias e Pensões dos empregados privados estavam sob a subordinação desse ministério.

Em 1966, por meio da Lei nº 5.161, foi criada a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (Fundacentro), hoje Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), para realizar estudos e pesquisas em segurança, higiene, meio ambiente e medicina do trabalho, inclusive para capacitação técnica de empregados e empregadores.

Em 1º de maio de 1974, o MTPS passou a ser Ministério do Trabalho (MTb), com a vinculação da Fundacentro (fundação de direito público) a este e o desmembramento da Previdência Social, que foi constituída como um ministério à parte.

Durante breve período, entre 1991 e 1992 (no Governo Collor), houve novamente a fusão desses dois ministérios. Em 13 de maio de 1992, com o novo desmembramento, passou a ser denominado Ministério do Trabalho e da Administração Federal. Outra mudança ocorreu em 1º de janeiro de 1999, quando passou a ser Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que é a sua atual denominação (MTE, 2010a).

A atual estrutura regimental do MTE foi dada pelo Decreto nº 5.063, de 3 de

maio de 2004, tendo como competência as seguintes áreas (BRASIL, 2004):

Política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
Política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho;
Fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das Sanções previstas em normas legais ou coletivas;
Política salarial;
Formação e desenvolvimento profissional;
Segurança e saúde no trabalho;
Política de imigração; e cooperativismo e associativismo urbanos.

Dentro do MTE, as ações de segurança e saúde no trabalho estão particularmente afeitas à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), um dos seus órgãos específicos singulares, que tem como atribuições as descritas a seguir (IPEA,2012):

1. Formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, priorizando o estabelecimento de políticas de combate ao trabalho forçado, infantil, e a todas as formas de trabalho degradante;

2. Formular e propor as diretrizes e normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

3. Propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, intercâmbio de informações e estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

4. Promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, propondo o seu aperfeiçoamento;

5. Acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e convenções ratificados pelo governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência;

6. Baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

A SIT tem duas divisões: ao Departamento de Inspeção do Trabalho (DEFIT) compete subsidiar a SIT, planejar, supervisionar e coordenar as ações da secretaria na área trabalhista geral (vínculo empregatício, jornadas de trabalho, intervalos intra e interjornadas, pagamento de salários, concessão de férias, descanso semanal, recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço etc.). O Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST) tem atribuições similares, embora na área de segurança e saúde no trabalho (serviços de segurança das empresas, controle médico ocupacional, equipamentos de proteção individual e coletiva, fatores de risco presentes nos ambientes de trabalho, condições sanitárias nos locais de trabalho etc.).

Cada um dos 26 estados da Federação, além do Distrito Federal, conta com uma Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), que até 3 de janeiro de 2008 era denominada Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

A estas unidades descentralizadas, subordinadas diretamente ao MTE, competem a execução, a supervisão e o monitoramento das ações relacionadas às políticas públicas de responsabilidade deste ministério, na sua área de circunscrição, obedecendo às diretrizes e aos procedimentos dele emanados, inclusive como responsáveis pela maior parte das ações de fiscalização trabalhista. A sede da SRTE fica localizada na capital do estado.

Com exceção de quatro SRTE localizadas em estados de menor população (Amapá, Rondônia, Roraima e Tocantins), todas as demais possuem subdivisões na sua jurisdição – as Gerências Regionais do Trabalho e Emprego (GRTEs), atualmente num total de 114. São Paulo, o mais populoso estado da Federação, tem 25 GRTEs, além da

área sob a responsabilidade direta da superintendência. Além disso, existem mais de 400 Agências Regionais do Trabalho (Artes), nas mais diversas cidades do país.

3.2 A inspeção de saúde e segurança no trabalho

A inspeção de saúde e segurança nos ambientes de trabalho pode ser conceituada como o procedimento técnico por meio do qual se realiza a verificação física nos ambientes laborais, buscando identificar e quantificar os fatores de risco para os trabalhadores ali existentes com o objetivo de implantar e manter as medidas preventivas necessárias. Neste texto, aborda-se exclusivamente a inspeção de SST realizada por inspetores do MTE, que tem características de polícia administrativa.

No MTE, a fiscalização de SST é realizada exclusivamente pelos auditores fiscais do trabalho (AFT) – denominação atual dos seus inspetores do trabalho, lotados nas suas diversas unidades descentralizadas – e sob a coordenação técnica da SIT. Embora seja realizada prioritariamente por AFTs subordinados tecnicamente ao DSST, é responsabilidade de todos estes inspetores, já que este tipo de inspeção é inseparável daquela realizada para verificar outras exigências trabalhistas tais como a formalização do contrato, jornadas, períodos de descanso etc. Desse modo, a apresentação que se segue refere-se em grande parte à inspeção trabalhista como um todo, e não apenas à realizada na área de SST.

3.3 As competências da Auditoria-Fiscal do trabalho

A atual estrutura da carreira de auditor-fiscal do trabalho é estabelecida pela Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que se encontra em vigor, com as alterações e inovações dadas pela Lei no. 10.910, de 15 de julho de 2004.

De acordo com o Artigo 18 do RIT, são competências dos AFTs, entre outras:

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

- a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;
- b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;
- c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e
- d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;

III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais

e exigir-lhes documento de identificação;

IV - expedir notificação para apresentação de documentos;

V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;

VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;

IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;

X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;

XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;

XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;

XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;

XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)

XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;

XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;

XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;

XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização;

XXIII -atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional. (BRASIL,2002)

Com a criação da uma carreira unificada de Auditoria-Fiscal do Trabalho inicialmente por medida provisória – convertida na Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002 – houve a necessidade de atualizar o RIT, adequando-o às novas designações legais, o que ocorreu pelo Decreto no 4.552, de 27 de dezembro de 2002. Tanto o antigo RIT como o atualmente em vigor estão de acordo com as Convenções 81 e 129 da OIT (BRASIL, 2002).

3.4 Organização Internacional do Trabalho

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes, do qual o Brasil foi um dos signatários, propiciou a criação da OIT em 1919.

A OIT é uma agência multilateral ligada à Organização das Nações Unidas (ONU) e especializada nas questões do trabalho. Tem, entre os seus objetivos, a melhoria das condições de vida e a proteção adequada à vida e à saúde de todos os trabalhadores, nas suas mais diversas ocupações. Busca promover uma evolução harmônica das normas de proteção aos trabalhadores. Desempenhou e continua desempenhando papel fundamental na difusão e padronização de normas e condutas na área do trabalho.

Tem representação paritária de governos dos seus 183 Estados-membros, além de suas organizações de empregadores e de trabalhadores. Com sede em Genebra, Suíça, a OIT tem uma rede de escritórios em todos os continentes.

É dirigida pelo Conselho de Administração, que se reúne três vezes ao ano em Genebra. A Conferência Internacional do Trabalho é um fórum internacional que ocorre anualmente (em junho, também em Genebra) para:

- i) discutir temas diversos do trabalho;
- ii) adotar e revisar normas internacionais do trabalho; e
- iii) aprovar as suas políticas gerais, o programa de trabalho e o orçamento.

O grande avanço ocorreu em 1947, logo após a Segunda Guerra Mundial, com a aprovação da Convenção 81, ratificada pelo Brasil, e a Recomendação 81, estabelecendo a exigência de constituição de um sistema de inspeção do trabalho para a indústria e o comércio, bem como as condições necessárias para o seu funcionamento, posteriormente ampliada, em 1995, para os serviços não comerciais. Em 1969, mais de 20 anos depois, a OIT aprovou a Convenção 129, aplicando os mesmos

princípios para a inspeção na agricultura (OIT, 1986).

Em meados de junho de 2010, 141 países já haviam ratificado a Convenção 81 (com a notável exceção dos Estados Unidos) e a Convenção 129. O Brasil ainda não ratificou esta última, mas sua legislação está praticamente em conformidade com os seus princípios gerais.

A OIT reza várias convenções internacionais e umas das mais importantes relativas as condições de trabalho é a inspeção do trabalho para indústria e o comércio, as quais são: Convenções 81 e 129 da OIT, (RICHTHOFEN, 2002, p. 29-33; ILO, 2010a):

1. Zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores em atividade laboral (sobre salários, jornadas, contratos, SST etc.). A função não é simplesmente verificar o cumprimento da legislação trabalhista, mas sim obter a sua implementação efetiva. Deve-se pautar pelo princípio da legalidade, isto é, ter por base a legislação nacional existente sobre a matéria, embora muitas vezes insuficiente e parcial;
2. Fornecer informações técnicas e assessorar os empregadores e trabalhadores sobre a maneira mais efetiva de cumprir a legislação trabalhista existente. Os inspetores do trabalho têm a obrigação de orientar as partes envolvidas no processo de trabalho sobre a melhor maneira de evitar e corrigir as irregularidades encontradas;
3. Levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências e os abusos que não estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes. Como os inspetores do trabalho têm acesso direto à realidade do mundo do trabalho, são observadores privilegiados de qualquer insuficiência da legislação social na área. Assim sendo, possuem uma função propositiva fundamental para a melhoria das normas de proteção aos trabalhadores.

4 METODOLOGIA

A metodologia utilizada caracteriza-se por ser um estudo descritivo-analítico, caracterizado pela pesquisa bibliográfica, por meio de explicações fundadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na Internet, que envolvam direta ou indiretamente o tema em análise.

Quanto à utilização e abordagem dos resultados: pura, tendo em vista a finalidade de ampliar os conhecimentos do pesquisador. Qualitativa, buscando apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico, através de um aprofundamento e compreensão das relações humanas, sociais e econômicas de maneira intensiva.

Quanto aos objetivos: descritiva, posto que buscará descrever, explicar, classificar, esclarecer e analisar a situação apresentada. Exploratória, pretendendo aprimorar ideias através de informações sobre o tema em foco, auxiliando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores.

5 CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada, observa-se que, na antiguidade, os trabalhos mais pesados e os mais arriscados eram realizados pelos escravos ou pelas camadas mais baixas da população, motivo pelo qual não se pode falar de qualquer tipo de proteção ao trabalhador. Os escravos poderiam ser mortos ou mutilados pelos seus donos.

No início da Revolução Industrial, não existiam mecanismos de prevenção e nem

mesmo de assistência aos casos de acidentes de trabalho, devendo os acidentados ser socorridos pelas Corporações de Ofício. Restava aos acidentados, depender da beneficência e da caridade, conformando-se com a invalidez.

Eram comuns as deformações físicas, as doenças e outras sequelas oriundas de abusos praticados pelos patrões e da excessiva carga de trabalho.

Em um processo produtivo, os fatores ambientais, humanos, gerenciais e tecnológicos interferem na saúde, segurança, meio ambiente e na qualidade de vida desses trabalhadores. Sendo assim, os acidentes são relevantes no tocante à produtividade do trabalho. Dessa forma, espera-se o reconhecimento por parte dos empregadores de que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores obtenham o merecido reconhecimento do direito constitucional que são a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Não obstante, o Estado, os trabalhadores e empregadores devem atuar cada vez mais e de forma firme para se reduzir os acidentes e doenças do trabalho, de forma conjunta e ordenada, ao contrário do que normalmente acontece, pois, em muitos casos, agem de maneira individual e isolada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Sabariego. A constitucionalidade da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.19, n.222, p.66-80, dez. 2007. Mensal.

ANUÁRIO **Estatístico de Acidente de Trabalho**. 2010. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1209>> Acesso em: 21/05/2015

ARMANDO, Campos. **CIPA-Comissão Interna de Prevenção de Acidentes**. Uma Norva Abordagem. 10.ed. São Paulo: Senac ,2006.

ATLAS. Manuais de Legislação. **Manual de Segurança e Medicina do Trabalho**. 62.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BASTOS, E. M. *Da potencialização do impacto da inspeção do trabalho no Brasil*. Brasília: Secretaria de Inspeção do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, 2012.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Site Planalto, Brasília, DF, 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 01/06/2015

BRASIL. **Decreto nº 7.602**, de 7 de novembro de 2011 - Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm>. Acesso em: 05/06/2015.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 05/06/2015

BRASIL. **Decreto no 3.048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da

Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 7 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 14/05/2015

BRASIL. Código (1941) **Código de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1.º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1943.

BRASIL. **Decreto 7.602**, de 7 de novembro de 2011. Dispõe sobre a Política Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho – PNSST. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2011.

BRASIL. **Decreto Nº 5.844 de 13 de Julho de 2006**, acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília: Ministério da Previdência Social.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DATAPREV. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. **Decreto Nº 2.172 - de cinco de março de 1997** - DOU de 06/03/97 (Revogado pelo Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999 - Republicado DOU de 12/05/99*. Disponível em <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1997/2172.html>> Acesso em 02/05/2015.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.7.

DINIZ, A. C. **Manual de Auditoria Integrado de Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA)**. 1. ed. São Paulo: VOTORANTIM METAIS, 2005.

ELETROBRÁS. **Manual de segurança do trabalho e saúde ocupacional**. Eletrobrás Eletronuclear S/A, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6.ed. Saraiva, 2008. 3v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 11v.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Nilson **Legislação de direito previdenciário** 5. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____, **Direito da seguridade social**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____, **Direito da Seguridade Social**. 17. ed. São Paulo: Atlas,2002.

MEDEIROS, B. O. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 2009. Disponível em <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/bruna-de-oliveira-medeiros.pdf>>. Acesso em 20/05/2015.

MINAYO-GOMEZ C, THEDIM-COSTA SMF. **A construção do campo da saúde do trabalhador: percurso e dilemas**. Caderno de Saúde Pública, 13 (supl.2):21-32.) p. 338, 1997.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalhador** (PNSST). Brasília, 2005. Versão pronta após sugestões – 29/12/2004. Incluídas as sugestões do Seminário Preparatório dos AFTs e das DRTs.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS). **Anuário Estatístico da Previdência Social: suplemento histórico (1980-2008)**. Brasília: DATAPREV,2009, p. 126-127. Disponível em: <<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>>. Acesso em: 19/06/2015.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Fator Acidentário de Prevenção – FAP**. Disponível em <http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=464>. Acesso em 13/04/2015.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O Direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MUNAKATA, K. **A legislação trabalhista no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense,1984. 112 p.84

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Responsabilidade civil objetiva por acidente de trabalho: teoria do risco. **Revista LTr**, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 405-416, abr. 2004. Mensal.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Documentos e convenções. **Site OIT**, Genebra, 1998. Disponível em: <www.ilo.org.br>. Acesso em: 02/06/2015.

SALIM, C. A. Contribuições à melhoria dos dados e estatísticas sobre doenças e acidentes do trabalho no Brasil: agenda e projetos da Fundacentro. In: CONGRESSO.

EDUCAÇÃO: PRINCÍPIO BÁSICO À PREVENÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA

Francisco Rogerio Luz de Medeiros¹⁹

¹⁹ Coordenador do curso de Especialização em Pedagogia Empresarial pela UniAteneu (prof._rogeriomedeiros@hotmail.com)

² Mestrado Profissional em Letras – Universidade Estadual do Ceará (ivonildo.reis@hotmail.com)

RESUMO

O crescimento da violência tem motivado a busca de soluções alternativas para amenizar o problema da segurança pública. Várias pesquisas demonstram que alguns aspectos econômicos, como a concentração de renda e aspectos sociais, como um ambiente familiar desestruturado, por si só explicam a ocorrência do crime e da violência. Entretanto, há referências a respeito das alternativas primárias de educação no combate a esse mal. Algumas pesquisas demonstram uma relação direta do nível educacional com o crime e a violência e, quanto ao impacto na segurança pública, os resultados são gritantes. O presente trabalho demonstra o problema da carência de uma educação mais participativa na construção social e torna claro o impacto negativo da falta de um real investimento em educação de qualidade, sem doutrinações sociais, ou seja, quanto menores os investimentos reais nessa questão, maior o número da violência em um país.

Palavras-chave: Educação. Segurança Pública. Violência.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, apreciações como respeito, justiça social, paz, eficácia e aplicabilidade dos Direitos já não fazem mais parte do cotidiano dos brasileiros, pois estão presentes apenas em nossos sonhos, sendo conceitos utópicos, em que o Estado, além de não cumprir a sua parcela de responsabilidade mantenedora, fica na expectativa do “amanhã”, ao invés de pôr-se pelo “agora”.

A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio destas”..., (Art.:144, caput, da CR/88).

A violência é um dos principais focos de preocupação das sociedades modernas. Uma pesquisa de opinião realizada na década de 1990 advertia que a segurança era a segunda maior preocupação dos brasileiros, perdendo apenas para o desemprego. Essa preocupação com a segurança é justificada pelo aumento da violência nas cidades brasileiras nos últimos anos. Praticamente todos os países do mundo sofrem com o fenômeno da violência, mas é nos países menos desenvolvidos que ela se apresenta de forma mais aguda devido ao descaso com a educação.

O crime afronta e mostra decisivamente as moléstias sociais. Mesmo assim, não

²⁰ Doutorado em Administração de Empresas, pela Universidad Evangelica del Paraguay (UEP); Mestre em Administração de Empresas, pela Universidad de la Integracion de las Americas (UNIDA) do Paraguay; Mestrado de Gestão em Saúde, pela Universidade Privada de Angola (UPRA); Pós-Graduação em Gestão de Unidades de Saúde pela Universidade Católica de Lisboa (*Lactus sensus*); Licenciatura em Gestão e Administração de Empresas, pela Universidade Privada de Angola (UPRA). Docente Universitário a 13 anos; Diretor de Finanças e Recursos Humanos da Empresa Portuaria do Soyo – EP – Empresa pública do Ministério dos Transportes de Angola; Administrador do Instituto Superior Politécnico Metropolitano de Angola (IMETRO); Sócio e Director Geral da SERVIGESCO, LDA – Serviços, Gestão e Consultoria, Lda.; Membro do Conselho Directivo do Instituto Superior Privado de Angola (ISPRA); Director de Recursos Humanos do Instituto Superior Privado de Angola (ISPRA); Administrador da CLINICA ANGLODENTE. Vice-presidente de Direcção da Associação de Ténis de Mesa de Luanda.

podemos tratá-lo como fonte principal da criminalidade, pois ele é o “fim”. Devemo-nos preocupar com as formas que fazem surgir este fim, ou seja, o que leva as pessoas a cometerem tais delitos e não o delito em si cometido.

De tal maneira, esses pressupostos vêm robustecer o entendimento absoluto, que as mudanças desejadas frente à violência são inerentes a uma constituição educacional forte e não somente como forma de repressão do crime. A educação é o princípio de uma grande jornada rumo à conquista, à igualdade de direito e à paz. Somente pela Educação seremos capazes de recuperar o mesmo brilho no olhar de uma criança que aprendeu a ler e a escrever seu nome, mas que se ofuscou devido à intensa luta pela sobrevivência social. É com um povo mais educado que alçaremos uma vida mais digna e tranquila no que se refere à segurança de nossa sociedade.

Conseqüentemente, a educação é a principal fonte a que poderíamos apelar para tentar amenizar a inconseqüência socioeconômica em que estamos inseridos, e assim, abrandar o crescente da violência pública presente no eixo de nossa sociedade. Assim sendo, a educação é o caminho para nossa salvação, não somente dos mais jovens ou velhos, mas de toda uma sociedade, que padece por não se respeitar.

Sob estes aspectos é que irei traçar os caminhos que determinam se a educação é ou não é parte fundamental da segurança pública e nacional.

2 EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, há muito se acredita que a educação poderia reduzir a violência. Defendia-se no passado a ideia de que a obrigatoriedade do ensino não seria somente para o aumento da produtividade, mas também para a redução dos gastos públicos na área de segurança. A educação apresenta-se como um fator de redução na probabilidade de se cometer crimes, já que a baixa escolaridade pode estar correlacionada com a renda, devendo-se salientar que esta desigualdade e pobreza são consequência da ineficiência do ensino, contribuindo para o aumento da violência no Brasil.

Nisto, o aumento dos gastos públicos em segurança pode estar negativamente relacionado com o número de pessoas com menores condições de trabalho ocasionadas pela falta de uma educação adequada. Neste caso, da educação (medida pela média de anos de estudo da população), verificou-se que essa variável possui um efeito de combate aos homicídios e roubos, criando resultados positivos sobre as taxas de furtos e sequestros. O resultado, é claro, reforça que os fatores que determinam a criminalidade são: desigualdade de renda, PIB per capita, nível de escolaridade (medido pelos anos de estudos para pessoas com mais de 25 anos), e, por fim, o grau de urbanização.

A educação e a formação para a cidadania responsável constituem fortes aliados no processo de afastamento do indivíduo da prática de crimes e, conseqüentemente, na redução da criminalidade. Trata-se aqui de processos de socialização presentes, mesmo que de maneira indireta, em programas preventivos no sistema educacional em suas atividades rotineiras, sendo cruciais para a formação do indivíduo e influência em seus atos e atitudes no decorrer de toda a vida.

No Brasil, o educador Paulo Freire defendia uma educação transformadora da realidade conhecida. Segundo ele, "trata-se de aprender a ler a realidade (conhecê-la), não apenas para adaptar-se, mas para poder recriá-la e transformá-la". Para ele, era plausível transformar a realidade, por mais injusta e desigual que fosse. Mas, em sua concepção, para se conseguir transformá-la, era necessária uma educação com conteúdo crítico, libertador, que demonstrasse a todos uma possibilidade de mudança.

Em sua metodologia de educação, a aprendizagem é o meio para transformar a realidade, com consciência. Inicialmente, o educando deve obter a competência de “ler o mundo à sua volta”, para em seguida transformá-lo. É precisamente ao saber “ler a realidade”, consciente de sua responsabilidade e de seu papel na sociedade que este indivíduo não se sentirá motivado para envolver-se com o crime, seja como vítima, seja como autor.

Nas tratativas do pensamento pedagógico de Paulo Freire, o mundo e o homem estão em constante influência mútua e transformação. Uma escola realmente transformadora deve buscar sempre estar em sintonia com o contexto atual da sociedade, conscientizando cada indivíduo (aluno) da relevância de seus atos, para o bem de todos em sociedade. Por tal razão, faz sentido indicar que o ensino na escola seja mais adequado à realidade e às necessidades básicas do cidadão brasileiro, assim como se determinam ultimamente. Como exemplos, podemos colocar a educação para o trânsito, informações sobre os crimes cibernéticos, violência doméstica, drogas, dentre outros. A segurança pública deveria ser incluída nesta lista, uma vez que é hoje uma necessidade prioritária que intervém em todos os demais enfoques da ordem social.

2.1 Educação: questão fundamental para segurança pública do país

Com o incremento da sociedade, a educação perdeu seu caráter formador e passou a ter caráter adestrador, cuja principal função é criar mão-de-obra qualificada para a indústria e o comércio, não deixando passar despercebido que ultimamente saúde e educação também são comércios. Cada vez mais, crianças são lançadas ao mundo, alienadas em sua formação do caráter humano cujo valor está baseado no que possuem ou demonstram possuir, criando uma geração de frustrados individualistas ao passo que a educação destas crianças deveria ser focalizada na vida em sociedade, no respeito ao próximo, no pensar e agir criativo e consciente de sua ação transformadora desta sociedade.

Hoje, gradativa e muito lentamente, surge um questionamento crescente sobre a educação que nos remete ao conceito de segurança pública, gerando a reformulação da ação educativa, fundamentada esta na construção do pensamento criativo e criador, desenvolvendo indivíduos conscientes de seu papel social. Deve-se preparar os profissionais da educação para contribuir na formação de crianças para a vida em sociedade, para viverem de forma plena e consciente de sua função de agentes transformadoras do mundo, focadas no respeito ao próximo e a si mesmas como indivíduos únicos e plenos. É um trabalho lento em uma sociedade marcada pelo imediatismo.

Em linhas gerais, há explicações para a educação como fator de redução do crime. Primeiramente, é que a educação muda às preferências intertemporais, levando o indivíduo a dar menor prioridade pelo presente e a valorizar mais o futuro, isto é, ser mais cauteloso quanto ao risco e ter mais paciência, o que levaria o indivíduo a dar mais peso ao futuro diante da possibilidade de ser preso praticando crimes. Nesse sentido, o custo de oportunidade de ser preso por praticar um ato ilegal é alto. Por outro lado, a educação contribui para o combate à criminalidade e o ensinamento de valores morais, da disciplina e da cooperação, o que torna o indivíduo menos suscetível a praticar atos violentos e crimes. Em questões de primazias individuais, pelo primeiro levantamento, a educação afeta a preferência intertemporal, no caso do segundo ponto, muda a cátedra de precedência individual, por meio dos valores morais da disciplina e da cooperação.

Existem razões pelas quais a educação reduz o crime:

- I. Anos a mais de escolaridade crescem o retorno do trabalho lícito (salários);

- II. A educação acrescenta raciocínio lógico à paciência dos indivíduos, bem como cresce a aversão ao risco;
- III. A educação pode determinar aspectos do comportamento individuais, direcionando pessoas mais educadas a tornarem-se menos predispostas ao crime.
- IV. Rompe com a possibilidade do estado de dependência do crime, em que a probabilidade de se cometer delitos no presente está relacionada à quantidade de crimes que se cometeu no passado.

Sendo assim, manter as crianças fora das ruas, ocupadas durante o dia na escola, contribuiria, a longo prazo, para a redução da criminalidade. Diante disso, há uma relação entre anos a mais de escola e a redução da criminalidade, já que esta é um clamor negativo com espantosos custos sociais e se a educação consegue minimizar a violência, o retorno seria um verdadeiro ganho social.

2.2 Educação e Escola: participação determinante na segurança pública

A violência é um fenômeno ocasionado por diversas causas e intensamente agregado com fatores de condição educacionais, socioeconômicos, espaciais e demográficas. E, dependentemente da combinação desses fatores em um determinado território, podem assumir um estilo conducente ao crescimento ou a redução da violência.

Por este entendimento, devemos objetivar empenhos para edificar um forte movimento de modernização das políticas de segurança pública no Brasil, que abranja diferentes esferas e poderes, identificando fatores que protejam os assombrosos dilemas infligidos pelo atual panorama de medo, crime e violência no país. Enfim, sempre é apropriado objetivar que a boa política pública é aquela que propende dar respostas mais eficientes e eficazes aos dilemas sociais e aprovisionar serviços com qualidade e capacidade de garantir direitos e oportunidades.

Por este ponto de vista, um dos fatores que mais atraem a atenção de quem analisa a violência e seus efeitos macrossociais é a educação. A educação constitui, segundo determinantes pesquisas especializadas, a linha angular sobre a qual se abanca um projeto de desenvolvimento mais efetivo, democrático e inclusivo. Discorrer sobre educação e violência é ponderar a chance que queremos oferecer para o Brasil e encarar seus traumas e conflitos. “É falar sobre que Brasil queremos!”

Pesquisas demonstram que a educação é um dos mais intensos fatores de proteção contra a escalada de intolerância e ódio que toma conta do mundo. Quanto mais elevado for o nível da educação, mais determinante é a adesão ao Estado Democrático de Direito e mais decisiva é a capacidade de se trabalhar com as incertezas, uma das marcas da contemporaneidade no mundo.

Mas para criar de fato uma educação de qualidade, precisamos investir em ambientes escolares mais adequados e, nestes casos aqui determinados, mais seguros. Segundo estudos realizados pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais em parceria com MEC, 69,7% dos jovens afirmam já ter visto algum tipo de agressão dentro do ambiente escolar.

Os estudos demonstram, conseqüentemente, que a Escola é um espaço estratégico na edificação de um projeto de cidadania e desenvolvimento capaz de determinar uma forte linha de frente à violência e à desigualdade. É preciso olhar de forma mais sistêmica para a Escola e vigiar para que ela seja fortalecida em seu caráter preventivo e formador de um real cidadão. Isto pode não ser uma ideia nova ou uma grande descoberta, mas necessita sempre ser proferida como uma tarefa que envolve

não somente as polícias, mas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais têm uma enorme contribuição a oferecer.

Contudo por não ser uma ideia nova, ela deve tornar-se, cada vez mais uma ação concreta e articulada entre todos os diversos envolvidos, sejam eles atores públicos ou privados.

Em vários locais distintos, pelo Brasil e outros países a fora, a Escola cumpre precisamente esta posição-chave e um papel formidável de prevenção social ao permitir as condições para que sejam praticadas estratégias complementárias de precaução primária (melhoramento das condições sociais); secundária (com grupos mais vulneráveis); e de precaução terciária (com egressos do sistema socioeducativo e/ou prisional).

Sendo ela, a Escola, um espaço de cidadania que, na prática, é a exclusiva opção plausível e disponível à detenção enquanto política pública universal voltada para os jovens, principais participantes da violência no Brasil, é essencial criarmos opções para que estes jovens que não estudam e não trabalham não se tornem presas fáceis do crime organizado.

Porém, nada disso é possível sem uma articulação vigorosa entre as diversas secretarias e gestores públicos responsáveis por diferentes atividades. É necessário estimular a quebra de barreiras entre Secretarias da Educação e as demais, principalmente as de Segurança Pública, para que informações, experiências e objetivos se unam de forma transversal, resultando em uma atitude determinante de atuação mais ampla e que finalize em um objetivo comum, criar expectativas de futuro.

Sendo assim, convivemos com um dilema de organização de ações e precisamos ser criativos para superá-lo. A violência tem que ser sobrepujada de forma inteligente e a Educação tem esse poder: formar cidadãos e cidadãs que não sejam reféns do medo e da insegurança, mas capazes de serem senhores e senhoras do seu próprio destino, pois a Educação brotaria, de fato, para criar um cidadão que seja consciente, crítico e conseqüentemente produtivo.

2.3 Segurança Pública, Educação e a incompetência do Estado Brasileiro

Admito, humildemente, que não sou especializado na área de segurança pública, contudo creio que de educação eu saiba um pouco e, apesar de ser um clichê já proferido pelo saudoso Darcy Ribeiro, “o país que não investe em educação, tristemente, terá que investir em presídios”. Ao investir em educação, um país estará investindo em praticamente todas as outras áreas. Com uma educação adequada e de nível, por exemplo, é possível prevenir certo número de doenças, o que geraria menores gastos em saúde; com uma boa educação, as pessoas teriam mais chances de prosperar na vida e ficarem menos vulneráveis à criminalidade.

A maior dificuldade é que o investimento em educação é alto e o retorno ocorre a longo prazo, o que conduz os Estados a investirem grosseiramente em paliativos, pois não enxergam que não adianta construir mais presídios. Esse tipo de atitude não determinará a redução da criminalidade, e cada dia mais teremos que construir outros presídios.

O Brasil está indo no sentido contrário dos países que estão conseguindo diminuir seus índices de criminalidade. Nosso país gasta cerca de 3.000 dólares anuais por aluno da educação básica, enquanto, em média, os países da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) investem cerca de 8.200 dólares por aluno do ensino infantil, 9.600 por aluno do fundamental e 9.800 por aluno do ensino médio. Precariamente, o Brasil só investe mais que a Indonésia. Levando em

consideração a taxa média de 2017 para o dólar de R\$ 3,70, o Brasil gastou R\$ 11.100,00 por aluno o ano passado, enquanto gastamos R\$ 28.000,00 em média, com cada preso. Na Europa, também se gasta muito com presos, mas a diferença está na qualidade do serviço prestado. No Brasil, os presos ficam largados, sem fiscalização verdadeira, criam células criminosas que controlam os presídios, e os que querem se recuperar não conseguem, pois para se manterem-vivos, são obrigados a aderirem às facções.

Lógico que a diversidade cultural pelo mundo é enorme; cada país tem sua cultura própria, mas é conveniente contemplar com interesse os países que atingiram o sucesso e habituar-se em suas experiências. A Holanda, por exemplo, fechou mais de 17 presídios nos últimos anos por falta de presos; na Noruega, a taxa de reincidência dos criminosos é de 20%, no Brasil é de 80%. Nosso país é o 6º mais violento do planeta; somos mais violentos que países com histórico de guerras civis, como Ruanda e Namíbia e ficamos atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala, Ilhas Virgens (EUA) e Venezuela, de acordo com os dados divulgados no mapa da violência.

Pitágoras dá-nos um bom conselho nesse sentido: *“Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos”*.

3 CONCLUSÃO

Como visto ao longo deste ensaio, a segurança pública é presentemente uma preocupação nacional. A criminalidade tem atingido, mesmo que indiretamente, todas as classes sociais no Brasil, das quais saem tanto os autores, quanto as vítimas registradas em estatísticas.

Nesta questão, partiu-se da premissa de que a formação do indivíduo é fator decisivo para que ele determine por não acolher o crime como alternativa de vida. O conhecimento sobre a ordem social e as consequências do crime são vistos como componentes categóricos de esclarecimento de crianças, adolescentes e jovens para que se tornem cidadãos incluídos de forma adequada e positiva nas estruturas sociais das quais fazem parte. O essencial é que cada indivíduo seja tratado com dignidade como cidadão íntegro, que possa ter a certeza de que o crime não compensa em nenhum nível, quer pessoal, familiar ou social. Neste contexto, os referenciais teóricos mostraram que a educação parece indicar uma relação positiva contra o crime, ou seja, quanto maior o nível educacional, menor será a possibilidade de o indivíduo cometer crimes que envolvam algum tipo de violência, inibindo os crimes considerados violentos. Essa última hipótese foi corroborada no presente trabalho com dados de 2000-2005 para os municípios brasileiros. A comparação com dados em Painéis de Efeito Fixo e Arellano-Bond indicaram que regiões que mais investem em educação registram menor número de homicídios.

Um lema da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) afirma que: *“Se as guerras nascem na mente dos homens, é na mente dos homens que devem ser erguidas as defesas da paz”*.

Portanto, essas defensivas podem ser geradas e fortalecidas partindo da educação, sobretudo da educação formal, não sendo possível rejeitar a hipótese de que as cidades brasileiras que mais gastaram em educação no período de 2000-2005 apresentam menor número de homicídios para cada cem mil habitantes. Neste contexto, construí este trabalho para demonstrar a real contribuição de um verdadeiro investimento na educação de nosso povo, assegurando-lhe um pouco mais de segurança no amanhã com vistas a um país melhor, gerador, em um futuro próximo, de cidadãos conscientes, críticos e, acima, de tudo produtivos.

REFERÊNCIAS

CONAE. **A dinâmica da violência nos municípios brasileiros**. Estudo Elaborado pela Confederação Nacional de Municípios. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/ET%20Vol%201%20-%2014.%20A%20din%C3%A2mica%20da%20viol%C3%A2ncia%20nos%20Munic%C3%ADpios.pdf> Acesso em: 20/06/2018.

AGNE; R.; WHITE. R. H. **An empirical test of general strain theory**. Criminology, v. 3, issue 4, p.475-500, 1992.

ARANTES, Valéria Amorim. **Afetividades na Escola, Alternativas Teóricas e Práticas**. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

ARELLANO, M.; BOND, F. **Some test of specification for Panel Data: Monte Carlo evidence and an application to Employment Equation**. The review of Economic Studies, v. 58, n. 2 p. 277-297, abril, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal

BRASIL. LDB - Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **LEI No. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. D.O. U. de 23 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Lei 8.069** – ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais**. Brasília: MEC/SEF, 1997. P 126.

CERQUEIRA, D., LOBÃO, W. **Criminalidade social versus polícia: texto para discussão** n. 958. Rio de Janeiro: IPEA, 2003.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 11ª ed. São Paulo: Nacional, 1984.

FARIA, Marcineli Cristina. **A ação preventiva dos ensinamentos do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD)**, junto a seus ex-alunos no Vale do Aço. Monografia apresentada à Fundação João Pinheiro e à Academia de Polícia Militar, como requisito parcial de aprovação ao Curso de Especialização em Segurança Pública, 2007. P. 110.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2013), **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1996.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

LIBANEO, José Carlos. **Adeus professor, adeus professora?** 6º ed. São Paulo, SP. Cortez, 2002.

LOUREIRO, A. O. F.; CARVALHO, J. R. A. **O impacto dos gastos públicos sobre a criminalidade no Brasil.** Mimeo, 2004.

MENDONÇA, M. J. C. de, et al. **A interação social e crimes violentos: uma análise empírica a partir dos dados do Presídio de Papuda.** Estudos Econômicos, São Paulo, v.32 n.4 p. 621-641, out/dez 2002.

NUNES, Clarice. **Escola e Cidadania:** aprendizado e reflexão. Salvador: Oea UFBA EGBA, 1989.

MICHAUD, Y. **A violência.** São Paulo: Ática 1989.

OLIVIERA, C. A. **A criminalidade e o tamanho das cidades brasileiras:** um enfoque da economia do crime. In: Encontro nacional de Economia Natal, 33 (2005).

PIAGET, Jean. **O juízo moral na criança.** Tradução de Elzon Lenardon. 2ª edição. São Paulo: Summus, 1994.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2010:** anatomia dos homicídios no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2010.

**AS INCONSTITUCIONALIDADES DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL
DIANTE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO INSTITUTO
DESENVOLVIDO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.**

RESUMO

Na história recente do Brasil, com uma frequência maior que a de costume, tem se notado a utilização de uma ferramenta, denominada colaboração premiada, no combate a crimes praticados por organizações criminosas de um modo geral e especialmente nos casos envolvendo grandes escândalos de corrupção no cenário político brasileiro. O presente trabalho tem como escopo analisar o instituto da colaboração premiada e suas adequações aos preceitos constitucionais. Desenvolveu-se um estudo qualitativo, bibliográfico e documental na doutrina, legislação e jurisprudência existente sobre a temática. Como resultados, constatou-se que a colaboração premiada é um importante instituto jurisdicional, sedimentado no ordenamento jurídico pátrio, introduzido maciçamente no Brasil na década de 90, onde mostra-se um novo ambiente de consenso na Justiça Penal. Obteve-se também que este importante instrumento, originou-se nos Estados Unidos Da América, fazendo parte do sistema processual penal deste mesmo país, onde se mostra completamente diferente do sistema processual penal brasileiro. Conclui-se que o instituto da colaboração premiada é constitucional, devendo não ser vulgarizado enquanto meio de formação de provas, consistindo basicamente em uma benesse à disposição dos acusados.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Delação premiada. Constitucionalidade. Adequação.

1 INTRODUÇÃO

A colaboração premiada é um importante instituto jurisdicional de influxo norte-americano, sedimentado no ordenamento jurídico pátrio, introduzido segundo Santos (2017), de forma ideológica maciçamente no Brasil na década de 1990, época onde tal ideologia teve seu ápice, máxime com o advento da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), onde alinha-se ao movimento de política criminal Lei e Ordem (Law and Order).

Este importante instrumento, originalmente faz parte do sistema processual penal denominado *plea bargaining*²², pautado primordialmente na barganha, notadamente enraizado no direito norte americano, integrado com a chamada *common law*²³, onde este sistema caracteriza-se principalmente pela pragmaticidade.

O *common law*, é um sistema jurídico que em síntese se traduz na aplicação de normas e regras sancionadas pelos costumes e jurisprudências norte-americanos, ilustrando de forma simplificada, a norma jurídica neste sistema, surge de um caso em particular - *leading case* - para o geral, neste sistema a lei é concebida através da solução dada pelo judiciário a um conflito de interesses.

Notadamente se observa que, o instituto da colaboração premiada e seus moldes

²¹ Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – Fametro. E-mail: juniorreissantana@outlook.com

²² **Plea bargaining** é instituto de origem na common law e consiste numa negociação feita entre o representante do Ministério Público e o acusado.

²³ **Common law** (do inglês "direito comum") é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos.

jurisdicionais, possuem características culturais próprias, exigindo, na hipótese de sua importação para ordenamentos jurídicos diferenciados de onde se originou, o máximo de cautela e entendimento para sua correta colocação e aplicação.

A colaboração premiada mostra-se um novo ambiente de consenso na Justiça Penal, mas com direcionamento indefinido, enquanto outros institutos como composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo são espécies de negócios jurídicos processuais não penalizados, a colaboração premiada embora seja ferramenta negocial, possui um viés punitivo, pois segundo Dutra Santos (2017), encaixa, através da mesma, a penalização da maior quantidade de agentes praticantes de delito, incluindo o colaborador.

Com intuito de compreender melhor a colaboração premiada instrumentalizada no Brasil, convém investigar os moldes da justiça penal negocial existente no ordenamento jurídico de onde se originou tal instituto e dentro do escopo, realizar uma comparação entre os mesmos.

O estudo de direito comparado perpassa, impreterivelmente pela análise da legislação norte-americana, que sem sombra de dúvida constitui a maior fonte de inspiração para o instituto da colaboração premiada.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

O instituto, segundo entendimento de Dipp (2015) teve sua gênese evolutiva na elaboração de conceitos e procedimentos, pelos administradores do direito na área criminal, sobretudo os magistrados, ao tempo em que tratavam das necessidades das práticas processuais condutas dos ilícitos penais de maior gravidade, praticados por meio de organizações criminosas.

Segundo o entendimento de Aras (2015), o Brasil, ao importar o instituto da colaboração premiada, trouxe consigo, forte influência do instituto jurídico existente no estrangeiro, referindo-se especialmente à legislação dos Estados Unidos.

2.1 Colaboração Premiada no Brasil

Conceitualmente, o instituto da colaboração premiada é concebido como uma causa de redução de pena, aplicável ao coautor que delate os comparsas ou colabore espontaneamente com as investigações.

Segue nesse sentido, a definição de Cleber Masson:

Cuida-se de causa especial de diminuição da pena. A medida encontra origem no chamado "direito premial", pois o Estado concede um prêmio ao criminoso arrependido que decide colaborar com a persecução penal (MASSON, Cleber, 2014, p.382).

Neste sentido a lei de proteção a testemunhas majorou os benefícios da colaboração premiada, e previu o perdão judicial e a extinção de punibilidade.

Renato Brasileiro faz uma conceituação ampla e profunda a respeito da colaboração premiada:

Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente

eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal (LIMA, Renato Brasileiro, 2014, p.728).

Sendo assim, pode-se conceituar a colaboração premiada como uma ferramenta a ser utilizada, um meio de prova, que consiste consequentemente em um prêmio dado a um autor que colabora de forma efetiva e voluntária com a investigação policial e a persecução penal. Em síntese o acusado em troca de favores penais chancelados pelo Estado, denuncia os demais integrantes que a ele se aliaram para a prática delitiva.

Muitos autores consideram sinônimas as expressões delação premiada e colaboração premiada, mas Renato Brasileiro (LIMA, 2014) realiza ponderações a respeito das mesmas, de forma distinta. Para o doutrinador, a delação premiada exige necessariamente o apontamento de algum coautor, ao passo que colaboração premiada é mais abrangente e portanto aloja em si diversas formas de colaboração sem que necessariamente haja uma delação.

É perfeitamente possível a exemplificação da colaboração premiada sem delação, na definição do autor mencionado a cima, quando o criminoso colabora para libertar uma vítima de sequestro, para recuperar o produto do crime, para evitar novos crimes ou para impedir a continuidade de um crime.

2.2 Aspectos Normativos Da Colaboração Premiada no Brasil

A concepção do instituto da colação premiada, no Brasil, ocorreu com o advento da Lei nº 8.072/90 (BRASIL, 1990) – Lei dos crimes hediondos -, que em seus artigos. 7º e 8º já consignavam a redução da pena de 1/3 a 2/3 para o coautor ou partícipe que colaborasse com informações à justiça criminal, nos crimes de extorsão mediante sequestro praticados por quadrilha ou bando, facilitando, por exemplo, a libertação do sequestrado. Ardenghi (2015) sustenta que a eficácia da colaboração para a solução do delito poderia se dar com a libertação do sequestrado ou com o desmantelamento da quadrilha, mas que a lei não disciplinava as formalidades procedimentais da colaboração.

Art. 1º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo: "Art. 159. [...] § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços." [grifo nosso] (BRASIL, 1996)

Em igual forma, em maio de 1995, com o surgimento da Lei nº 9.034/95, conhecida como a Lei de Combate ao Crime Organizado, houve diversas tentativas de ampliação das possibilidades de delação premiada. Contudo, essa norma jurídica recebeu muitas críticas por parte dos doutrinadores pela falta de inovações referentes às formalidades procedimentais, pela síntese e omissões, a mesma, não previu se quer, nem mesmo a eficácia da informação como requisito para a concessão dos benefícios.

Neste sentido, haviam presentes apenas o requisito da espontaneidade, previsto em seu art. 6º e o da extensão do benefício de redução de pena aos agentes que praticarem os delitos em organizações criminosas e levarem ao conhecimento das autoridades as informações acerca do fato.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. [grifo nosso] (BRASIL, 1995)

No mesmo ano houve ampliações da aplicação do instituto da delação premiada, que ocorreram em relação aos crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) e os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90), instituindo e consolidando novos tipos penais e a possibilidade de aplicações do instituto também para os casos simples de coautoria e participação. A mesma Lei 9080/95 também alterou a lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Lei 7492/86, e estabeleceu a colaboração premiada para os delitos ali tratados.

Um ano após, a Lei 9269/96 alterou as regras do Código Penal Brasileiro para modificar o instituto da delação premiada prevista no §4º do art. 159.

Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. [...] § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços." [grifo nosso] (BRASIL, 1996)

Isso foi alvo também de críticas pelo doutrinador Ardenghi (2015), que considerou essa inovação uma verdadeira contribuição para a banalização do instituto.

Seguindo esta tendência, a Lei nº 9.613/98 viabilizou o uso do instituto da delação/colaboração premiada nos crimes de lavagem, ocultação de bens, direitos e valores. Se observa que, a norma ampliou o rol de benefícios ao colaborador ao permitir o início de cumprimento da pena aplicada em regime aberto, podendo o juiz optar por deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos.

Consoante Aras (2015), o enredo histórico de meados dos anos 90 foi de suma importância para que acordos penais passassem a ser admitidos no Brasil, excepcionalmente por causa da Lei nº 9.099/1995, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio, os institutos da transação penal - infrações penais de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a dois anos - e a suspensão condicional do processo - crimes de média gravidade com pena mínima não superior a um ano -, reforçando o conceito de "instrumentos de justiça penal pactuada aplicáveis".

Dando continuidade, então, a trajetória de regulação da delação premiada com a Lei nº 9.807/1999, a Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador, que, nesse contexto, teve excepcional relevância devido ao fato de o legislador demonstrar-se preocupado pela primeira vez com a integridade física dos colaboradores e ter iniciado a reestruturação do instituto, inaugurando a possibilidade de acordo entre acusação e defesa.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. [grifo nosso] (BRASIL, 1999)

No entanto, Ardenghi (2015) realiza duras críticas à lei nº 9.807/1999, afirmando que o fato de a norma não ter previsto tipificações específicas, acabou estendendo a aplicação da delação premiada a todo e qualquer delito. Coloca ainda como destaque, o ponto crítico que “da mesma forma, mais uma vez perdeu-se a oportunidade de positivar mais detalhadamente o instituto, em especial os seus aspectos procedimentais.”

A Lei nº 10.149/00, referente à repressão a infrações à ordem econômica, introduziu o acordo de leniência, instituto semelhante ao do colaboração premiada, com repercussão no âmbito criminal.

A Convenção de Palermo, nome dado à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, chancelada em 2000, foi aprovada pelo Congresso Nacional em 2003, e promulgada em 2004 pelo Decreto nº 5105/2004. Esse decreto trouxe ao ordenamento jurídico pátrio regras internacionais referentes à colaboração premiada.

Na edificação regulamentaria da aplicação da colaboração premiada, encontra-se com o art. 37, IV, da Lei nº 10.409/2002 - revogado pela Lei nº 11.343/2006 atual Lei Antidrogas –, que veio da ensejo a possibilidade de acordos penais, permitindo que o Ministério Público, justificadamente, não denunciasse o colaborador que contribuisse com informações para a elucidação de crimes de narcotráfico.

A Lei 12.529/11 alterou as regras sobre o acordo de leniência, previstos nas Leis nº 8.137/90 e 8.884/94.

Art. 86. O CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. [grifo nosso] (BRASIL, 2011)

Em 2012, a lei de lavagem de dinheiro foi alterada, inclusive no que diz respeito à colaboração premiada.

Art. 2º A Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º[...] § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.” [grifo nosso] (BRASIL, 2012)

Com o surgimento da Lei nº 12.580/2013 criou-se o conceito de colaboração premiada, tal qual conhecemos hoje, deixando à delação premiada com um aspecto mais popular.

Com tal advento normativo, muitos benefícios foram propiciados ao colaborador, tais como a redução de pena em até 2/3, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

A referida norma ainda dispõe sobre os pressupostos inerente à personalidade do colaborador, à natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, para a concessão do benefício. Enfim, em 2013, a nova lei de organização

criminosa, a Lei 12850/13, instituiu a colaboração premiada de forma mais profunda e detalhada.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
I - colaboração premiada. [grifo nosso] (BRASIL, 2013)

Conclui-se que é vasto a variedade de legislações esparsas que dispõe sobre o instituto da colaboração premiada e diversas são as regras previstas em cada lei.

Nesta gama normativa vale destacar a possibilidade dada ao Ministério Público a respeito do sobrestamento de inquéritos e ações penais ou a redução da pena, incrementando o instrumento da negociação no contexto do instituto.

Ademais, impõe os requisitos de efetividade e voluntária colaboração, ajustados com a obtenção de pelo menos um dos resultados dispostos em seu art. 4º para um só propósito.

Também sistematiza claramente sobre a possibilidade de utilização do instituto da colaboração premiada tanto na fase do inquérito quanto na processual, além da possibilidade de suspensão do prazo para oferecimento da denúncia em até 6 (seis) meses, com a consequente suspensão do prazo prescricional, até a confirmação da eficácia da colaboração.

A inovação disposta em seu art. 4º, § 4º, conhecido como acordo de imunidade, em que o Ministério Público pode deixar de oferecer a denúncia se o colaborador for o primeiro a fazer o acordo e não for líder da organização criminosa, gera controvérsia na doutrina sobretudo acerca da natureza de seus efeitos (BRASIL, 2013)

No entanto, arrazoar-se que a lei trouxe grande contribuição às formalidades procedimentais do instituto da colaboração premiada.

Nesse contexto, destacam-se o detalhamento dos fatores procedimentais atinentes ao conteúdo mínimo do acordo de colaboração previstos em seu art. 6º, com a definição específica do papel do colaborador, defensor, delegado, membro do Ministério Público e juiz, a previsão de uma fase de homologação desse acordo disposto no art. 4º, § 7º, 8º e 9º e o salutar esclarecimento de que a aplicação dos benefícios ocorrerá apenas na sentença final, art. 4º, § 11 (BRASIL, 2013).

3 EUA

O sistema jurídico desenvolvido pelos norte-americanos, se caracteriza principalmente por ser pragmático, diferentemente do sistema romano-germânico, no que referencia a doutrina, a mesma não se preocupa em dogmatizar ou teorizar o direito, mas sim em organizar a sua aplicação no que tange aos casos concretos.

Sendo bastante compreensível, uma vez, na *commom law*, as normas surgem de uma particularidade para o geral e não ao contrário.

No ordenamento jurídico romano-germânico as leis que regem condutas, finalizam comandos abstratos, que por isso, exigem uma abordagem mais teórica, no sistema norte-americano a lei é concebida de uma solução aplicada pelo judiciário a um impasse sobre um determinado interesse concreto.

Desta forma, o que interessa aos operadores do direito é analisar as nuances do caso submetido a julgamento, se o mesmo ajusta-se a determinado precedente judicial. Embora ultimamente, a *commom law* tem incorporado elementos do sistema romano-germânico, tendo em vista o intenso processo de codificação que vem sendo implantado na Inglaterra e nos Estados Unidos, assim também o sistema romano germânico, tem se

adaptado a institutos do sistema consuetudinário.

Muito embora haja tal intercâmbio, concebido através da globalização em que vivemos, as distinções entre o sistema *common law* e o romano-germânico permanecem bastantes sensíveis ao pragmatismo do primeiro com o dogmatismo do segundo, por esta razão se mostra inoportuno tentar trabalhar, a exemplo, com os princípios da obrigatoriedade e da ação penal pública.

Quando os estudos se debruçam a analisar o sistema jurídico dos Estados Unidos verifica-se que não há uma preocupação, ou mesmo o interesse, de se teorizar o exercício do direito de ação.

O conglomerado de normas jurídicas, como manifestação cultural que é, espelha a ideologia do país onde está inserto, o ianque utilitarismo definitivamente não se ajusta as construções teóricas rebuscadas, sem reflexo prático imediato.

Segundo Marcos Paulo Dutra Santos, pode-se afirmar que o exercício da ação penal pública orienta-se pela absoluta discricionariedade dos promotores, com efeito *adversary system*²⁴, não se é aceito qualquer controle jurisdicional no tocante ao exercício da ação penal pela promotoria, – *prosecutorial discretion* –, que se manifesta também nas atividades policial e jurisdicional, e mesmo na execução da pena – *probation*. (Santos, 2006)

Tamãha discricionariedade segundo Rosanna Gambini Musso dada aos promotores seguem razões políticas e utilitarista, o judiciário nada pode fazer quando os promotores decidem pelo arquivamento, o que evidencia que é a promotoria que efetivamente dita as direções da política criminal, a depender do Estado. (MUSSO, 2001)

Pode se ressaltar ainda a atuação dos promotores, quanto aos delitos considerados irrelevantes, onde se tem a promoção da despenalização, pontual e casuística, sobre ações que não mais causam repulsa social, concentrando todo empenho e esforço na criminalidade de grande vulto, cuja repreensão rende visibilidade no meio social, de onde exatamente se extrai o interesse de se combater.

Ainda segundo a autora, permite-se através da *plea bargaining*, uma plena individualização da pena, no entanto, há uma excessiva discricionariedade por parte da promotoria, guiada muitas vezes por critérios políticos em vez de técnicos. Na prática, a segurança jurídica se mostra muitas vezes abalada, tendo em vista que pessoas em idêntica situação jurídico penal acabam recebendo do Estado tratamento diferenciado.

Exorbitante liberdade não rara descamba para arbitrariedade, o que ascendeu a reação de vários doutrinadores e operadores do direito, que propuseram limites a tal discricionariedade.

Rosana Gambini Russo elenca em um rol, algumas das sugestões dada a tais limites:

A exigência de motivação das promoções da promotoria, que, a rigor, é dispensável (e revela o quão tênue é a fronteira entre a discricionariedade e a arbitrariedade);

A existência de normas internas – guidelines – que uniformize o trabalho da promotoria, afim de evitar discrepâncias quanto ao manuseio da ação penal e a

²⁴ É um sistema legal usado nos países de direito comum onde dois defensores representam o caso ou posição de suas partes diante de uma pessoa imparcial ou grupo de pessoas, geralmente um júri ou juiz, que tenta determinar a verdade e julgar adequadamente.

negociação da pena final;

A exacerbação do veículo hierárquico entre os escritórios de acusação pública, o que necessariamente passa pelo recrutamento de funcionários de carreira, via concurso público;

E o controle externo da atividade dos promotores, sobretudo jurisdicional (a ser exercido na audiência preliminar – *preliminar hearing*) no que concerne ao mérito e a boa-fé das “alternativas” acusatórias (avaliação do conteúdo da denúncia que a promotoria pretende deduzir em juízo, bem como do acordo proposto na *plea bargaining*).

3.1 linhas pontuais do sistema processual penal norte-americano

Um problema grave e importante verificado na *plea* é o denominado “problema do inocente” conforme aponta Rubens Casara e Antonio Pedro Meuchior, lastreados em artigos de Andrew Hessick e Reshma Saujani, tal problema consiste em réus que reconhecem a culpa, nos moldes propostos pela acusação, afim de evitar a imposição de pena maior. (CESARA, R.; MEUCHIOR, A.P. apud HESSICK; SAUJANI, 2002)

Lucia E. Derwan e Vanessa A. Edknis referem-se ao caso de Jhon Dixon, denunciado por roubar e abusar sexualmente de uma jovem de 21 anos, em Nova Jersey, em 23 de dezembro de 1990. Pressionado pela promotoria ante a possibilidade de ser penalizado mais gravemente caso elege-se o julgamento ao invés do acordo, o mesmo optou pela declaração de culpa, recebendo uma reprimenda de 45 anos de prisão. Decorridos 10 anos, ficou provado por meio de exame de DNA, não ter sido ele o autor do crime, sendo simplesmente liberado. (DERWAN; EDKINS, 2012)

Segundo a autora Cynthia Alkon, nestes casos, o direito ao julgamento se torna verdadeiramente uma punição “*trial penalty*”, possibilitando condenações 4 vezes superior as decorrentes da barganha, além disso o pacto é para certos defensores, a opção mais viável, pois oculta o despreparo técnico, que inevitavelmente, seria notado caso houvesse um embate processual. (ALKON, 2010)

O princípio da ampla defesa se mostra fragilizado afinal, ainda que gabaritado e comprometido seja o patrono do acusado, afasta-se irremediavelmente de sua característica natural, que é estar na posição de resistência a pretensão punitiva do Estado.

Outro grave problema segundo muito bem notado por Vinicius Gomes De Vasconcellos, na *plea bargaining*, a interferência da mídia ao longo da persecução penal, divulgando informações da polícia e Ministério Público, apresentando, aparentemente como comprometedoras tais informações em relação determinada pessoa, mesmo sem embasamento probatório formado, cria-se uma superexposição negativa junto à opinião pública, pressionando-o ainda mais a cooperar. (VASCONCELOS, 2015)

Não obstante as críticas, Rosanna Gambini Musso salienta que a *prosecutorial discretion* encontra respaldo na jurisprudência da Suprema Corte Norte Americana. (MUSSO, 2001)

A Suprema Corte admita a possibilidade de haver *discriminatory prosecution*²⁵ em detrimento de acusações seletivas – *selective prosecution* -, e ainda impõe a alegada vítima um ônus probatório muito árduo, o de atestar o “impacto discriminatório” – *discriminatory effect* -, indicando casos idênticos ao tratado, nos quais os envolvidos não foram processados ou receberam tratamento penal diferenciado (mais benigno). Além disso, lhe é incumbido provar o “escopo discriminatório” – *discriminatory purpose* -, isto

²⁵ Em uma reivindicação de processo seletivo, um réu essencialmente argumenta que é irrelevante se eles são culpados de violar uma lei, mas que o fato de ser processado é baseado em razões proibidas.

é, demonstrar que a acusação feita pelo promotor desprezou qualquer critério técnico e norteou-se por razões de particular animosidade – *vindictive prosecution*.

A Suprema Corte, para amenizar tamanho fardo probatório, sustenta que, basta que o liame de provas conduza a uma dúvida, assim, trata-se de um ônus probatório de difícil implementação prática, até porque, as promoções acusatórias, inclusive as de teor investigatório – *Discovery* -, dispensam fundamentação.

A garantia constitucional, a ampla defesa, nestes casos, quase não tem sensibilizado a Suprema Corte, considerada a confiança quase absoluta no Estado e nas instituições em decorrência da percepção de contrato social desenvolvida por Thomas Hobbes e John Locke.

Delineadas as linhas gerais do sistema processual penal norte-americano, analisaremos o procedimento do *plea bargaining* em si.

3.2 Modelos de justiça negocial: conteúdo / efeitos

Nos Estados Unidos Da América, os atos negociais são intitulados *plea bargaining*, e os acordos quanto às penas a ser impostas correspondem às *guilty pleas*²⁶. Os procedimentos alusivos ao *plea bargaining* é disciplinado pela Regra de Procedimento Criminal federal nº 11 – *Federal Rules of Criminal Procedure, Rule 11 – Pleas*.

No que tange a autonomia para legislar sobre processo penal, a maioria dos Estados reeditou, em seus respectivos códigos. O réu possui, em geral, três alternativas, declarar-se expressamente culpado – *Plea of guilty* -, afirmar que não contesta a acusação, sem, no entanto, assumir a culpa – *ple of nolo contendere* -, ou declarar-se inocente – *plea of not guilty*. No silêncio do acusado, há de se entender que ele se declarou inocente – *Rule 11 (a) (4)*.

A declaração de culpa – *plea of guilty* – implica necessariamente em condenação criminal, com todos os aspectos daí decorrentes, inclusive título executivo judicial a disposição da vítima.

Entre as alternativas dadas pela promotoria, o acusado escolhe a declaração penal que lhe parece mais branda, ou seja o réu prefere declarar-se culpado, obtendo, por conta disso, uma pena mais leve, a enfrentar um julgamento e assumir o risco de ser apenado com mais rigor, em caso de condenação.

Pode-se ter, entretanto, a denominada declaração de culpa condicionada – *conditional plea* -, prevista na *Rule 11 (a) (2)* e em algumas (poucas) legislações processuais estaduais. A *conditional plea*, conforme esclarecem Charles H. Whitebread e Christopher Slobogin, ocorre sempre que o acusado não contesta a conduta a ele imputada pela promotoria – *factually guilty* -, mas a legalidade da persecução, a refletir na própria condenação criminal *not legally guilty*. (WHITEBREAD; SLOBOGIN, 2000)

Desta forma, os pedidos deduzidos pelo acusado no pré-julgamento, se indeferidos pelo Juízo – *pretrial motions* -, poderão ser rediscutidos em grau de apelação. Dependendo do pedido formulado na em apelo, o provimento desta pode implicar até mesmo a retirada da declaração de culpa.

Stephen A. Saltzburg e Daniel J. Capra observam que por ser o acusado culpado sob a ótica fática, o mérito da apelação – *post-plea claims* – não pode versar sobre questões de direito material, inerentes a imputações delitivas em si. Ao invés de se discutirem fatos, são atreladas questões estritamente jurídicas, de cunho processual,

²⁶ Acordos quanto a declaração de culpa, visando uma pena mais branda.

violação de garantias constitucionais. (SALTZBURG; CAPRA, 1996)

Este entendimento já foi sufragado em diversos precedentes judiciais, como, por exemplo, em *United States v. Burns*, 684 F. 2d 1066, 2º circuito (1982)²⁷. A *conditional plea* foi avalizada pela Suprema Corte norte-americana no precedente *Lefkowitz v. Newsome* (1975), porquanto, numa ótica claramente utilitarista, representa “economia de tempo e de custo”

A *conditional plea* apenas é interposta após prévio consentimento da promotoria e ulterior aprovação judicial, podendo finalizar tanto a declaração de culpa – *plea of guilty* -, como a de não contestação da acusação – *plea of nolo contendere*, essa declaração por sua vez se traduz em o acusado não reconhece a culpa. Apenas opta por não impugnar a acusação disciplinada no item (a) (3) da Regra Federal nº 11.

A condenação criminal decorrente dessa espécie de declaração, por sua vez, não constitui título executivo judicial a disposição do lesado. No mais, trata-se de uma sentença penal condenatória, inclusive com a imposição de sanção privativa de liberdade, ostentando todos os demais ônus oriundos de qualquer condenação criminal.

O conteúdo destas declarações de culpa- *plea of guilty*- ou de não contestação – *plea of nolo contendere*- se revela da seguinte forma:

Após o debate preliminar entre acusação e defesa – *Rule 11 (e) (1)* -, as partes podem pactuar que a promotoria retire algumas das acusações contra o réu – Regra Federal n 11, item (C) (1) (A). A acusação pode, igualmente, recomendar ao juiz determinada condenação, ou aprovar a proposta de título condenatório veiculada pela defesa, ciente o réu que tal solicitação não vincula o Juízo, livre para decidir de forma diversa, inclusive mais gravosa – Regra Federal n 11, item (c) (1) (B).

As próprias partes, promotoria e defesa, podem estipular uma condenação específica pra o caso concreto – Regra Federal n 11, (c) (1) (C). Nada impede, ainda, que a promotoria acate outras proposições formuladas pela defesa, como, por exemplo, conservar o sigilo atinente as imputações afastadas.

Charles H. Whitebread e Christopher Slobogin consignam que algumas legislações estaduais admitem a denominada “declaração de inocência em virtude de insanidade mental” – *plead not guilty by reason of insanity* -, que, na realidade, nada mais é do que uma declaração de culpa isenta de responsabilidade penal. (WHITEBREAD; SLOBOGIN, 2000)

Com já foi traçado os aspectos basilares e característicos de cada ordenamento jurídico bem como seus regramentos e um pouco de suas aplicações, passaremos a seguir, a analisar a constitucionalidade do instituto da colaboração premiada.

4 CONSTITUCIONALIDADE

Analisar a constitucionalidade da colaboração premiada é tema por demais capcioso, a despertar profunda polemica doutrinaria. Justifica-se, contudo, a controvérsia acadêmica quando se pensa em postulados constitucionais penais, quer materiais, quer processuais. A individualização de pena, prevista no inciso XLVI do artigo.5º da Carta Magna de 1988, deixa de espelhar a maior ou menor reprovabilidade da conduta encetada pelo acusado.

O princípio do devido processo legal, destacado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição, enquanto sinônimo de processo justo, passa a coabitar com um

²⁷ **American Criminal Procedure, Cases and Commentary**. 5ª ed. ST. Paul, Minn.: American Case-Book Series, West Publishinh Co., 1996, p. 850 e nota 22.

mecanismo de produção de provas inegavelmente eficiente, mas pautado em parâmetros éticos bastante duvidosas.

Nas palavras de Miguel de Cervantes, em sua obra *Dom Quixote*, Parte Primeira, Capítulo XXXIX, lembrando com felicidade pelo professor Romulo Andrade Moreira, “ainda que agrade a traição, ao traidor tem-se aversão”. (CERVANTES apud MOREIRA, 2012)

Inegavelmente se é notado que existe uma semelhança do modelo norte-americano implementado a partir dos anos noventa do século passado, com às Ordenações Filipinas de 1603.

Heráclito Antônio Mossin e O.G. Mossin leciona que, no Título VI do Livro Quinto, que disciplinava os crimes de lesa majestade, neste livro havia a previsão do perdão a aquele que delatasse os demais conspiradores do Rei, antes que a Coroa os identificasse, exceto se fosse o líder do complô. (BRASIL apud MOSSIN; MOSSIN, 2016)

Os crimes listados no Título CXVI do mesmo Livro Quinto do Código Filipino, sob a sugestiva assinatura “como se perdoara aos malfetores, que deram outros a prisão”, de igual forma apreciavam o perdão através da delação. (BRASIL, 1603)

O ideal normativo da colaboração premiada no Brasil, por si só, já antecipa a dificuldade de adaptá-la às cláusulas constitucionais da individualização da pena, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, afinal as Ordenações Filipinas, na oportuna dicção de Natalia Oliveira de Cravalho, com arrimo nas lições dos professores Frederico marques e Anibal Bruno, notabilizaram-se pela crueldade,

Relacionada com a ideia de intimidação pelo terror do castigo...”, bem destacada “...nas obras de Frederico Marques, que, corroborando o pensamento de Melo Freire, destacou que seu Livro V ‘compendiou a barbárie penal que as monarquias absolutivas da Europa haviam transplantado do “livro terrível” do Digesto, para suas leis odiosas e desumanas’, e Anibal Bruno, que caracterizou ‘...pela dureza das punições , pela frequência com que era aplicável a pena de morte e pela maneira de executa-la, morte por enforcamento, morte pelo fogo até ser o corpo reduzido a pó, morte cruel precedida de tormentos cuja crueldade ficava a arbítrio do juiz; mutilações, arma de fogo, açoites abundantemente aplicados, penas infamantes, degredos, confiscação de bens’”. (CARVALHO, 2009, p. 23)

Luigi Ferrajoli, advogado a respeito da inconstitucionalidade da colaboração premiada, enfatiza o descompasso com o princípio da individualização da pena, porquanto réus cujas condutas mostram-se menos reprováveis do que a realizada pelo delator receberiam sanção maior, considerando a recusa em negociar com o Estado. Segundo o mesmo, transformar-se-iam o processo penal e a própria aplicação da pena em um balcão e negócios, o que seria inaceitável. (FERRAJOLI, 2002)

Em análise, verifica-se que compromete-se a própria isonomia material (art.5, caput, da Constituição).

Assinala ainda o autor:

A devastação do completo sistema das garantias: o nexos casual e proporcional entre a pena e o crime, dado que a medida da primeira dependera, muito mais do que da gravidade do segundo, da habilidade negociadora da defesa, do espírito de aventura do imputado e da discricionariedade da acusação; os princípios da igualdade, da certeza e da legalidade penais, não existindo

qualquer critério legal que condicione a severidade ou a indulgência do Ministério Público, e que discipline o seu engajamento com o imputado...”. (BRASIL, 1988)

A inconformidade da colaboração premiada com as exigências do princípio do devido processo legal substancial, enquanto sinônimo de processo justo, também ensejaria à inconstitucionalidade, afinal é o Estado valendo-se de uma situação para demonstrar o acerto da sua pretensão condenatória. Neste caso sequer se poderia adjetivar este subterfugio aético, seria algo do gênero: “*entregue seus comparsas que será recompensado*”, valorizando a máxima segundo a qual os fins justificam os meios.

Segundo Dutra Santos, o delator revela-se o mais repugnante de todos, pois além de ter atentado contra a ordem jurídica e, por conseguinte, contra a sociedade, considerado o crime perpetrado, volta-se contra os próprios comparsas, protagonizando dupla traição: primeiramente, trai o pacto social que, enquanto cidadão também assinou; em seguida, trai os corréus, violando o pacto criminoso que firmaram. E é justamente este o “premiado” com a menor punição! (SANTOS, 2017).

Rômulo de Andrade Moreira, a respeito do tema, é enfático ao preceituar que:

O aparelho policial do Estado deve se revestir de toda uma estrutura e autonomia, a fim de poder realizar seu trabalho a contento, sem necessitar de expedientes escusos na elucidação dos delitos. O aparato policial tem a obrigação de, por si próprio, valer-se de meios legítimos para a consecução satisfatória de seus fins não sendo necessário, portanto, que uma lei ordinária use do prêmio ao delator (*crownwitness*), como expediente facilitador da investigação policial e da efetividade da punição. (MOREIRA, 2012)

Recorda, ainda, que:

A traição demonstra fraqueza de caráter, como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos. A lei, como já foi dito, deve sempre e sempre indicar condutas serias, moralmente relevantes e aceitáveis, jamais ser arcabouço de estímulos a perfídias, deslealdades, aleivosias, ainda que para calar a multidão temerosa e indefesa (aliás, por culpa do próprio Estado) ou setores economicamente privilegiados da sociedade (no caso de repressão à extorsão mediante sequestro). Em nome da segurança pública, falida devido à inoperância social do Poder e não por falta de leis repressivas, edita-se um sem número de novos comandos legislativos sem o necessário cuidado com o que se vai prescrever. (MOREIRA, 2012, p. 67)

Menciona ainda, a impertinência da delação premiada, diante dos institutos da desistência voluntária e arrependimento eficaz, artigo. 15 do Código Penal (CP) – e do arrependimento posterior, artigo. 16 do CP -, além da atenuante prevista no art. 65, III, b, do mesmo diploma legal, correlacionada à conduta do agente que procura, “por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou diminuir os efeitos das consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano”, que já privilegiam o réu colaborador. (MOREIRA, 2012)

Com mesmo entendimento, colocam-se, entre outros, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Natalia Oliveira de Carvalho. Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, sem defender abertamente a constitucionalidade da colaboração premiada, encaram-na, acertadamente, como produto do “eficientíssimo penal” ou do “processo penal de resultados”, interpretando-a com lastro nas lições de Manzini, segundo as quais se mostra inconveniente e ilógico comparar a chamada de corréu à prova testemunhal, seja por razões éticas, seja para evitar qualquer tentativa de vingança, retaliação ou chantagem de terceiro, seja porque o acusado colaborador não ostenta a mesma liberdade moral que, ao menos, presume-se encontrar na testemunha. (BADARÓ;

BOTTINI, 2013)

A constitucionalidade do instituto da delação premiada, ante o princípio da individualização da pena, ajustam-se porque a dosimetria leva em conta não apenas a reprovabilidade do fato, mas também as circunstâncias pessoais do agente.

Se a mera confissão enseja a minoração de cada reprimenda, artigo 65, III, d, do CP -, o que restará quando o acusado decide colaborar com a persecução penal, trazendo um *plus* que não pode ser inobservado pelo Estado-juiz na quantificação da resposta penal. Nesse sentido, também corroboram Rogerio Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto. (CUNHA; PINTO, 2014)

O prêmio pela colaboração não deixaria de finalizar um incentivo ao arrependimento sincero, tendente à ressocialização, que vem a ser o fim último da pena, conforme lembram Cleber Masson e Vinicius Marçal. (MASSON; MARÇAL, 2015)

De um lado, à égide do devido processo legal substancial, que perpassa pela lealdade processual e boa-fé, sustenta não ser concebível potencializar a ética entre criminosos, glosando o Estado por premiar a traição dentro do seio delituoso, pois são grupos guiados por valores e normas próprias, bem distantes daqueles que norteiam a sociedade comum, consoante observa Renato Brasileiro de Lima. (LIMA, 2015)

Por outro lado, não se pode ter o processo como instrumento de composição, sendo necessário assegurar-lhe a funcionalidade e a eficiência na resposta à criminalidade, até porque outro não seria o anseio social, que não mais tolera a impunidade.

O pano de fundo moral e ético desse desentendimento em torno da colaboração premiada recomenda, ainda menos, eventual declaração de inconstitucionalidade. Direito e Moral, Direito e Ética não são conceitos justapostos.

A ideia de justo, no Direito, dialoga intensamente com a segurança e a igualdade – tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam -, valores de aferição mais objetivos, desaguando em regras e institutos que estão longe de representar uma unanimidade moral ou ética, pois essas duas grandezas são de cunho subjetivo.

A colaboração premiada em Eventual inconstitucionalidade, suprimiria do ordenamento jurídico algumas benesses penais, invocando-se garantias premiais do acusado – individualização da pena, devido processo legal, lealdade processual, dignidade humana – contra os seus próprios interesses, o que seria inconcebível e irracional.

Afim de ilustrar, a execução provisória da pena do preso cautelar, ao antecipar a pena, adianta-lhe, também, a culpa, uma vez que *nula poena sine culpa*²⁸, mas, por ser benéfica ao acusado, acelerando a conquista dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 -, não se argui a presunção de não culpabilidade, inserta na inciso LVII do art. 5º da CRFB/88, como óbice ao seu implemento. A eliminação desses benefícios penais, *de lege lata*²⁹, igualmente arranharia o princípio da legalidade penal estrita.

A escolha pela colaboração premiada, sem sombra de dúvida, é um dos caminhos que o acusado pode eleger, logo, enquanto tal, é manifestação da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República) – a depender das provas carreadas pelo Estado contra o acusado, a tornar a condenação mais do que notada no horizonte, a delação mostra-se a estratégia capaz de minorar a punição ou, a depender do caso, até evita-la.

²⁸ Não há pena sem culpa, isto é, a responsabilidade penal repousa na responsabilidade moral. Vide princípio da legalidade.

²⁹ Refere-se a uma lei a ser elaborada ou que ainda depende de aprovação pela devida casa legislativa e posterior promulgação, para então entrar em vigor, incorporando-se ao ordenamento jurídico de um Estado soberano.

Eliminar do ordenamento a colaboração premiada, reduziria o consideravelmente as “linhas de defesa” à disposição do acusado e do seu defensor, importando na involução no exercício da ampla defesa, em descompasso com um dos critérios de hermenêutica constitucional – vedação ao retrocesso.

Assim deve ser vista a colaboração premiada como uma benesse a mais à disposição dos acusados, mesmo porque os corréus não serão condenados com lastro na delação, que, por si só, enquanto qualquer confissão, só possui eficácia *obter dictum* (argumento de reforço), e sim nas provas que vierem a ser obtidas a partir dela.

Segundo Dutra Santos diante da eficiência da delação premiada enquanto instituto de repressão ao crime, sobretudo para desbaratar organizações e associações criminosas, convém, reconhecer que sequer vontade política existe a favor da declaração de sua inconstitucionalidade, nem por parte da polícia e do Ministério Público, porque é uma eficaz ferramenta probatória; nem da magistratura, pois facilita a busca do que se supõe ser a verdade material, e, por conseguinte, a entrega da prestação jurisdicional, haja vista o arsenal de provas que surgem a partir da chamada do corréu; e nem mesmo da advocacia criminal e da Defensoria Pública, porquanto não raro é o único caminho factível para se preservar a liberdade do imputado, minorando-se a pena, ou até mesmo para resguardar-lhe o estado de inocência, se culminar no perdão judicial. (SANTOS, 2017)

Se a colaboração premiada encontra-se com anseios de todos os sujeitos processuais, por mais distintas que sejam as motivações, não faz sentido conspirar a inconstitucionalidade, ainda tendo em vista a clausula constitucional do devido processo legal, uma vez que lhe potencializa a eficiência sensivelmente. O Direito, primordialmente o instrumental, não é produto de laboratório, logo nem sempre discussões acadêmicas devem ser transpostas para a pratica processual.

Ainda Segundo Dutra Santos, não se pode olvidar que o Brasil é signatário de Convenções Internacionais que expressamente preveem a colaboração premiada como meio de formação de provas, reconhecendo a sua compatibilidade com as ordens constitucionais dos diferentes Estados signatários. (SANTOS, 2017)

A traição, fator inicial da colaboração premiada, já não empolgava Cesare Beccaria (2005), que, todavia, reconhecia-lhe a eficiência. Tampouco entusiasmo, no cenário doutrinário nacional, mas sem contestar-lhe a inconstitucionalidade, autores como Eugenio Pacelli de Oliveira (2015) e Afrânio Silva Jardim (2016) – repudiando, este último, a ideia de um processo penal cada vez mais “privatizado”, que supervalorizava o querer das partes em detrimento da aplicação da lei penal, robustecendo uma tendência praticamente inaugurada com a Lei nº 9.099/95.

Considerando a função pedagógica da jurisdição e a reserva moral que a Administração da Justiça, desfruta perante a sociedade, a colaboração premiada não deve vulgarizar-se enquanto meio de formação de provas.

A traição não pode ser a regra, nem servir de exemplo. Deve-se recorrer a ela quando insuficientes forem as ferramentas probatórias convencionais.

Existem demasiados recursos aos quais pode-se recorrer para tentar buscar a realidade dos fatos, inclusive alguns que se notabilizam pelo caráter extremamente invasivo à intimidade e à vida privada, como são as captações telefônicas e ambientais, estas, sim, a derradeira *ratio*³⁰, por envolver o registro de sinais não apenas acústicos, mas também óticos e eletromagnéticos, não por acaso restritas à repressão as organizações criminosas, modalidade delitiva das mais drásticas em nível mundial – art. 3º, II, da lei nº 12.850/13. (BRASIL, 2013)

³⁰ “Razão” ou “recurso”. É uma expressão com origem no Latim e frequentemente empregada no Direito.

Em 27 de agosto de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal, à unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da colaboração premiada, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483/PR, relacionado à operação Investigatória vulgarmente conhecida como “Lava-Jato”, Rel.Min.Dias Toffoli, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudencia nº 796.

REFERÊNCIAS

ALKON, Cynthia. **Plea Bargaining as a Legal Transplant: A Good Idea for Troubled Criminal Justice Systems?** *Transnational Law and Contemporary Problems*, v. 19, p. 355-418, abril 2010.

ARAS, Vladimir. **Origem do Instituto da Colaboração Premiada**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 14 maio 2019.

ARAS, Vladimir. In: **Acordos de Colaboração Premiada e Acordos de Leniência**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/acordos-de-colaboracao-premiada-e-acordos-de-leniencia/>. Acesso em: 30 de maio de 2019.

ARAS, Vladimir. **A Técnica de Colaboração Premiada**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

ARDENGHI, Ricardo Pael. **Fim do sigilo da delação premiada com o recebimento da denúncia: necessidade de uma interpretação à luz do garantismo penal integral**. In: Vitorelli, Edilson (Org.). *Temas Atuais do Ministério Público Federal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm. 2015. p. 1035.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2.ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão, causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9080.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10149.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Decreto-Lei nº 5.105, de 14 de junho de 2004. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, de 21 de agosto de 2002. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5105.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

CESARA, Rubens R.R.; MELCHIOR, Antônio P. **Estado Pós-Democrático e Delação Premiada**: Crítica ao Funcionamento Concreto da Justiça Criminal Negocial no Brasil. In: ESPÍÑERA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (Org.). **Delação Premiada**, Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello, Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2006.

DERWAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa A. **The Innocent Defendant's Dilemma**: Na Innovative Empirical Study of Plea Bargaining's Innocence Proclm. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 103, n.1, maio 2012.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada**: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal**. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flavio Gomes (trad.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HESSIK, Andrew; SAUJANI, Reshma. Plea Bargaining and Convicting the Innocent: the Role of the Prosecutor, the Defense Counsel and the Judge, *Bringham Young University Journal of Public Law*, v.16, 2002.

JARDIM, Afrânio Silva. **Nova Interpretação Sistemática do Acordo de Cooperação Premiada**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campus, 2015. Disponível em: <http://revistafdc.uniflu.edu.br/2017-1-cooperacao-premiada.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª ed., 3ª triagem. Salvador: Juspodivm, 2015.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. São Paulo: Método, 2015.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A mais nova previsão de delação premiada no direito brasileiro**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XV, n. 96, 2012. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10962&revista_caderno=22. Acesso em: 22 de maio de 2019.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio Cesar O.G. **Delação Premiada – Aspectos Jurídicos**, São Paulo: J.H.Mizuno, 2016.

MUSSO, Rosanna Gambini. **Il Processo Penale Statunitense, Soggetti ed Atti**. 2ª ed., Torino: G. Giappichelli Editore, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SALTZBURG, Stephen A.; CAPRA, Daniel J. **American Criminal Procedure, Cases and Commentary**. 5ª ed. St. Paul, Minn.,: American CaseBook Series, West Publishing Co., 1996.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 2ª ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Juspodivm, 2017.

_____, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol.3, n.1 jan./abr. 2017.

_____, Marcos Paulo Dutra. **O novo processo penal cautelar – à luz da Lei nº 12.403/2011**. Salvador: Jus Podium, 2011.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial, Análise das Tendências de Expansão dos Espaços de Consenso no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

WHITEBREAD, Charles H.; SLOBOGIN, Christopher. **Criminal Procedure, Na Analysis of Cases and Concepts**. 4^a ed. Nova Iorque: University Textbook Series, Foundation Press, 2000.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.